

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. PAUTA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 09 HORAS

PAUTA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 09 HORAS.

1. Apresentação da Proposta Orçamentária do Ministério Público do Estado do Piauí para o exercício 2020 (Lei Complementar nº 12/93, art. 16, inciso III e art. 3º, inciso III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça).

2. Assuntos Institucionais.

Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí

Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

2. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CSMP/PI

PAUTA DA 1316ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS.

1) APRECIÇÃO DA ATA DA 1315ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2019, ENCAMINHADA CÓPIA DO EXTRATO AOS CONSELHEIROS.

2) JULGAMENTO DE PROCESSOS

2.1 Processos de Movimentação na Carreira.

2.1.1 Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 000043-226/2019. Origem: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: edital C.S.M.P. Nº 17/2019 - Concurso de Promoção por Antiguidade para o cargo de Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional de Bom Jesus, de entrância final. **Relator: Dr. Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.2 Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 000048-226/2019. Origem: Conselho Superior do Ministério Público. Edital C.S.M.P. Nº 22/2019 - Remoção por Antiguidade para o cargo de Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Jaicós, de entrância intermediária.

Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.

2.1.3 Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 000057-226/2019. Origem: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: edital C.S.M.P. Nº 31/2019 - Concurso de Remoção por Antiguidade para o cargo de Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, de entrância inicial. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.2 Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.

2.2.1 Inquérito Civil nº 011/2019 (SIMP nº 000686-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: enriquecimento ilícito. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz das Costa Pessoa. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.2 Inquérito Civil nº 101/2018 (SIMP nº 000030-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: apurar supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito do município de Campo Alegre. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.3 Inquérito Civil nº 91/2013 (SIMP nº 000171-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: investigar supostas irregularidades na contratação de Educadores Sociais pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Francisca Vieira e Freitas Lourenço. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.4 Inquérito Civil nº 001/2017 (SIMP nº 000003-189/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana. Assunto: apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo gestor do município de Paulistana/PI, no ano de 2016. promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Maurício Araújo Gusmão. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.5 Procedimento Preparatório nº 027/2018 (SIMP nº 000925-085/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Corrente. Assunto: apurar irregularidades apontadas no Acórdão TCE/PI nº 3.153/2017 atribuídas ao ex-gestor Noelton Alves Lisboa relativas a gestão da Câmara de Vereadores do município de Cristalândia do Piauí/PI - exercício 2014. promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gilvânia Alves Viana. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.6 Inquérito Civil SIMP nº 000166-101/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: verificar irregularidades no cumprimento da Lei Municipal nº 314/2014, que trata acerca do reajuste salarial dos servidores municipais de Francisco Ayres - PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.7 Inquérito Civil nº 07/2017 (SIMP nº 000067-293/2019). Origem: Promotoria de Justiça de Capitão de Campos. Assunto: apurar notícia de pagamento irregular de produtividade a servidor do município de Capitão de Campos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Márcio Fernando Magalhães Franca. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.8 Inquérito Civil nº 073/2016 (SIMP nº 000026-034/2017). Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: direito à moradia. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Myrian Lago. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão (substituindo o Dr. Luís Francisco Ribeiro).**

2.2.9 Inquérito Civil nº 006/2019 (SIMP nº 000125-105/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Oeiras. Assunto: apurar eventual obstrução de via pública (logradouro público) com a utilização de cones para fins exclusivos de descarregamento de mercadorias no Supermercado Frutos e Frutas, na Rua Joel Campos, em seu cruzamento com a Avenida Rui Barbosa, Centro, município de Oeiras - PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relatora: Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão (substituindo o Dr. Luís Francisco Ribeiro).**

2.2.10 Procedimento Preparatório nº 04/2015 (SIMP nº 000030-097/2015). Origem: Promotoria Regional de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar possíveis danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Baixão de São Vitor, Localidade Lagoa Nova, São Raimundo Nonato (próximo a Várzea Branca), especialmente de espécies conhecidas como Pau D'Arco, Aroeira, Angico e Amburama, em área aproximada de 600 hectares, supostamente praticado por Douglas Batista de Oliveira e Berlain Martins dos Reis, em possível contrariedade à Autorização para Exploração de Plano de Manejo Florestal Sustentável expedida pela SEMAR (APM.01.0025/13). Declínio de atribuições. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.11 Inquérito Civil SIMP nº 000398-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - esgoto sanitário. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.12 Inquérito Civil SIMP nº 000121-172/2016. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: poluição ambiental - alargamento da Av. Josué dos Santos Moura. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco**

Ribeiro.

2.2.13 Procedimento Preparatório SIMP nº 000032-172/2019. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: poluição sonora ocasionada por paredões de som. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.14 Inquérito Civil SIMP nº 000091-172/2016. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - supressão de árvores na Rua Miosótis. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.15 Inquérito Civil SIMP nº 000196-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - abatedouro. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.16 Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 000041-226/2019. Origem: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: Requerimento de licença para frequentar curso de Doutorado na Universidade de Coimbra, em Portugal, por 1 (um) ano. Interessado: Marcondes Pereira de Oliveira.

2.3 Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.

2.3.1 Inquérito Civil nº 067/2017 (SIMP nº 000069-063/2017). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: notícia de mau estado de conservação do espaço da delegacia de polícia civil de Campo Maior destinado às celas. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.2 Inquérito Civil nº 058/2017 (SIMP nº 000333-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: possível contratação pelo município de Campo Maior por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais no exercício de 2014. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.3 Inquérito Civil nº 140/2017 (SIMP nº 000246-063/2017). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: notícia de irregularidades na construção de fossas sépticas do conjunto Renascer II. Homologação de Termo de Ajustamento de Conduta. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.4 Inquérito Civil nº 21/2018 (SIMP nº 001326-105/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: apurar a contratação temporária irregular do servidor Miguel Ângelo de Sousa naquele órgão municipal. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.5 Inquérito Civil nº 22/2018 (SIMP nº 001324-105/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: apurar a contratação temporária irregular da servidora Maria Erinalda da Silva Barbosa naquele órgão municipal. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.6 Inquérito Civil nº 025/2018 (SIMP nº 001321-105/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: visando apurar a contratação irregular as Sra. Francisca Márcia Barbosa de Carvalho, configurando nepotismo naquele município. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.7 Inquérito Civil nº 08/2015 (SIMP nº 000058-096/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar eventuais irregularidades no funcionamento no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no município de São Raimundo Nonato/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.8 Cópia do Inquérito Civil nº 077/2017 (SIMP nº 000298-182/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: locação de imóvel em Teresina ao arripio da disciplina preconizada pela Lei de Licitações Públicas, contrato celebrado pelo Município de Lagoa do São Francisco com Tamires Soares do Nascimento. Promoção de arquivamento parcial. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Rêgo. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.9 Cópia do Inquérito Civil nº 078/2017 (SIMP nº 000301-182/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: pagamentos efetuados a Wesley Sotero Pinto, entre 2016 e 2017, pelo Município de Lagoa de São Francisco, ausente concurso público, teste seletivo ou regular procedimento pela Lei de Licitações, para a prestação de serviços diversos, sendo que o aludido contratado residiria no Estado do Tocantins, onde cursaria Medicina. Promoção de arquivamento parcial. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Rêgo. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.10 Inquérito Civil SIMP nº 000005-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição ambiental. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.11 Procedimento Preparatório SIMP nº 000033-172/2018. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: poluição ambiental - descarte irregular de resíduos sólidos - "Canecão Lanches". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.12 Procedimento Preparatório SIMP nº 000056-172/2017. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição ambiental pela disposição irregular dos resíduos sólidos. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.13 Procedimento Preparatório SIMP nº 000058-172/2017. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição ambiental pela criação irregular de animais. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.14 Inquérito Civil SIMP nº 000301-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: poluição sonora - "Bar da Ana Amélia". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.15 Inquérito Civil SIMP nº 000215-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Nazária-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.16 Inquérito Civil nº 011/2015 (SIMP nº 000649-199/2016). Origem: Promotoria de Justiça de Cocal. Assunto: apurar indícios de improbidade administrativa praticadas pelo gestor da prefeitura municipal de Cocal, pela secretária de saúde e por funcionário do município, envolvendo o Núcleo de Assistência à Saúde Familiar - NASF. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Francisco Túlio Ciarlini Mendes. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.17 Inquérito Civil nº 30/2017 (SIMP nº 000062-293/2019). Origem: Promotoria de Justiça e Capitão de Campos. Assunto: apurar fatos contidos na representação tratando do concurso público para provimento de cargos em Capitão de Campos-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Márcio Fernando Magalhães Franca. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.18 Inquérito Civil nº 05/2018 (SIMP nº 000053-081/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus. Assunto: apurar a regularidade do fechamento das escolas na zona rural do município de Currais. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Lenara Batista Carvalho Porto. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.19 Inquérito Civil nº 12/2018 (SIMP nº 000290-063/2017). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: possível ausência de repasse de valores ao Campo Maior PREV - fundo previdenciário do município de Campo Maior, efetivamente descontados de servidores municipais a título de contribuição previdenciária, bem como de pagar ao referido fundo contribuições previdenciárias patronais nos meses de julho, agosto e setembro de 2017. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.20 Inquérito Civil SIMP nº 001941-019/2018. Origem: 42ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Notícia de Fato nº 001941-019/2018, encaminhada ao Núcleo da Fazenda Pública para análise de possíveis irregularidades no contrato nº 095/2018, assinado entre a SEDUC/PI e a empresa Carnáuba Comunicação e Publicidade sob inexigibilidade de licitação, com fulcro nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Luísa Cynobellina A. Lacerda de Andrade. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.4 Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.

- 2.4.1 Procedimento de Gestão Administrativa nº 8732/2018 (GEDOC nº 000028-226/2018). Origem: Procuradoria Geral de Justiça. Assunto: licença para tratamento de saúde. Interessado: Antenor Filgueiras Lobo Neto. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.2 Inquérito Civil nº 016/2014 (SIMP nº 000015-030/2014). Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar irregularidades na estrutura física, organização e funcionamento do Laboratório Central de Teresina "Raul Bacelar". Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.3 Inquérito Civil nº 000021-276/2018. Origem: Promotoria de Justiça Simplício Mendes. Assunto: imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, no município de Conceição do Canindé-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.4 Inquérito Civil nº 08/2016 (SIMP nº 000117-076/2016). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Piriá. Assunto: apurar a paralisação de serviços públicos em decorrência da edição do Decreto nº 1290/2016 pelo prefeito de Piriá em possível afronta à legislação. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Nivaldo Ribeiro. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.5 Inquérito Civil nº 043/2018 (SIMP nº 000098-030/2018). Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar irregularidades na prestação do serviço de transporte de pacientes inter-hospitalar pela Rede Pública Municipal de Saúde. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.6 Inquérito Civil nº 30/2014 (SIMP nº 000207-172/2015). Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: lagoas do norte - lançamento de esgoto domiciliar. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.7 Inquérito Civil SIMP nº 000177-172/2018. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: denúncia em face do estabelecimento comercial "Orquídeas Galeria e Eventos" referentes a poluição sonora, perturbação do sossego público, inexistência de aluaras, crime contra o meio ambiente e falta de acessibilidade. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.8 Inquérito Civil SIMP nº 000373-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição ambiental - mau cheiro nas imediações do Balão da Av. Raul Lopes, ocasionado por estação de tratamento de águas. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.9 Inquérito Civil nº 13/2015 (SIMP nº 000065-283/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí. Assunto: verificar se os municípios que compõem a Comarca de São Félix adotam medidas hábeis ao controle da febre aftosa, bem como se atendem as exigências legais para o transporte e o abate de animais. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Luiz Antônio França Gomes. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.10 Inquérito Civil nº 066/2018 (SIMP nº 000022-107/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: verificação de irregularidades na administração municipal que ferem os princípios administrativos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.11 Inquérito Civil nº 012/2012 (SIMP nº 000085-025/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: investigação de supostos atos de improbidade administrativa praticados por Daniel Lopes da Silva, servidor público municipal comissionado vinculado ao Setor de Aforamento/divisão de Patrimônio Municipal da Procuradoria Geral do Município de Teresina. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.12 Inquérito Civil nº 010/2018 (SIMP nº 000145-143/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de União. Assunto: teste seletivo - contratação de servidores temporários. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Francisca Sílvia da Silva Reis. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.13 Inquérito Civil SIMP nº 000505-237/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar falta de transparência em despesas com pessoas carentes, município de Conceição do Canindé-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.14 Inquérito Civil SIMP nº 000080-214/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar possíveis atos de improbidade administrativa pelo ex-presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí - necessidade de esclarecimentos sobre a contratação de serviços de assessoria contábil - exercício 2011. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.15 Inquérito Civil nº 01/2018 (SIMP nº 000318-262/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Francisco Santos. Assunto: prestação de contas da Prefeitura de Francisco Santos - Exercício 2010. Apuração de eventual ilícito envolvendo contratos de locação de veículos (Ex-prefeito José Edson de Carvalho). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.16 Procedimento Preparatório nº 017/2014 (SIMP nº 000493-174/2016). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca. Assunto: suposta irregularidade na contratação de técnicos em radiologia, em detrimento de classificados em concurso público realizado pelo município de Piracuruca. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Márcio Giorgi Carcará Rocha. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.17 Inquérito Civil nº 005/2013 (SIMP nº 000117-283/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí. Assunto: denúncia sobre ingerência do Poder Executivo Municipal de Prata do Piauí no funcionamento do Conselho Municipal de Saúde. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Luiz Antônio França Gomes. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.18 Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2019 (SIMP nº 000051-150/2019). Origem: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão. Assunto: investigar a prática de crime de desobediência, por parte do Diretor do CEIP. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.19 Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000161-046/2018. Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137 - arts. 1º a 3º). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Plínio Fabrício de Carvalho Fontes. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.20 Inquérito Civil SIMP nº 000279-276/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar se o município de Conceição do Canindé-PI está cumprindo o estabelecido nos dispositivos da LRF e na Lei de Acesso à Informação, incidindo em uma ou mais das seguintes irregularidades: se tem ou não portal da transparência; se tem ou não site oficial; se o portal porventura existente funciona ou não adequadamente; se disponibiliza ou não as informações exigidas em lei. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.21 Inquérito Civil nº 065/2017 (SIMP nº 000754-182/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: prejuízos advindos de oscilações e quedas de fornecimento de energia nos bairros Piçarra, Boa Esperança e São Gonçalo, no município de Lagoa do São Francisco. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Rêgo. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.22 Inquérito Civil SIMP nº 000316-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - dano ambiental pela de gradação de área verde e institucional - Loteamento Santa Angélica. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.4.23 Inquérito Civil nº 004/2019 (SIMP nº 000327-059/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas. Assunto: malversação e desvios de verbas públicas em escolas municipais. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Flávio Teixeira de Abreu Júnior. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**
- 2.5 Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**
- 2.5.1 Inquérito Civil SIMP nº 000317-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição sonora pelas

atividades dos comércios instalados no Centro Comercial de Teresina-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.2 Inquérito Civil SIMP nº 000402-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - apurar a regularidade de funcionamento do "Ginásio de Desportos Dirceu Mendes Arcoverde - Verdão". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.3 Inquérito Civil nº 400/2003 (SIMP nº 000102-237/2019). Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar a representação formulada pelo Sr. Antonio Borges Leal, vereador eleito em exercício na Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, dando conta de apurar várias irregularidades cometidas durante a gestão do prefeito daquele município, Sr. Solano de Sousa e Silva. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.4 Inquérito Civil nº 72/2018 (SIMP nº 000433-096/2016). Origem: Promotoria de Justiça Regional de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar possíveis dispensa indevida de licitação na contratação de veículos para transporte de escolares no município de Várzea Branca/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.5 Inquérito Civil nº 06/2016 (SIMP nº 000182-081/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus. Assunto: investigar e apurar a alegação de débitos com a AGESPISA. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Lenara Batista Carvalho Porto. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.6 Inquérito Civil nº 20/2018 (SIMP nº 000269-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: investigar irregularidades nos valores de vencimentos de base dos professores. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.7 Inquérito Civil nº 088/2017 (SIMP nº 000978-182/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: verificar a situação atual da estrutura física e gestão do Telecentro Comunitário implantado na cidade de Lagoa de São Francisco, conforme Relatório de Fiscalização nº 1.705/2010, da Controladoria Geral da União. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Rêgo. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.8 Inquérito Civil nº 07/2006 (SIMP nº 000111-283/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí. Assunto: apurar eventual prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, que tinha à época como prefeito, o Sr. Charles Barbosa Lima. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Luiz Antônio França Gomes. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.9 Inquérito Civil SIMP nº 000204-252/2018. Origem: 56ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar a falta de segurança da poluição que utiliza as paradas/estações de ônibus localizadas nas praças do centro comercial de Teresina-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Liana Maria Melo Lages. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.10 Inquérito Civil nº 21/2018 (SIMP nº 000139-283/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí. Assunto: para exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no município de São Félix do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Luiz Antônio França Gomes. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.11 Procedimento Preparatório nº 07/2019 (SIMP nº 000779-255/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí. Assunto: a fim de tomar providências a respeito de título executivo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) acerca da prestação de contas de Prefeitura de São Pedro do Piauí, em 2013. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Nielsen Silva Mendes Lima. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.12 Procedimento Preparatório nº 006/2019 (SIMP nº 000400-150/2019). Origem: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão. Assunto: apurar a finalidade embutida na contratação de serviço de fornecimento de lanches às secretarias municipais de Lagoa do Piauí/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.13 Inquérito Civil nº 01/2013 (SIMP nº 000665-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: contratação de escritório de advocacia com inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) no ano de 2013. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.14 Inquérito Civil nº 28/2018 (SIMP nº 000083-088/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar a não realização de licitação ou irregularidades nos certames promovidos, bem como impropriedades na contratação de frete/aluguel/locação de veículos, referente ao exercício de 2009. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.15 Inquérito Civil nº 020/2018 (SIMP nº 000602-156/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: apurar denúncia de suposto uso de servidor público municipal de Altos para cozinhar para atletas do Esporte Clube Altos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Rubens Parente Rebouças. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.16 Inquérito Civil SIMP nº 000266-237/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar fracionamento de despesas, município de São Francisco de Assis do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.17 Inquérito Civil SIMP nº 000048-065/2015. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba. Assunto: compra e venda de imóvel. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Cristiano Farias Peixoto. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.18 Inquérito Civil nº 07/2016 (SIMP nº 001428-100/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: apurar as condições do transporte escolar no município de Arraial-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.19 Inquérito Civil nº 09/2017 (SIMP nº 000086-019/2014). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: invasão por parte de pessoas estranhas e aterramento de passagens de água no terreno localizado no quadrilátero formado pelas avenidas Pedro Freitas e Maranhão e a rua Murilo Braga e Avenida Prof. Walter Alencar, no bairro São Pedro. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.20 Inquérito Civil nº 69/2018 (SIMP nº 000129-088/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar irregularidades na Câmara Municipal de Paquetá-PI, 2009. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Karine Araruna Xavier. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.21 Inquérito Civil SIMP nº 000443-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - apurar irregularidades no processo de supressão vegetal em desconformidade ao disposto na Lei nº 11.428/2006. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.22 Inquérito Civil SIMP nº 000404-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - avaliação da regularidade do loteamento "Terras Alpha Teresina". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.23 Inquérito Civil SIMP nº 000263-237/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar 25 (vinte e cinco) devoluções de cheques sem provisão de fundos, gerando gastos com encargos bancários no valor de R\$ 318,75 pelo município de São Francisco de Assis do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.5.24 Inquérito Civil nº 07/2018 (SIMP nº 000373-262/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Francisco Santos. Assunto: prestação de contas do exercício de 2010 do município de Francisco Santos-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.6 Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.

3) PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO:

3.1 Ofícios/Memorandos comunicando instauração ou arquivamento de procedimentos/encaminhando cópias de portarias ou

recomendações.

- 3.1.1 Memorando nº 0375/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 07/2019, com objetivo de acompanhar ACP, que visa assegurar a regularização da estrutura física, de pessoal e de funcionamento do Setor Ortopédico do Hospital de Urgência de Teresina- HUT "Prof. Zenon Rocha".
- 3.1.2 Memorando nº 0374/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 08/2019, a fim de acompanhar ACP que visa assegurar a adequação do Posto 3 (Cardiologia, Urologia, Oftalmologia, Nefrologia e Otorrinolaringologia), Clínica Neurológica e Vascular/Cirúrgica do hospital de Urgência de Teresina- HUT.
- 3.1.3 Memorando nº 379/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 063/2019 (SIMP nº 000117-030/2019), com objetivo de apurar irregularidades quanto à negativa de condução de usuário deficiente visual efetuada por motorista de veículo do sistema de transporte público de Teresina-PI.
- 3.1.4 Memorando nº 156/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000101-033/2019), versando sobre inadequação de exigência de fardamento escolar na U.E. Des. Henrique Couto.
- 3.1.5 Memorando nº 161/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 48/2019 (SIMP nº 000050-033/2019), aberta com objetivo de apurar denúncia sobre suposta negativa de matrícula à criança na E. M. Prof.ª Maria do Socorro Pereira Silva.
- 3.1.6 Ofício nº 477/2019. Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicar ACP referente ao ICP nº 026/2015 (SIMP nº 000073-034/2015), trata sobre criação de comissão para a apuração das denúncias de infrações previstas na Lei Estadual nº 5431/2004.
- 3.1.7 Memorando nº 156/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000101-033/2019), versando sobre inadequação de exigência de fardamento escolar na U.E. Des. Henrique Couto.
- 3.1.8 Memorando nº 160/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 93/2019 (SIMP nº 000096-033/2019), aberta com objetivo de apurar denúncia sobre suposta negativa de matrícula à criança na U.E. Prof. Benjamim Soares Carvalho.
- 3.1.9 Ofício nº 421/2019. Origem: Grupo de Atuação Especial de Controle Externo de Atividade Policial- GACEP. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo de Auxílio nº 015/2019 (SIMP nº 000108-225/2019), instaurado com o objetivo de prestar auxílio ao Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Barras.
- 3.1.10 Memorando nº 434/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório nº 035/2019 (SIMP nº 000206-027/2018), com objetivo de apurar irregularidades no acesso de paciente ao Tratamento Fora de Domicílio- TDF, bem como viabilizar passagem para a continuidade de seu tratamento em São Paulo.
- 3.1.11 Memorando nº 0451/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 70/2019 (SIMP nº 000031-027/2019), que objetiva apurar irregularidades na dispensação da Insulina Glargina (Lantus) a paciente cadastrada na Farmácia de Dispensação do Componente Especializado.
- 3.1.12 Memorando nº 448/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de NF nº 40/2019 (SIMP nº 000083-027/2019), com objetivo de viabilizar o reingresso de estudante portadora de necessidades especiais ao Curso de Odontologia da Universidade Federal do Piauí.
- 3.1.13 Memorando nº 0439/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 65/2019 (SIMP nº 000379-228/2018) que objetiva apurar irregularidades quanto ao não pagamento de obrigações legais do exercício financeiro de 2014 por parte da SESAPI.
- 3.1.14 Memorando nº 435/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Preparatório nº 33/2019 (SIMP nº 000046-027/2019), com objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto ao processo de compra das passagens referente ao Tratamento Fora do Domicílio em benefício de paciente.
- 3.1.15 Memorando nº 436/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 14/2018 (SIMP nº 000140-027/2018), afim de discutir e fomentar as plataformas de governo, no tocante a área da saúde, dos candidatos a chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí.
- 3.1.16 Ofício nº 336/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Barras-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 10/2018 (SIMP nº 000062-140/2018), instaurado com finalidade de buscar a adesão do município de Barras à rede PROCON/MPPI.
- 3.1.17 Ofício nº 486/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 04/2016 (SIMP nº 000090-076/2016), com objetivo de apurar e suprir as necessidades da Universidade Estadual do Piauí-UESPI.
- 3.1.18 Ofício nº 487/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 08/2015 (SIMP nº 000014-076/2015), com objetivo de apurar se o Prefeito de Piri-piri, descumpriu os preceitos da Lei de Licitações.
- 3.1.19 Ofício nº 488/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 06/2017 (SIMP nº 000077-076/2017), com objetivo de apurar a possível ocorrência de improbidade administrativa.
- 3.1.20 Ofício nº 489/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 03/2015 (SIMP nº 000004-076/2015), com objetivo de apurar se o Prefeito de Piri-piri.
- 3.1.21 Ofício nº 491/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 05/2017 (SIMP nº 000076-067/2017), com objetivo de apurar a possível ocorrência de improbidade administrativa.
- 3.1.22 Ofício nº 492/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 01/2017 (SIMP nº 000014-076/2017), com objetivo de apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização de Entes Federativos.
- 3.1.23 Ofício nº 493/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 02/2017 (SIMP nº 000036-076/2017), com objetivo de apurar possível ocorrência de improbidade administrativa.
- 3.1.24 Ofício nº 577/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Preparatório de IC nº 018/2019 (SIMP nº 000030-107/2019), que visa apurar possível descumprimento do Decreto nº 8.537/2015 (que regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso em eventos) e da Lei nº 12.825/2013 (que institui o Estatuto da Juventude e dispõe dos direitos dos jovens).
- 3.1.25 Ofício nº 582/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório de IC nº 022/2019 (SIMP nº 000032-107/2019), que visa apurar possíveis irregularidades na aceitação das propostas e habilitação das empresas Alvorada Locações Construções e Serviços LTDA e RJ Locadora de Veículos LTDA.
- 3.1.26 Ofício nº 571/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 007/2018 (SIMP nº 000025-107/2018), que visa identificar, recomendar e acompanhar atos tendentes a solucionar problemas encontrados no Relatório de Fiscalização nº 201301313 do Ministério da Transparência e CGU, quais sejam: irregularidades na inexigibilidade: procedimento de inexigibilidade para realização de despesas não contempladas nas exceções legais.
- 3.1.27 Ofício nº 583/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo nº 006/2018 (SIMP nº 000024-107/2018), que visa identificar, recomendar e acompanhar atos tendentes a solucionar problemas encontrados no Relatório de Fiscalização nº 201701313 do Ministério da Transparência e CGU, quais sejam: despesas ineligiáveis realizadas com recursos do FUNDEB e Recursos Financeiros do FUNDEB não estão sendo movimentados na conta bancária específica.
- 3.1.28 Ofício nº 572/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 009/2018 (SIMP nº 000044-107/2018), que visa acompanhar o efetivo cumprimento da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) pela Administração Municipal de São Francisco do Piauí.
- 3.1.29 Ofício nº 339/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 033/2019 (SIMP Nº 000043-109/2019), visando aplicação de medidas de proteção a adolescente apontado com em situação de vulnerabilidade, em razão do negligente exercício de sua guarda de fato pelos avós paternos.
- 3.1.30 Ofício nº 570/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 005/2018

(SIMP nº 000121-105/2018), que visa acompanhar atos tendentes a solucionar os problemas encontrados no Relatório de Fiscalização nº 201701313 do Ministério da Transparência e da CGU, quais sejam: execução dos recursos da FUNDEB sem acompanhamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo e a Falta de capacitação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em Oeiras/PI.

3.1.31 Ofício nº 581/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Preparatório nº 024/2019 (SIMP nº 000035-107/2019), que visa apurar irregularidades praticados pela Prefeitura Municipal de Oeiras na nomeação de servidores sem obedecer a ordem de classificação no concurso público edital nº 01/2017

3.1.32 Memorando nº 446/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato nº 17/2019 em Procedimento Preparatório nº 069/2019, para apurar suposto fato ilícito em face de lactante.

3.1.33 Memorando nº 0449/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 67/2019 (SIMP nº 000028-027/2019), que visa apurar irregularidades na dispensação do fármaco Vigabatrina 500mg a paciente cadastrada na Farmácia de Dispensação do Componente Especializado.

3.1.34 Memorando nº 445/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório nº 41/2019 (SIMP nº 000059-027/2019), instaurado a fim de acompanhar a instalação e o funcionamento da Casa da Gestante, Bebê e Puérpera.

3.1.35 Memorando nº 442/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 07/2019 em ICP nº 015/2019, a fim de apurar a falta de insumos, materiais e medicamentos no Hospital Getúlio Vargas- HGV.

3.1.36 Memorando nº 437/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato nº 039/2019 em Procedimento Preparatório nº 068/2019, a fim de apurar o fornecimento pela Maternidade Dona Evangelina Rosa de latas de leite em pó próximas à data de vencimento à recém-nascida.

3.1.37 Memorando nº 430/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório nº 34/2019 (SIMP nº 000027-027/2019), a fim de apurar as constantes falhas no maquinário necessário para a realização de cirurgia de aneurisma no Hospital Getúlio Vargas.

3.1.38 Memorando nº 394/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 066/2019 (SIMP nº 000121-030/2019), que tem por objetivo viabilizar atendimento psiquiátrico a um paciente que apresenta comportamento agressivo, através da Rede Pública Municipal de Saúde.

3.1.39 Memorando nº 390/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 064/2019 (SIMP nº 000118-030/2019), que tem por objeto apurar possível irregularidade por parte do SAMU- Teresina ao prestar atendimento a paciente idosa.

3.1.40 Memorando nº 389/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 065/2019 (SIMP nº 000119-030/2019), co objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto a demora para a marcação de consultas com médico oftalmologista a paciente idoso, através da Rede Pública Municipal de Saúde.

3.1.41 Memorando nº 391/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato nº 032/2019 (SIMP nº 000072-030/2019) em Procedimento Preparatório nº 37/2019, apurar possível irregularidade no atendimento dispensado a paciente idosa no HUT.

3.1.42 Memorando nº 0380/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 09/2019, a fim de acompanhar ACP que visa a realização do exame de Eletroencefalografia aos usuários do SUS na Capital.

3.1.43 Memorando nº 456/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 03/2019 em ICP nº 16/2019, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no atendimento de um menor de idade na Maternidade Dona Evangelina Rosa.

3.1.44 Memorando nº 456/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 05/2019 em ICP nº 17/2019, instaurado com objetivo de apurar a oferta deficitária de vagas para a realização de exame de Eletroencefalografia no Estado do Piauí.

3.1.45 Memorando nº 0460/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 071/2019 (SIMP nº 000094-027/2019), que objetiva apurar a suspensão das cirurgias de transplantes de órgãos no âmbito do HGV.

3.1.46 Memorando nº 453/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 14/2019 (SIMP nº 000032-027/2019), que objetiva apurar irregularidades na dispensação dos medicamentos GABAPENTINA 300 mg e MYTEDON 10 mg para paciente da Farmácia de Dispensação do Componente Especializado.

3.1.47 Memorando nº 0461/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório nº 037/2019 (SIMP nº 000050-027/2019), a fim de apurar possíveis irregularidades quanto a dispensação dos fármacos Mesalazina 500mg (comprimido) e Mesalazina 1g (supositório) na Farmácia de Medicamentos do Componente Especializado.

3.1.48 Memorando nº 354/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 058/2019 (SIMP nº 000110-030/2019), que tem objeto apurar possíveis irregularidades quanto a negativa de cobertura e atendimento a usuário do sus na rede de atenção básica à saúde de Teresina-PI.

3.1.49 Ofício nº 059/2019. Origem: Grupo Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem- GERCOG. Assunto: comunica ajuizamento de denúncia como resultado do ICP nº 001/2018, com objeto idêntico ao Procedimento Preparatório de ICP nº 002/2017 (SIMP nº 000098-082/2017), processo sigiloso.

3.1.50 Ofício nº 424/2019. Origem: Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial- GACEP. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo de Auxílio nº 013/2019 (SIMP nº 000105-225/2019), com objetivo de prestar auxílio ao Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso.

3.1.51 Memorando nº 463/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato nº 13/2019 em Procedimento Preparatório nº 072/2019, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no sistema de registro de ponto dos Servidores da Maternidade Dona Evangelina Rosa.

3.1.52 Memorando nº 157/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 08/2019 (SIMP nº 000043-033/2019), sobre suposta falta de renovação de matrícula de alguns alunos da E. M. Mocambinho para o ano letivo de 2019.

3.1.53 Memorando nº 164/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000100-033/2019), versando sobre suposto bullying vivenciado por aluna da Faculdade UNINASSAU Teresina-PI.

3.1.54 Ofício nº 929/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: comunica ajuizamento de ACP referente ao ICP nº 121/2018, sobre improbidade administrativa.

3.1.55 Ofício nº 930/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: comunica ajuizamento de ACP referente ao ICP nº 186/2018, sobre improbidade administrativa.

3.1.56 Ofício nº 587/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 41/2019 (SIMP nº 000113-107/2019), com objetivo de apurar possíveis irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à manutenção de escolas, com suposta compra de gêneros alimentícios inexistentes no estoque da empresa fornecedora J.A. PEREIRA LIMA-ME, bem como supostas manutenções de aquisições de gêneros alimentícios perecíveis em períodos de férias escolares, no município de Santa Rosa do Piauí.

3.1.57 Ofício nº 574/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: prorrogação de ICP Nº 001/2018 (SIMP nº 001519-105/2017), que visa apurar possíveis irregularidades na utilização de máquinas do PAC no município de São João da Varjota-PI.

3.1.58 Ofício nº 338/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 017/2018 (SIMP nº 000254-182/2018), com objetivo de apurar notícia aqui protocolada pelo Conselho Tutelar de Lagoa do São Francisco, segundo a qual o

menor tem agido de maneira agressiva no ambiente escolar, fato que estaria se repetindo, ante a postura recalcitrante do menor.

- 3.1.59 Ofício nº 342/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 0174/2017 (SIMP nº 000270-182/2018), sobre possível violação dos direitos de idosa por sua filha adotiva.
- 3.1.60 Memorando nº 384/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 101/2019 (SIMP nº 000254-156/2019), com objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto a qualidade do atendimento ofertado a uma paciente pela Clínica Volta à Vida.
- 3.1.61 Memorando nº 393/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 038/2019, com objetivo de apurar a falta de médicos neonatologistas na Maternidade Wall Ferraz.
- 3.1.62 Memorando nº 385/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 001/2019 (SIMP nº 000100-030/2018) em ICP, com objetivo de apurar irregularidade me convênio do SUS com a Clínica FUNSAPRE.
- 3.1.63 Ofício nº 488/2019. Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 008/2019 (SIMP nº 000040-034/2019), instaurado para apurar suposta discriminação racial e agressão racial e psicológica.
- 3.1.64 Memorando nº 393/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 039/2019, que objetiva apurar demora injustificada quanto a concessão do benefício passe livre a um portador de cardiopatia congênita.
- 3.1.65 Memorando nº 0399/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 10/2019, a fim de acompanhar ACP, que visa garantir a promoção de ações voltadas a reativação das lavanderias dos Hospitais e Maternidades Municipais, o que inclui o Hospital de Urgência de Teresina-HUT.
- 3.1.66 Memorando nº 0466/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunica realização de audiência pública a ser realizada no dia 08 de agosto de 2019, às 08h30min, no auditório do prédio do Ministério Público do Estado do Piauí- Zona Leste, cuja a pauta consistente em promover a discussão, à luz dos aspectos jurídicos e técnicos, sobre a irregular dispensação de diversos fármacos na Farmácia do Componente Especializado, vinculada à SESAPI.
- 3.1.67 Memorando nº 408/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo nº 025/2019 (SIMP nº 000092-030/2019), a fim de apurar irregularidades quanto a proliferação de vetores de doenças em uma obra abandonada no bairro Jôquei Club, em Teresina-PI.
- 3.1.68 Memorando nº 409/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 004/2019 em ICP nº 028/2019 (SIMP nº 000097-030/2018), objetivando apurar possíveis irregularidades quanto à insuficiência de profissionais de Fonoaudiologia na Rede Pública Municipal de Saúde.
- 3.1.69 Memorando nº 407/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 067/2019 (SIMP nº 000122-030/2019), a fim de viabilizar a realização de avaliação psiquiátrica a um paciente que apresenta comportamento agressivo, dependência química e sintomas de Esquizofrenia, através da Gerência de Saúde Mental.
- 3.1.70 Memorando nº 413/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 041/2019, visando apurar irregularidades concernentes à negativa de atendimento a uma paciente em situação de vulnerabilidade social.
- 3.1.71 Memorando nº 403/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 40/2019, a fim de apurar falha na dispensação de alimentação especial a paciente menor pela rede municipal de saúde.
- 3.1.72 Memorando nº 404/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório nº 003/2019 (SIMP nº 000150-030/2018), com objetivo de apurar atendimento dispensado uma paciente no Hospital do Monte Castelo.
- 3.1.73 Memorando nº 417/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 024/2017 (SIMP nº 000168-030/2017), com objetivo de apurar irregularidade quanto a superlotação da Maternidade Evangelina Rosa e a construção de baixa resolutividade das maternidades da Rede Pública Municipal de Saúde.
- 3.1.74 Memorando nº 408/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 65/2019 (SIMP nº 000119-030/2019), com objetivo de apurar irregularidades quanto a demora para marcação de consulta com médico oftalmologista, através da Rede Pública Municipal de Saúde.
- 3.1.75 Ofício nº 340/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Barras-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 40/2019 (SIMP nº 000161-140/2019), instaurado pra averiguar a paternidade de menor.
- 3.1.76 Ofício nº 317/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 009/2014 (SIMP nº 000124-182/2017), sobre meio ambiente.
- 3.1.77 Ofício nº 597/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP Nº 045/2019 (SIMP nº 000116-107/2019), com objetivo de apurar possível nomeação indevida de pessoa para leitura de atas e informações nas sessões plenárias por parte do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí, em cada descumprimento ao Regimento Interno da Casa Legislativa, especificamente o contido no art. 15, inciso XX, alínea "d".
- 3.1.78 Ofício nº 589/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 011/2019 (SIMP nº 000170-107/2019), com objetivo de acompanhar o concurso público que será realizado no Município de Oeiras/PI, em todas as suas etapas, desde a deflagração do procedimento licitatório para a escolha da banca organizadora até a nomeação dos aprovados.
- 3.1.79 Ofício nº 591/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 039/2019 (SIMP nº 000107-107/2019), com objetivo de apurar possível omissão de ações e medidas de prevenção ou mitigação a desastres naturais eminentes, no município de São Miguel do Fidalgo/PI, expondo as comunidades locais a situações de vulnerabilidade, especialmente na área de alto risco (R3), identificada pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais- CPRM (Setor geológico do Brasil).
- 3.1.80 Ofício nº 599/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP Nº 046/2019 (SIMP nº 000140-107/2019), com objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de renovação da composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Oeiras/PI, para o biênio 2019/2020.
- 3.1.81 Ofício nº 125/2019. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: comunica declínio de atribuição referente ao PIC (SIMP Nº 000064-080/2018), tem como objetivo de apurar possível prática de crime de abuso de autoridade por militares pertencentes ao 19º Batalhão da Polícia Militar do Piauí, contra civil.
- 3.1.82 Memorando nº 411/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 002/2019 em ICP nº 029/2019 (SIMP nº 000091-030/2018), objetivando apurar possível irregularidades em conduta médica realizada no atendimento a uma gestante na Maternidade do Buenos Aires.
- 3.1.83 Memorando nº 310/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 051/2019 (SIMP nº 000097-030/2019), que tem por objeto apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado pelo Hospital Santa Maria a paciente que veio a óbito.
- 3.1.84 Memorando nº 162/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunica ajuizamento de ACP referente aos ICPs nº 08/2018 nº 37/2018, nº 38/2018, nº 39/2018, nº 45/2018 (SIMP nº 000044-033/2018), com objetivo de apurar suposta inadequação da estrutura física da U.E. Cristino Castelo Branco. (SIMP nº 000075-033/2018), com objetivo de apurar suposta inadequação da estrutura física da U.E. Anita Gayoso, bem como acompanhar o andamento do procedimento administrativo licitatório e da consequente obra de reforma do educandário. (SIMP nº 000074-033/2018), com objetivo de apurar suposta inadequação da estrutura física da U.E. Firmina Sobreira, bem como acompanhar o andamento do procedimento administrativo licitatório e da consequente obra de reforma do educandário. (SIMP nº 000076-033/2018), com objetivo de apurar suposta inadequação da estrutura física da U.E. Helena Carvalho, bem como acompanhar o andamento do procedimento administrativo licitatório e da consequente obra de reforma do educandário. (SIMP nº 000082-033/2018), com objetivo de apurar suposta inadequação da estrutura física da U.E. Heli Sobral, bem como acompanhar o andamento do procedimento administrativo licitatório e da

consequente obra de reforma do educandário.

3.1.85 Memorando nº 472/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunica Recomendação referente ao Procedimento Preparatório nº 40/2019 (SIMP nº 000060-027/2019), instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades no contrato de locação de uma ambulância da Maternidade Dona Evangelina Rosa.

3.1.86 Memorando nº 478/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunica Recomendação referente ao Procedimento Preparatório nº 36/2019 (SIMP nº 000049-027/2019), a fim de apurar a falta dos fármacos calcitriol e hidróxido férrico na Farmácia do Componente Especializado do Estado.

3.1.87 Memorando nº 0480/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 074/2019 (SIMP nº 000096-027/2019), que objetiva acompanhar as ações da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí no enfrentamento à enfermidade "Febre do Nilo".

3.1.88 Memorando nº 0482/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 075/2019 (SIMP nº 000097-027/2019), que objetiva acompanhar as ações da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí no combate prevenção à doença de morno, especialmente após a constatação de animal enfermo no Hospital Universitário da UFPI.

3.1.89 Memorando nº 0470/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 073/2019 (SIMP nº 000495-228/2019), que objetiva apurar o óbito de paciente internada no Hospital Universitário- UFPI e que deveria ter sido transferida para o Hospital São Marcos para continuidade do tratamento.

3.1.90 Ofício nº 348/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI. Assunto: prorrogação de ICPs nº 002/2010 (SIMP nº 000128-182/2017), sobre acessibilidade. ICP nº 064/2017 (SIMP nº 000729-182/2017), sobre condições atuais de funcionamento do CAPS de Pedro II. ICP nº 039/2017 (SIMP nº 000450-182/2017), sobre utilização de bens públicos. ICP nº 021/2018 (SIMP nº 000225-182/2018), processo sigiloso. ICP nº 011/2015 (SIMP nº 000087-182/2017), trata sobre saúde. ICP nº 33/2017 (SIMP Nº 000404-182/2017), com objetivo de fiscalizar a implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em Pedro II.

3.1.91 Memorando nº 427/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 013/2019 em ICP Nº 031/2019 (SIMP nº 000148-030/2018), objetivando apurar irregularidades em face da dupla marcação de exame praticada por clínica conveniada ao SUS.

3.1.92 Memorando nº 430/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 028/2018 (SIMP nº 000269-030/2017), objetivando apurar informações acerca das dificuldades enfrentadas no atendimento de saúde da população em situação de rua.

3.1.93 Memorando nº 0418/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 013/2019, a fim de acompanhar ACP, que visa assegurar a promoção de adequações físicas e de funcionamento do Hospital Municipal da Primavera.

3.1.94 Memorando nº 426/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 068/2019 (SIMP nº 000123-030/2019), objetivando averiguar informações relativas a carência do medicamento Baclofeno 10 MG dos estoques da Farmácia do Hospital de Urgência de Teresina- HUT "Prof. Zenon Rocha"

3.1.95 Memorando nº 424/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 010/2019 em ICP nº 032/2019 (SIMP nº 000105-030/2018), objetivando viabilizar o atendimento de paciente usuária de entorpecentes na Rede de Atenção Psicossocial do Município de Teresina-PI.

3.1.96 Memorando nº 431/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 009/2019 em ICP Nº 030/2019 (SIMP nº 000120-030/2018), objetivando viabilizar acompanhamento e tratamento de paciente com Esquizofrenia Paranóide e usuário de entorpecentes, na Rede de Saúde Mental do Município.

3.1.97 Memorando nº 168/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 67/2019 (SIMP nº 000071-033/2019), aberta com objetivo de apurar suposta denúncia sobre suposta negativa de matrícula à criança no CMEI Raquel de Queiroz.

3.1.98 Memorando nº 488/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 19/2019 (SIMP nº 000038-027/2019), a fim de apurar irregularidades na dispensação da Insulina Lantus para paciente da Farmácia de Dispensação do Componente Especializado.

3.1.99 Memorando nº 0476/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 11/2019 (SIMP nº 000095-027/2019), a fim de acompanhar o Mandado de Segurança que visa garantir a aquisição de esfíncter artificial AMS 800 e posterior colocação da prótese em paciente.

3.1.100 Memorando nº 0421/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 012/2019, a fim de acompanhar ACP, que visa assegurar a execução de ações que possibilitem a promoção de adequações indispensáveis ao correto funcionamento do Hospital e Maternidade do Satélite, pela Fundação Municipal de Saúde.

3.2. OUTROS

3.2.1 E-DOC Nº 07010048157201964. Oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo nº 01/2017 (SIMP nº 000006-281/2017), com objetivo de averiguar omissão da autoridade policial em atender requisições ministeriais de instauração de procedimentos policiais (Inquéritos Policiais e temos circunstanciados de ocorrência).

3.2.2 E-DOC Nº 07010048174201918. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo Nº 022/2019 (SIMP nº 000005-063/2019), sobre improbidade administrativa.

3.2.3 E-DOC Nº 07010048175201946. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: prorrogação de NF (SIMP nº 000156-101/2019), instaurada para apurar perturbação de sossego causadas pelo funcionamento do clube "Central do Forró", garantindo o cumprimento da legislação federal e municipal, Código de posturas e a saúde dos moradores circunvizinhos, tendo em vista a emissão irregular de som acústico e os resíduos sólidos (lixo) provenientes das festas realizadas no local.

3.2.4 E-DOC Nº 07010048178201981. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 11/2018 (SIMP nº 000177-095/2018), criança em situação de risco.

3.2.5 E-DOC Nº 07010048179201924. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 111/2018 (SIMP nº 000191-088/2018), suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-gestor.

3.2.6 E-DOC Nº 07010048197201914. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 131/2019 (SIMP nº 000848-310/2019), sobre situação de vulnerabilidade. Procedimento Administrativo nº 089/2019 (SIMP nº 000088-310/2019), sobre cancelamento de bolsa família.

3.2.7 E-DOC Nº 07010048198201951. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000387-060/2019), sobre negativa de matrícula escolar de filho de notificante.

3.2.8 E-DOC Nº 07010048248201916. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: comunica ACP por improbidade administrativa referente ao ICP nº 03/2019 (SIMP nº 000293-174/2018), com objetivo de apurar notícia de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino/PI, ano 2013.

3.2.9 E-DOC Nº 07010048271201994. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000150-101/2019), instaurada com objetivo de averiguar a violação dos direitos fundamentais de idosa.

3.2.10 E-DOC Nº 07010048129201947. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 11/2016, instaurado para apurar notícia veiculadas por meio de relatório do Conselho Tutelar de Piracuruca de reiteradas omissões ante as obrigações em prover sustento, a educação, a higiene e a guarda dos filhos.

- 3.2.11 E-DOC Nº 07010048154201921. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 02/2013 (SIMP nº 000273-236/2018), sobre saneamento.
- 3.2.12 E-DOC Nº 07010048287201913. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de IPC nº 072/2017 (SIMP nº 000087-063/2017), sobre termo de reunião institucional- SEJUS- Central de penas e medidas alternativas- ausência de comunicação ao MP de descumprimento de penas e medidas pela SEJUS.
- 3.2.13 E-DOC Nº 07010048286201952. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000101-101/2019), com objetivo de averiguar conduta da Secretaria Municipal de Saúde de Arraial na gestão de casa de apoio em Teresina que viola, em tese, os princípios da Administração Pública.
- 3.2.14 E-DOC Nº 07010048282201974. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000154-101/2019), instaurada com objetivo de averiguar a violação dos direitos fundamentais de idosa.
- 3.2.15 E-DOC Nº 07010048280201985. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000031-101/2019), com objetivo de averiguar as reivindicações do Sindicato dos Servidores Municipais de Nazaré do Piauí, notadamente no que se refere ao descumprimento de acordos firmados com a Prefeitura de Nazaré do Piauí.
- 3.2.16 E-DOC Nº 07010048291201965. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: comunica declínio de atribuições referente a Notícia de Fato nº 145/2019 (SIMP nº 000412-155/2019), sobre jurisdição e competência.
- 3.2.17 E-DOC Nº 07010048293201954. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 009/2019 (SIMP nº 000317-173/2019), com objetivo de apurar ocorrência de suposta situação de maus-tratos vivenciadas por portadora de deficiência mental, praticadas por sua tutora.
- 3.2.18 E-DOC Nº 07010048295201943. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000090-101/2019), com objetivo de apurar ocorrência de suposta situação de maus-tratos vivenciada por portadora de deficiência mental, praticada por sua tutora.
- 3.2.19 E-DOC Nº 07010048300201918. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 100/2019 (SIMP nº 000252-156/2019), processo sigiloso.
- 3.2.20 E-DOC Nº 07010048296201998. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação dos seguintes ICPs nº 018/2019 (SIMP nº 000039-097/2018), apurar possível omissão do Município de João Costa e da Secretaria Estadual e Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SEMAR-PI, na adoção de medidas administrativas de prevenção ou minoração dos riscos ambientais e sanitários decorrentes das atividades de cemitérios clandestinos ou que funcione em desconformidades com Resolução CONAMA nº 368/06, sejam eles públicos ou privados, adotando-se as medidas necessárias à implementação de medidas voltadas à fiscalização da instalação, funcionamento e manutenção dos cemitérios, com fins a coletar informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas. ICP nº 011/2018 (SIMP nº 000270-310/2018), notícia de servidores públicos de Pedro Laurentino sobre supostas irregularidades na lotação de servidores. ICP nº 015/2018 (SIMP nº 000049-310/2018), sobre sindicato dos trabalhadores em educação de Campo Alegre do Fidalgo a prática de irregularidades e atos de improbidade pelo gestor de Campo Alegre do Fidalgo. ICP nº 010/2018 (SIMP nº 000168-310/2018), sobre as péssimas condições da ambulância do município de Pedro Laurentino. ICP nº 020/2019 (SIMP nº 000041-097/2018), trata sobre o meio ambiente.
- 3.2.21 E-DOC Nº 07010048301201962. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 123/2019 (SIMP nº 000318-156/2019), sobre suposta acumulação de cargos.
- 3.2.22 E-DOC Nº 07010048311201914. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 07/2015, com objetivo de apurar notícia de criação de animais no perímetro urbano no município de São João da Fronteira.
- 3.2.23 E-DOC Nº 07010048345201992. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação dos seguintes ICPs nº 019/2019 (SIMP nº 000040-097/2018), sobre meio ambiente. ICP nº 017/2019 (SIMP nº 000038-097/2018), sobre meio ambiente. ICP nº 016/2019 (SIMP nº 000037-097/2018), sobre meio ambiente. ICP nº 015/2019 (SIMP nº 000036-097/2018), sobre meio ambiente.
- 3.2.24 E-DOC Nº 07010048357201917. Oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato (SIMP nº 001240-055/2019), sobre investigação de paternidade.
- 3.2.25 E-DOC Nº 07010048367201952. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 15/2014, com objetivo de apurar notícia de não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos funcionários da prefeitura municipal de Piracuruca.
- 3.2.26 E-DOC Nº 07010048422201912. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 16/2019, com objetivo de averiguar possível venda de imóveis de propriedade de incapaz sem a devida autorização judicial e proteger/garantir patrimônio de pessoa incapaz.
- 3.2.27 E-DOC Nº 07010048431201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP (SIMP nº 001767-100/2018), sobre apuração de danos causados ao meio ambiente pelas inadequadas instalações e a falta de licenciamento ambiental do matadouro público de Nazaré do Piauí.
- 3.2.28 E-DOC Nº 07010048439201961. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 49/2019-B (SIMP nº 001203-089/2018), sobre verificação de risco.
- 3.2.29 E-DOC Nº 07010048467201989. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 98/2019 (SIMP nº 000164-101/2019), com objetivo de averiguar violação dos direitos fundamentais de idosa.
- 3.2.30 E-DOC Nº 07010048465201991. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Barro Duro-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000323-325/2018), crimes contra meio ambiente e o patrimônio genético.
- 3.2.31 E-DOC Nº 07010048493201915. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 130/2019 (SIMP nº 000335-156/2019), sobre situação de risco.
- 3.2.32 E-DOC Nº 07010048494201951. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000538-237/2018) em Procedimento Administrativo (SIMP nº 000538-237/2018), com objetivo de acompanhar situação de vulnerabilidade.
- 3.2.33 E-DOC Nº 07010048498201931. Oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 04/2019-C (SIMP nº 000144-089/2019), sobre investigação de paternidade.
- 3.2.34 E-DOC Nº 07010048501201915. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000442-237/2018) em Procedimento Administrativo, para fins de apurar quanto a falta d'água no Município de Simplício Mendes.
- 3.2.35 E-DOC Nº 07010048504201959. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000423-199/2019), sobre suposta irregularidade no fornecimento de água na localidade Lagoa de Dentro, zona rural de Cocal.
- 3.2.36 E-DOC Nº 07010048505201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000165-101/2019), instaurada para verificar possível irregularidade na manutenção de terreno urbano sem função social, que está prejudicando o meio ambiente e a saúde dos moradores circunvizinhos, fato que viola, em tese, a legislação ambiental, sanitária e Código de Posturas do Município de Floriano.
- 3.2.37 E-DOC Nº 07010048515201939. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000048-237/2019) em ICP (SIMP nº 000048-237/2019), processo sigiloso.
- 3.2.38 E-DOC Nº 07010048526201919. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: prorrogação de NF (SIMP nº 000024-102/2019), instaurada para apurar situação de irregularidade pelos representantes da Prefeitura de Floriano.
- 3.2.39 E-DOC Nº 07010048531201921. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000027-102/2018), instaurado para a tutela de direitos fundamentais de pessoa idosa.

- 3.2.40 E-DOC Nº 07010048540201912. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato (SIMP nº 000141-101/2019), com objetivo de averiguar violação de direito de consumidor consistente no não atendimento de requerimento de prestação de serviços de energia elétrica por parte da CEPISA/ELETOBRÁS-PI, notadamente na Localidade Capivara, zona rural do Município de Francisco Ayres.
- 3.2.41 E-DOC Nº 07010048544201917. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 004/2018 (SIMP nº 000026-088/2018), sobre improbidade administrativa.
- 3.2.42 E-DOC Nº 07010048549201923. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000160-101/2019), instaurada com objetivo de averiguar irregularidades na limpeza do Bairro Vila Parnaíba.
- 3.2.43 E-DOC Nº 07010048551201919. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento dos seguintes ICPs nº 25/2017 (SIMP nº 000194-088/2017), trata sobre irregularidades na prestação de contas do município de Geminiano em 2013. ICP nº 26/2017 (SIMP nº 000060-088/2017), com finalidade de apurar possíveis irregularidades no processo licitatório de contratação de empresa especializada em locação de estrutura de som para realização de eventos no município de Picos/PI. ICP nº 26/2019 (SIMP nº 000244-088/2018), sobre descumprimento de lei municipal, acarretando prejuízos aos servidores. ICP nº 45/2017 (SIMP nº 000148-088/2018), com objetivo de investigar o aumento considerável do número de cargos comissionados na municipalidade em comento.
- 3.2.44 E-DOC Nº 07010048556201925. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: arquivamento de Nº 55/2018 (SIMP nº 000539-267/2018), sobre acompanhamento da prestação de serviço de segurança pública no município de Itainópolis-PI.
- 3.2.45 E-DOC Nº 07010048557201971. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: prorrogação de NF (SIMP nº 000153-101/2019), instaurada para apurar omissão do município de Floriano, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, em fornecer injeção intravítrea de Avastin OE à pessoa doente.
- 3.2.46 E-DOC Nº 07010048567201913. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 53/2018 (SIMP nº 000495-267/2018), sobre acompanhamento de menor.
- 3.2.47 E-DOC Nº 07010048573201962. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 122/2019 (SIMP nº 000818-310/2019), sobre irregularidade no cronograma do concurso público de Lagoa do Barro do Piauí. Procedimento Preparatório nº 046/2018 (SIMP nº 000280-310/2018), sobre fornecimento de transporte escolar na localidade Santa Maria no município de Nova Santa Rita. Procedimento Administrativo nº 039/2018 (SIMP nº 000111-191/2017), sobre exercício irregular de função.
- 3.2.48 E-DOC Nº 07010048575201951. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de ICP (SIMP nº 001422-100/2018), instaurado para apurar eventual prática de nepotismo no âmbito do poder Executivo do Município de Arraial-PI.
- 3.2.49 E-DOC Nº 07010048584201942. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 004/2016 (SIMP nº 000351-059/2016), com objetivo de acompanhar a execução do acordo firmado com o Ministério Público para a construção de prédio ou estrutura para a comunidade no entorno antiga Fábrica Kero.
- 3.2.50 E-DOC Nº 07010048641201916. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 006/2018 (SIMP nº 000027-059/2017), com objetivo de apurar a legalidade de contratos do município de José de Freitas para o Zé Pereira 2017.
- 3.2.51 E-DOC Nº 07010048646201916. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunica declínio de atribuição do Procedimento Administrativo (SIMP Nº 000232-276/2017), sobre notícia de ofensa a integridade física, lesões corporais e ameaça de morte, no município de Conceição do Canindé.
- 3.2.52 E-DOC Nº 07010048636201981. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 22/2019 do ICP (SIMP nº 000048-101/2019), averiguar a existência de irregularidades administrativas na contratação de advogados e/ou escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos para o Município de Francisco Ayres-PI, bem como tomar as medidas extrajudiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.
- 3.2.53 E-DOC Nº 0701004865201915. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de União-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato nº 066/2018 (SIMP nº 000239-141/2018) em Procedimento Preparatório de ICP, sobre recusa de nomeação de concursado.
- 3.2.54 E-DOC Nº 07010048661201964. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 20/2019 (SIMP nº 000184-177/2019), sobre iluminação pública.
- 3.2.55 E-DOC Nº 07010048664201914. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 20/2019 do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000080-101/2019), instaurado com objetivo de fiscalizar e acompanhara execução do contrato celebrado entre o Município de Floriano-PI e empresa.
- 3.2.56 E-DOC Nº 07010048669201921. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 18/2019 (SIMP nº 000288-177/2019), sobre acumulação de cargos.
- 3.2.57 E-DOC Nº 07010048678201911. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 19/2019 (SIMP nº 000152-101/2019), sobre fornecimento da energia.
- 3.2.58 E-DOC Nº 07010048677201977. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 024/2019 (SIMP nº 000406-199/2019), sobre adolescentes em situação de vulnerabilidade. Notícia de Fato nº 003/2019 (SIMP nº 000068-199/2019), crianças em situação de vulnerabilidade.
- 3.2.59 E-DOC Nº 07010048681201935. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000125-101/2019), instaurado para fiscalizar e acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Floriano, que visa garantir a prestação dos serviços de iluminação pública.
- 3.2.60 E-DOC Nº 07010048682201981. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 137/2019 (SIMP nº 000918-310/2019), sobre deficiência no atendimento bancário.
- 3.2.61 E-DOC Nº 07010048683201924. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de União-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato nº 110/2018 (SIMP nº 000278-143/2018) em Procedimento Preparatório de ICP, trata sobre problemas estruturais em Creche.
- 3.2.62 E-DOC Nº 07010048686201968. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunica declínio de atribuição referente ao Procedimento Administrativo (SIMP nº 000014-237/2018), para fins de apurar suposto abuso de autoridade cometido por policial.
- 3.2.63 E-DOC Nº 07010048721201949. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 04/2019 (SIMP nº 0000052-150/2019), sobre proceder às medidas legais e administrativas e coletar informações acerca das declarações prestadas por adolescente, o qual relata situação de vulnerabilidade decorrente de dependência química e quadro de enfermidade mental.
- 3.2.64 E-DOC Nº 07010048726201971. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 04/2019-B (SIMP nº 000025-089/2019), processo sigiloso.
- 3.2.65 E-DOC Nº 07010048733201973. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 024/2019 (SIMP nº 000406-199/2019), sobre adolescente em situação de negligência.
- 3.2.66 E-DOC Nº 07010048755201933. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório (SIMP nº 000185-101/2019), instaurado com objetivo de averiguar a possível ocorrência de violação de direito do consumidor por conduta abusiva imputada à empresa Multicinema Cinemas LTDA, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para garantir a observância da legislação consumerista, sem prejuízo das eventuais demandas individuais.
- 3.2.67 E-DOC Nº 07010048758201977. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de União-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 022/2018 em ICP nº 022/2018 (SIMP nº 000278-143/2018), trata sobre problemas estruturais em creche.
- 3.2.68 E-DOC Nº 07010048759201911. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de União-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo nº 050/2019, instaurado com objetivo de acompanhar a prevenção de queimadas e controle de queimadas, bem como a criação da defesa civil municipal.

- 3.2.69 E-DOC Nº 07010048765201979. Oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 001610-054/2019), sobre suposta prática criminosa correspondente a estupro, perpetrada contra pessoa com doença mental.
- 3.2.70 E-DOC Nº 07010048767201968. Oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 001756-054/2019), trata sobre crimes contra a honra.
- 3.2.71 E-DOC Nº 07010048775201912. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 028/2019 (SIMP nº 000195-310/2019) e ACP, sobre regularidade da Lei Municipal nº 005/2018.
- 3.2.72 E-DOC Nº 07010048823201964. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimentos Administrativos nº 32/2018 (SIMP nº 000609-090/2018) sobre suposta situação de vulnerabilidade social. PA nº 31/2018 (SIMP nº 000608-090/2018), destinado a acompanhar e fiscalizar o requerimento de medida protetiva à PCD.
- 3.2.73 E-DOC Nº 07010048846201979. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: instauração de ICP nº 11/2018 (SIMP nº 000729-161/2018), possível prática de nepotismo na Câmara Municipal de Esperantina-PI.
- 3.2.74 E-DOC Nº 07010048849201911. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 87/2019 (SIMP nº 000356-090/2019), denúncia sobre ausência de transporte escolar para alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural do município de Francisco Santos/PI. Procedimento Administrativo nº 64/2019 (SIMP nº 000317-090/2019), sobre requerimento de intervenção cirúrgica para paciente.
- 3.2.75 E-DOC Nº 07010048888201918. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 06/2019 (SIMP nº 000155-177/2018), com objetivo de apurar a situação de risco vivenciada por menor.
- 3.2.76 E-DOC Nº 07010048914201916. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: instauração de ICP nº 11/2018 (SIMP nº 000729-161/2018), que aponta servidora que ocupa cargo de Controladora Interna da Câmara Municipal de Esperantina está, de forma sucessiva, no exercício do cargo, sem haver a alternância de servidores entres os mandatos.
- 3.2.77 E-DOC Nº 07010048917201933. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 12/2019 (SIMP nº 000717-177/2019) com objetivo de averiguar se o município de Novo Oriente do Piauí está cumprindo o estabelecido nos dispositivos mencionados, no que tange ao adequado provimento do portal da transparência do reportado município, quer em relação ao poder executivo, quer no que se refere ao Legislativo, razão pela qual ficam indeterminadas.
- 3.2.78 E-DOC Nº 07010048995201938. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 02/2018, com objetivo de acompanhar a inclusão de família em programa de baixa renda e tarifa zero de energia e água, junto aos órgãos municipais de Luzilândia-PI.
- 3.2.79 E-DOC Nº 07010048998201971. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: prorrogação de ICO nº 08/2018 (SIMP nº 000098-306/2018), com objetivo de apurar irregularidades no município de Luzilândia-PI.
- 3.2.80 E-DOC Nº 07010049003201991. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 002/2018 (SIMP nº 000349-059/2017), com objetivo de apurar suposta realização de despesas sem investidora e sem procedimento licitatório, contratação de bandas, som e gerador para as festividades do réveillon 2016/2017.
- 3.2.81 E-DOC Nº 07010049007201978. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 03/2018 (SIMP nº 000152-059/2018), com objetivo de apurar a omissão do Estado do Piauí, do município de José de Freitas e dos agentes públicos responsáveis pelo rompimento da Barragem do Bezerra e os danos dela decorrentes.
- 3.2.82 E-DOC Nº 07010049023201961. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: instauração de ICP nº 09/2019, com objetivo de apurar irregularidade quanto ao fornecimento de água pela AGESPISA aos consumidores do Residencial Gilson Coelho, localizado no município de Bom Jesus.
- 3.2.83 E-DOC Nº 07010049027201949. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000086-063/2019), sobre abuso de poder. NF (SIMP nº 000096-063/2019), sobre irregularidade no procedimento licitatório nº 004/2019- Contratação de empresa para prestação de serviço de mídia, com recursos dos precatórios do FUNDEF. NF (SIMP nº 000332-060/2019), sobre transporte municipal para tratamento de saúde em Teresina e dificuldades em utilizar ônibus das empresas particulares por não terem a devida acessibilidade aos cadeirantes. NF (SIMP nº 000358-060/2019), sobre pedido de contestação sobre o resultado do concurso público do cargo de agente de saúde do Município de Campo Maior realizado pelo Instituto Machado de Assis. Procedimento Administrativo nº 008/2019 (SIMP nº 000011-063/2019), sobre improbidade administrativa.
- 3.2.84 E-DOC Nº 07010049037201984. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento das seguintes Notícias de Fato (SIMP nº 000112-062/2019), sobre pessoa idosa. NF (SIMP nº 000117-062/2019), sobre pessoa idosa. NF (SIMP nº 000411-060/2018), contra a liberdade pessoal. NF (SIMP nº 000519-060/2019), sobre a guarda de menor. NF (SIMP nº 000584-060/2019), sobre solicitação curatela de idosa. NF (SIMP nº 000589-060/2019), trata-se de possível irregularidade na eleição para presidente da Associação de Moradores e Amigos do Residencial Renascer I. NF (SIMP nº 000709-060/2019), trata-se de conflito familiar devido a posse indevida de imóvel.
- 3.2.85 E-DOC Nº 07010049052201922. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 023/2019 (SIMP nº 000404-199/2019), crianças em situação de vulnerabilidade.
- 3.2.86 E-DOC Nº 07010049057201955. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piriá-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 26/2018, sobre situação de vulnerabilidade.
- 3.2.87 E-DOC Nº 07010049098201941. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: instauração de ICP nº 10/2019, sobre possíveis danos ambientais provenientes de poluição da água e do solo, decorrentes de lançamentos e depósitos de dejetos humanos e animais, supostamente provindos da rede de saneamento do Residencial Gilson Coelho.
- 3.2.88 E-DOC Nº 07010049104201961. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 011/2018 (SIMP nº 000447-310/2018), sobre acompanhamento das providências tomadas pelas secretarias de saúde dos municípios de Capitão Gervásio Oliveira, João Costa e Campo Alegre, com relação a inserção de dados de todas as aquisições de insumos de saúde.
- 3.2.89 E-DOC Nº 07010049107201911. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento das seguintes Notícias de Fato nº 146/2019 (SIMP nº 000988-310/2019), sobre fornecimento de medicamentos. NF nº 067/2019 (SIMP nº 000451-310/2019), sobre assentamento SACI.
- 3.2.90 E-DOC Nº 07010049179201941. Oriundo da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 100/2019, com objetivo de apurar denúncia de situação de risco de adolescente.
- 3.2.91 E-DOC Nº 07010049186201943. Oriundo da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000064-065/2017), trata sobre pedido de interdição de servidores públicos municipais.
- 3.2.92 E-DOC Nº 07010049187201998. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: instauração de ICP nº 04/2019 (SIMP nº 000604-199/2019), com objetivo de investigar a ocorrência de queimadas em propriedades urbanas e rurais do município de Cocal dos Alves.
- 3.2.93 E-DOC Nº 07010049190201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: comunica Recomendação nº 14/2019 referente ICP nº 04/2019 (SIMP nº 000604-199/2019), com o objetivo de investigar a ocorrência de queimadas em propriedades urbanas e rurais do município de Cocal dos Alves.
- 3.2.94 E-DOC Nº 07010049191201956. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: comunica Recomendação nº 15/2019 ao município de Cocal e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ICP nº 04/2019 (SIMP nº 000604-199/2019), sobre queimadas.
- 3.2.95 E-DOC Nº 07010049192201917. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: comunica Recomendação nº 16/2019 ao município de Cocal e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ICP nº 04/2019 (SIMP nº 000604-199/2019), sobre

queimadas.

- 3.2.96 E-DOC Nº 07010049193201945. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: comunica Recomendação nº 17/2019 ao Sindicato Rural de Cocal dos Alves, referente ICP nº 04/2019 (SIMP nº 000604-199/2019), sobre queimadas.
- 3.2.97 E-DOC Nº 07010049195201934. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: comunica Recomendação nº 18/2019 à Delegacia de Polícia Civil de Cocal, referente ICP nº 04/2019 (SIMP nº 000604-199/2019), sobre queimadas.
- 3.2.98 E-DOC Nº 07010049196201989. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: comunica Recomendação nº 19/2019 ao Comandante da 2ª Companhia do 2º BPM de Cocal, referente ICP nº 04/2019 (SIMP nº 000604-199/2019), sobre queimadas.
- 3.2.99 E-DOC Nº 07010049205201911. Oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 001363-055/2016), sobre investigação de paternidade.
- 3.2.100 E-DOC Nº 07010049240201951. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento dos seguintes ICPs nº 109/2018 (SIMP nº 000200-088/2015), sobre acumulação de cargos. ICP nº 24/2017 (SIMP nº 000016-088/2016) sobre improbidade administrativa. ICP nº 29/2019 (SIMP nº 000007-088/2019), suposto ato de improbidade administrativa. Procedimento Administrativo nº 37/2017 (SIMP nº 000142-088/2016), tendo por objeto acompanhamento e fiscalização acerca da implantação de funcionamento de salas de estimulação precoce no Município de Picos. IPC nº 02/2019 (SIMP nº 000237-088/2018), sobre suposto ato de improbidade administrativa. IPC nº 05/2016 (SIMP nº 000365-262/2018), com objetivo de averiguar cumprimento das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelos gestores do Poder Executivo e do FSANTOS PREV, relativos a fatos ocorridos em 2010.
- 3.2.101 E-DOC Nº 07010049327201937. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI. Assunto: instauração de Procedimentos Administrativos nº 011/2019, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do Ajustamento de Conduta. PA nº 029/2019, com objetivo de acompanhar investigação sobre suposto crime de furto.
- 3.2.102 E-DOC Nº 07010049250201996. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 37/2019, visando acompanhar denúncia de cercamento de estrada vicinal da zona rural de Isaías Coelho/PI.
- 3.2.103 E-DOC Nº 07010049256201963. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato nº 051/2019 (SIMP nº 000291-197/2019) em Procedimento Administrativo, com objetivo de acompanhar as providências adotadas acerca do Lixão de Luís Correia-PI.
- 3.2.104 E-DOC Nº 07010049262201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de PIO IX-PI. Assunto: instauração dos seguintes PICs Nº 014/2019, com objetivo de apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 12 e14 do Estatuto do Desarmamento. PIC Nº 015/2019, com objetivo de apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 33 da Lei 11343/06. PIC nº 013/2019, com objetivo de apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 217-A, par. 1º do Código Penal. PIC nº 012/2019, com objetivo de apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 217-A, caput, do Código Penal.
- 3.2.105 E-DOC Nº 07010049354201917. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 14/2019 (SIMP nº 000434-156/2019), com objetivo de acompanhar fiscalização e elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico pelos municípios de Altos e Coivaras/PI, no âmbito do Convênio nº 02/2015, firmado entre a Funasa e a Secretaria das Cidades.
- 3.2.106 E-DOC Nº 07010049368201914. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000067-101/2018), instaurado com finalidade de garantir a inclusão na rede básica de saúde-CAPS do usuário de drogas.
- 3.2.107 E-DOC Nº 07010049370201993. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal (SIMP nº 000427-086/2017), cuida de apuração de fato criminoso consubstanciado no delito descrito no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 3.2.108 E-DOC Nº 07010049374201971. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de ICP nº 062/2018 (SIMP nº 000089-063/2018), possível dano ambiental ocasionando pela criação de porcos em área urbana do município de Sigefredo Pacheco causando transtornos aos moradores vizinhos.
- 3.2.109 E-DOC Nº 07010049389201931. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 050/2019 (SIMP nº 000392-197/2019), com objetivo de acompanhar estado de emergência do município de Luís Correia-PI. Notícia de Fato nº 048/2019 (SIMP nº 000294-197/2019), sobre suposta contratação irregular de escritório de advocacia.
- 3.2.110 E-DOC Nº 07010049414201985. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000104-237/2019), para fins de apurar denúncia efetuada contra atual gestor do município de Ribeira do Piauí, no que se refere a contratações indevidas de funcionários sem aprovação Concurso Público ou Teste Seletivo, bem como não cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta.
- 3.2.111 E-DOC Nº 07010049420201932. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 134/2019 (SIMP nº 000361-156/2019), processo sigiloso.
- 3.2.112 E-DOC Nº 07010049430201978. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI. Assunto: instauração de ICP nº 06/2019, sobre ausência de defensor público para atuar na Comarca de Matias Olímpio-PI.
- 3.2.113 E-DOC Nº 07010049469201995. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP (SIMP nº 000201-276/2017), com objetivo de apurar irregularidades no município de Conceição do Canindé/PI.
- 3.2.114 E-DOC Nº 07010049470201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 031/2018-A (SIMP nº 000645-310/2018), sobre negativa de dispensa de medicamentos pelo SUS a portador de doença renal crônica. Procedimento Administrativo nº 017/2018 (SIMP nº 000476-310/2018), sobre prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino no exercício financeiro de 2011.
- 3.2.115 E-DOC Nº 07010049474201914. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 154/2019 (SIMP nº 001049-310/2019), execução de alimentos. Notícia de Fato nº 153/2019 (SIMP nº 001048-310/2019), esgoto a céu aberto. Notícia de Fato nº 149/2019 (SIMP nº 001042-310/2019), sobre situação de vulnerabilidade. Notícia de Fato nº 151/2019 (SIMP nº 001044-310/2019), sobre poço artesiano. Notícia de Fato nº 150/2019 (SIMP nº 001043-310/2019), sobre suposta situação de vulnerabilidade.
- 3.2.116 E-DOC Nº 07010049482201944. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Preparatório nº 006/2019 (SIMP nº 000218-310/2018), sobre alimentos.
- 3.2.117 E-DOC Nº 07010049490201991. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: prorrogação de ICP (SIMP nº 000205-276/2017), cujo objeto visa apurar possíveis irregularidades na realização de contrato pela Prefeitura de Conceição do Canindé/PI.
- 3.2.118 E-DOC Nº 07010049491201935. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: prorrogação de ICP (SIMP nº 000235-237/2018), com objetivo de apurar possível omissão do poder público na manutenção da Barragem Pedra Redonda, município de Conceição do Canindé/PI.
- 3.2.119 E-DOC Nº 070100495020195. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 86/2017 (SIMP nº 000164-088/2015), com objetivo de acompanhar e fiscalizar possíveis irregularidades cometidas nos loteamentos de Picos.
- 3.2.120 E-DOC Nº 07010049580201981. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 122/2017 (SIMP nº 000005-088/2016), possível descumprimento de normas estabelecidas do Código Sanitário de Picos por parte do estabelecimento Comercial Carvalho, pessoa jurídica de direito privado.
- 3.2.121 E-DOC Nº 07010049581201926. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 138/2017 (SIMP nº 000402-088/2016), com objetivo de acompanhar instalação de CREAS REGIONAL de municípios de localidades próximas, dentro dos limites do Rio Guaribas.
- 3.2.122 E-DOC Nº 07010049583201915. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento

Administrativo nº 0387/2017 (SIMP nº 000117-267/2017), com objetivo de fornecer certidão ou documento equivalente para eventual irregularidade ou recusa de atendimento.

3.2.123 E-DOC Nº 07010049589201992. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 86/2017 (SIMP nº 000164-088/2015), sobre irregularidades no parcelamento do solo urbano para fins de loteamentos.

3.2.124 E-DOC Nº 07010049594201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: instauração de PA nº 24/2019 (SIMP nº 000618-199/2019), para acompanhar implantação do Procon Municipal em Cocal.

3.2.125 E-DOC Nº 07010049599201928. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 16/2017 (SIMP nº 000045-088/2015), com objetivo de realizar os serviços de instalação, manutenção e consertos das redes de água e esgoto, sem qualquer fato concreto para instauração.

3.2.126 E-DOC Nº 07010049601201969. Oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 59/2017 (SIMP nº 000260-262/2018), com objetivo de averiguar possível situação de risco e negligência vivenciada por idoso.

3.2.127 E-DOC Nº 07010049604201919. Oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 73/2017 (SIMP nº 000001-088/2015), com objetivo de realizar fiscalização e acompanhamento das irregularidades no atraso dos pagamentos salariais e do incentivo do PMAQ dos servidores públicos municipais da cidade de Picos/PI, bem como apresentar um calendário para pagamento (exercício de 2015).

3.2.128 E-DOC Nº 07010049620201938. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato em PA (SIMP nº 000112-156/2019), processo sigiloso.

3.2.129 E-DOC Nº 07010049620201995. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de Notícias de Fato nº 137/2018 (SIMP nº 000198-310/2019), sobre deficiência no atendimento bancário. NF nº 128/2019 (SIMP nº 000827-310/2019), exploração sexual ou prostituição.

3.2.130 E-DOC Nº 07010049631201975. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação dos seguintes Procedimentos PIC nº 09/2019 (SIMP nº 000673-191/2019), sobre suposto crime de corrupção de menores e tráfico de drogas. PIC nº 03/2019 com objetivo de apurar possível crime contra a ordem econômica. PIC nº 10/2019, com objetivo de apurar possível crime de cárcere privado. PIC nº 08/2019 com objetivo de apurar possível crime de prevaricação.

3.2.131 E-DOC Nº 07010049675201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 011/2019 (SIMP nº 000410-173/2019), com objetivo de averiguar possível prática delitativa ocorrida em sede de processo administrativo em tramitação no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

3.2.132 E-DOC Nº 07010049680201916. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 012/2019, com objetivo de averiguar possível prática delitativa ocorrida em sede de processo administrativo em tramitação no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

3.2.133 E-DOC Nº 07010049682201913. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 013/2019 (SIMP nº 000412-173/2019), com objetivo de averiguar possível prática delitativa ocorrida em sede de processo administrativo em tramitação no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

3.2.134 E-DOC Nº 07010049697201965. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 012/2019 (SIMP nº 000699-208/2018), sobre supostos crimes de falsificação de documentos públicos, formação de quadrilha, entre outros, noticiados nos autos do Processo nº 0000226—13.2014.8.18.0042.

3.2.135 E-DOC Nº 07010049715201917. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório (SIMP nº 000930-161/2018), com objetivo de apurar suposto ato de improbidade administrativa referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2017, realizado pelo Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI.

3.2.136 E-DOC Nº 07010049720201911. Oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 05/2018 (SIMP nº 000017-088/2017), instaurado com objetivo de investigar a prestação de serviços de mecânica nas máquinas da Prefeitura de Geminiano/PI.

3.2.137 E-DOC Nº 07010049732201946. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 01/2018 (SIMP nº 000062-088/2018), com objetivo de averiguar possível irregularidade na ocorrência da greve dos médicos no município de Picos.

3.2.138 E-DOC Nº 07010049731201918. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 013/2019 (SIMP nº 000705-208/2018), sobre supostos crimes de falsificação de documentos públicos, formação de quadrilha entre outros.

3.2.139 E-DOC Nº 07010049743201926. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 21/2015 (SIMP nº 000162-088/2017), que informa negligência médica que resultou em óbito de paciente.

3.2.140 E-DOC Nº 07010049746201961. Oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 58/2017 (SIMP nº 000294-262/2018), tendo como objeto requerimento de Tratamento Fora do Domicílio a menor.

3.2.141 E-DOC Nº 07010049768201921. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de ICP (SIMP nº 000305-060/2019), em razão de apurar notícia de que o prefeito municipal de Campo Maior-PI encaminhou à Câmara Municipal, o projeto de Lei Complementar nº 001/2019, que altera a Lei Complementar 001/2018, a qual dispõe sobre a estrutura de cargos e salários dos servidores do SAAE de Campo Maior-PI, proposta legislativa que teria sido enviada sem nenhum demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.

3.2.142 E-DOC Nº 07010049770201915. Oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 74/2019 (SIMP nº 000291-090/2019), tendo por objeto requerimento de tratamento de desintoxicação para paciente.

3.2.143 E-DOC Nº 07010049776201976. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 47/2017 (SIMP nº 000340-088/2016), com finalidade de averiguar suposta perseguição a servidor público por motivos de cunho político.

3.2.144 E-DOC Nº 07010049779201918. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de ICP Nº 46/2017 (SIMP nº 000405-088/2016), com objetivo de averiguar suposto ato de improbidade administrativa praticado por Conselheiro Tutelar d Município de Sussuapara-PI.

3.2.145 E-DOC Nº 07010049781201989. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: comunica restauração e prorrogação de ICP Nº 039/2019 (SIMP nº 00039-191/2017), com objetivo de apurar supostas irregularidades na utilização de máquinas do município de São João do Piauí em obra licitada para execução por empresa particular.

3.2.146 E-DOC Nº 07010049782201923. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: prorrogação de PA nº 28/2017 (SIMP nº 000108-088/2017), com objetivo de apurar as dificuldades que os municípios que compõem o Território Vale do Guaribas estão encontrando para a regulação no município de Picos.

3.2.147 E-DOC Nº 07010049784201912. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 09/2017 (SIMP nº 000361-262/2018), sobre supostas irregularidades na rede municipal de ensino de Monsenhor Hipólito/PI.

3.2.148 E-DOC Nº 07010049787201956. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 44/2019 (SIMP nº 000036-090/2019), com objetivo de averiguar suposta negligência e violência psicológica contra pessoa com deficiência.

3.2.149 E-DOC Nº 07010049789201945. Oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 47-2019-B (SIMP nº 001335-089/2018), sobre conflitos familiares/medidas de proteção.

3.2.150 E-DOC Nº 07010049790201971. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 31/2019 (SIMP nº 000035-090/2018), tendo por objeto requerimento de transporte para tratamento de saúde para paciente.

4. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM TERESINA (PI), 04 DE SETEMBRO DE 2019.

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO

Secretária do Conselho Superior

Promotora de Justiça

3. SECRETARIA GERAL

3.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2736/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados no 9ª Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **entregar pessoalmente** os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, **até o dia 09 de setembro de 2019**;

O **início** do estágio será no **dia 10 de setembro de 2019**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
023	0730	LUIZA MARINA DA COSTA LIMA
024	0520	THALLYSON FARIAS TELES PEREIRA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2737/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. **carmelina maria mendes de moura**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados no 9ª Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **enviar os documentos** exigidos no Edital de Abertura nº 014/2019 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, **pelos Correios**, via Sedex e por e-mail (**recursoshumanos@mppi.mp.br**) **até o dia 09 de setembro de 2019**;

O **início** do estágio será no **dia 10 de setembro de 2019**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: BOM JESUS - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
003	0212	MARIANA DE MORAIS LEITE
Local de estágio: PICOS - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
006	1612	DAVID ARIEL SOUSA TORRES ARAÚJO
Local de estágio: PIRIPIRI - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
005	0681	THIAGO FELLIPE DE OLIVEIRA MEDEIROS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2738/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. **carmelina maria mendes de moura**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019 e o Edital de Adesão PGJ Nº 56/2019 ,

R E S O L V E:

NOMEAR o candidato aprovado no 9ª Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

O candidato deve **enviar os documentos** exigidos no Edital de Abertura nº 014/2019 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, **pelos Correios**, via Sedex e e-mail (**recursoshumanos@mppi.mp.br**) **até o dia 09 de setembro de 2019**;

O início do estágio será no dia 10 de setembro de 2019, podendo ser antecipado se o estagiário entregar toda a documentação antes da data prevista, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: Avelino Lopes / Corrente - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
005	0605	FREDSON CRESCENCIO DE SOUZA MARTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2749/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER à Promotora de Justiça FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos em 02 e 03 de setembro de 2019, referentes ao plantões ministeriais realizados em 21 de dezembro de 2016 e 07 de julho de 2018, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 02/2019.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 02/09/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2750/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, 03 (três) dias de compensação para serem fruídos no período de 04 a 06 de setembro de 2019, referente a 03 (três) dias de serviço em plantões ministeriais realizados em 18 e 19 de julho e 01 de agosto de 2015, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2751/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Floriano, 01 (hum) dia de compensação para ser fruído 05 de setembro de 2019, referente a 01 (hum) dia de serviço em plantão ministerial realizado em 27 de junho de 2015, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2753/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, titular da Promotoria de Justiça de Água Branca, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos em em 30 de setembro, 01 e 02 de outubro de 2019, referentes ao plantões ministeriais realizados em 13 de julho e 17 de agosto de 2019, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 02/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2761/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o requerimento encaminhado pelo Promotor de Justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior;

decisão proferida nos autos do E-DOC nº 07010052417201912,

R E S O L V E

TORNAR SEM EFEITO, em parte, a Portaria PGJ nº 2570/2019 no que tange à concessão de compensação de 09 (nove) dias de plantões do Promotor de Justiça **FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de José de Freitas, para constar a fruição de apenas 07 (sete) dias em 16, 23, 26 a 30 de agosto de 2019, referentes ao plantões de 03, 04, 05, 11, 12, 18, 19 de abril de 2015, ficando os plantões dos dias 25 e 26 de abril de 2015 para ser compensados em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2762/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí o adiamento de 30 (trinta) dias de férias à Procuradora de Justiça **TERESINHA DE JESUS MARQUES**, referentes ao 2º período do exercício de 2019, previstas para o período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, conforme escala publicada no DEMPPI nº 309, de 12/12/2018, para que sejam fruídas no período de 09 de setembro a 08 de outubro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2763/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias da Procurador de Justiça **ARISTIDES SILVA PINHEIRO**, referente ao 2º período do exercício de 2019, anteriormente previstas para o período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, conforme a escala publicada no DEMPPPI nº 309, de 12/12/2018, ficando os 30 (trinta) dias de férias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2764/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **FRANCISCO DE JESUS LIMA**, titular da 5ª Promotoria de Jesus de Teresina, referente ao 2º período do exercício de 2019, anteriormente previstas para o período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, conforme a escala publicada no DEMPPPI nº 309, de 12/12/2018, ficando os 30 (trinta) dias de férias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. Republicação por Incorreção - COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS DE TERESINA-PI

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - ANO 2020

ESCALA DE PARTICIPAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA

JANEIRO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
6	SEGUNDA	30ªPJ
7	TERÇA	53ªPJ
8	QUARTA	26ª PJ
9	QUINTA	4ª PJ
10	SEXTA	22ª PJ
13	SEGUNDA	30ª PJ
14	TERÇA	54ª PJ
15	QUARTA	53ª PJ
16	QUINTA	54ª PJ
17	SEXTA	4ª PJ
20	SEGUNDA	22ª PJ
21	TERÇA	26ª PJ
22	QUARTA	30ª PJ
23	QUINTA	53ª PJ
24	SEXTA	54ª PJ
27	SEGUNDA	4ª PJ
28	TERÇA	22ª PJ
29	QUARTA	26ª PJ
30	QUINTA	30ª PJ
31	SEXTA	53ªPJ

FEVEREIRO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
3	SEGUNDA	54ª PJ
04	TERÇA	4ª PJ
05	QUARTA	22ª PJ

06	QUINTA	26ª PJ
07	SEXTA	30ª PJ
10	SEGUNDA	53ª PJ
11	TERÇA	54ª PJ
12	QUARTA	4ª PJ
13	QUINTA	22ª PJ
14	SEXTA	26ª PJ
17	SEGUNDA	30ª PJ
18	TERÇA	53ª PJ
19	QUARTA	54ª PJ
20	QUINTA	4ª PJ
21	SEXTA	22ª PJ
24	SEGUNDA	CARNAVAL
25	TERÇA	CARNAVAL
26	QUARTA	QUARTA DE CINZAS
27	QUINTA	26ª PJ
28	SEXTA	30ª PJ

MARÇO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
2	SEGUNDA	53ª PJ
3	TERÇA	54ªPJ
4	QUARTA	4ªPJ
5	QUINTA	22ªPJ
6	SEXTA	26ª PJ
9	SEGUNDA	30ª PJ
10	TERÇA	53ª PJ
11	QUARTA	54ª PJ
12	QUINTA	4ª PJ
13	SEXTA	22ª PJ
16	SEGUNDA	26ª PJ
17	TERÇA	30ª PJ
18	QUARTA	53ª PJ
19	QUINTA	54ª PJ
20	SEXTA	4ª PJ
23	SEGUNDA	22ª PJ
24	TERÇA	26ª PJ
25	QUARTA	30ª PJ
26	QUINTA	53ª PJ
27	SEXTA	54ª PJ
30	SEGUNDA	4ª PJ
31	TERÇA	22ªPJ

ABRIL

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
01	QUARTA	26ª PJ
02	QUINTA	30ª PJ
03	SEXTA	53ª PJ

6	SEGUNDA	54ª PJ
7	TERÇA	4ª PJ
08	QUARTA	22ª PJ
09	QUINTA	SEMANA SANTA
10	SEXTA	SEMANA SANTA
13	SEGUNDA	26ª PJ
14	TERÇA	30ª PJ
15	QUARTA	53ª PJ
16	QUINTA	54ª PJ
17	SEXTA	4ª PJ
20	SEGUNDA	22ªPJ
21	TERÇA	TIRADENTES
22	QUARTA	26ª PJ
23	QUINTA	30ª PJ
24	SEXTA	53ª PJ
27	SEGUNDA	54ª PJ
28	TERÇA	4ª PJ
29	QUARTA	22ª PJ
30	QUINTA	26ªPJ

MAIO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
01	SEXTA	DIA DO TRABALHADOR
4	SEGUNDA	30ª PJ
5	TERÇA	53ª PJ
06	QUARTA	54ª PJ
07	QUINTA	4ª PJ
08	SEXTA	22ª PJ
11	SEGUNDA	26ª PJ
12	TERÇA	30ª PJ
13	QUARTA	53ª PJ
14	QUINTA	54ª PJ
15	SEXTA	4ª PJ
18	SEGUNDA	22ª PJ
19	TERÇA	26ª PJ
20	QUARTA	30ª PJ
21	QUINTA	53ª PJ
22	SEXTA	54ª PJ
25	SEGUNDA	4ª PJ
26	TERÇA	22ª PJ
27	QUARTA	26ª PJ
28	QUINTA	30ª PJ
29	SEXTA	53ª PJ

JUNHO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
1	SEGUNDA	54ª PJ
2	TERÇA	4ª PJ

3	QUARTA	22ª PJ
4	QUINTA	26ª PJ
5	SEXTA	30ª PJ
8	SEGUNDA	53ª PJ
9	TERÇA	54ª PJ
10	QUARTA	4ª PJ
11	QUINTA	CORPUS CHRISTI
12	SEXTA	22ª PJ
15	SEGUNDA	26ª PJ
16	TERÇA	30ª PJ
17	QUARTA	53ª PJ
18	QUINTA	54ª PJ
19	SEXTA	4ª PJ
22	SEGUNDA	22ª PJ
23	TERÇA	26ª PJ
24	QUARTA	30ª PJ
25	QUINTA	53ª PJ
26	SEXTA	54ª PJ
29	SEGUNDA	4ª PJ
30	TERÇA	22ª PJ

JULHO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
01	QUARTA	26ª PJ
02	QUINTA	30ª PJ
03	SEXTA	53ª PJ
6	SEGUNDA	54ª PJ
7	TERÇA	4ª PJ
08	QUARTA	22ª PJ
09	QUINTA	26ª PJ
10	SEXTA	30ª PJ
13	SEGUNDA	53ª PJ
14	TERÇA	54ª PJ
15	QUARTA	4ª PJ
16	QUINTA	22ª PJ
17	SEXTA	26ª PJ
20	SEGUNDA	30ª PJ
21	TERÇA	53ª PJ
22	QUARTA	54ª PJ
23	QUINTA	4ª PJ
24	SEXTA	22ª PJ
27	SEGUNDA	26ª PJ
28	TERÇA	30ª PJ
29	QUARTA	53ª PJ
30	QUINTA	54ª PJ
31	SEXTA	4ª PJ

AGOSTO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
3	SEGUNDA	22ª PJ
4	TERÇA	26ª PJ
05	QUARTA	30ª PJ
06	QUINTA	53ª PJ
07	SEXTA	54ª PJ
10	SEGUNDA	4ª PJ
11	TERÇA	22ª PJ
12	QUARTA	26ª PJ
13	QUINTA	30ª PJ
14	SEXTA	53ª PJ
17	SEGUNDA	54ª PJ
18	TERÇA	4ªPJ
19	QUARTA	22ª PJ
20	QUINTA	26ª PJ
21	SEXTA	30ª PJ
24	SEGUNDA	53ª PJ
25	TERÇA	54ª PJ
26	QUARTA	4ª PJ
27	QUINTA	22ª PJ
28	SEXTA	26ª PJ
31	SEGUNDA	30ª PJ

SETEMBRO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
1	TERÇA	53ª PJ
2	QUARTA	54ª PJ
3	QUINTA	4ª PJ
4	SEXTA	22ª PJ
7	SEGUNDA	INDEPENDÊNCIA
8	TERÇA	26ª PJ
9	QUARTA	30ª PJ
10	QUINTA	53ª PJ
11	SEXTA	54ª PJ
14	SEGUNDA	4ª PJ
15	TERÇA	22ª PJ
16	QUARTA	26ª PJ
17	QUINTA	30ª PJ
18	SEXTA	53ª PJ
21	SEGUNDA	54ª PJ
22	TERÇA	4ª PJ
23	QUARTA	22ª PJ
24	QUINTA	26ª PJ
25	SEXTA	30ª PJ
28	SEGUNDA	53ª PJ
29	TERÇA	54ª PJ
30	QUARTA	4ªPJ

OUTUBRO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
01	QUINTA	22ª PJ
02	SEXTA	26ª PJ
5	SEGUNDA	30ª PJ
6	TERÇA	53ª PJ
07	QUARTA	54ª PJ
08	QUINTA	4ª PJ
09	SEXTA	22ª PJ
12	SEGUNDA	N. Sra. APARECIDA
13	TERÇA	26ª PJ
14	QUARTA	30ª PJ
15	QUINTA	53ª PJ
16	SEXTA	54ª PJ
19	SEGUNDA	DIA DO PIAUÍ
20	TERÇA	4ª PJ
21	QUARTA	22ª PJ
22	QUINTA	26ª PJ
23	SEXTA	30ª PJ
26	SEGUNDA	53ª PJ
27	TERÇA	54ª PJ
28	QUARTA	SERVIDOR PÚBLICO
29	QUINTA	4ª PJ
30	SEXTA	22ª PJ

NOVEMBRO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
2	SEGUNDA	FINADOS
3	TERÇA	26ª PJ
4	QUARTA	30ª PJ
5	QUINTA	53ª PJ
6	SEXTA	54ª PJ
9	SEGUNDA	4ª PJ
10	TERÇA	22ª PJ
11	QUARTA	26ª PJ
12	QUINTA	30ª PJ
13	SEXTA	53ª PJ
16	SEGUNDA	54ª PJ
17	TERÇA	4ª PJ
18	QUARTA	22ª PJ
19	QUINTA	26ª PJ
20	SEXTA	30ª PJ
23	SEGUNDA	53ª PJ
24	TERÇA	54ª PJ
25	QUARTA	4ª PJ
26	QUINTA	22ª PJ
27	SEXTA	26ª PJ

30	SEGUNDA	30ª PJ
----	---------	--------

DEZEMBRO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
1	TERÇA	53ª P
2	QUARTA	54ª PJ
3	QUINTA	4ª PJ
4	SEXTA	22ª PJ
7	SEGUNDA	26ª PJ
8	TERÇA	N. Sra. CONCEIÇÃO
9	QUARTA	30ª PJ
10	QUINTA	53ª PJ
11	SEXTA	54ª PJ
14	SEGUNDA	DIA DO MP
15	TERÇA	4ª PJ
16	QUARTA	22ª PJ
17	QUINTA	26ª PJ
18	SEXTA	30ª PJ
	RECESSO	RECESSO

Núcleo das Promotorias de Justiça Criminal de Teresina
Coordenadora: Gianni Vieira de Carvalho

4.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL-PI

DESPACHO DE CONVERSÃO

Notícia de Fato nº12/2019 em Procedimento Administrativo nº 25/2019

Simp nº 000186-199/2019

Trata-se de Notícia de Fato nº12/2019, Simp nº000186-199/2019, instaurada nesta Promotoria de Justiça visando à regularização da sinalização de trânsito no município de Cocal, haja vista a constatação de que os semáforos estão desligados e as sinalizações horizontais e verticais (faixas de pedestres e lombadas) encontram-se apagadas.

Em resposta ao Ofício nº014/2019, o município informou que com relação a ausência de sinalização nas faixas de pedestres e lombadas já estão sendo adotadas as medidas necessárias, inclusive no sentido de abrir processo licitatório para contratação de empresa para refazer toda a sinalização das vias do município de Cocal. Em um segundo Ofício nº50/2019, o município de Cocal reforçou o que foi dito anteriormente, de que já estava sendo providenciado as medidas necessárias para recuperação da sinalização, horizontal e vertical, nas vias da cidade.

No que se refere aos semáforos, constatou-se através de vistoria pessoal realizada pelo Promotor de Justiça titular, que já voltaram a funcionar em sua normalidade. No entanto, quanto às sinalizações horizontais e verticais, permanecem apagadas.

Diante o exposto e em virtude do esgotamento do prazo da notícia de fato, conforme art. 3º, da Resolução nº174/2017 do CNMP e da necessidade de continuidade do procedimento, determino a **CONVERSÃO** da Notícia de Fato nº12/2019 em Procedimento Administrativo nº25/2019, com base nos art.8º, II e 12 da Resolução nº 174/2017, CNMP.

Ante o exposto, determino à Secretaria as seguintes diligências:

- 1) expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Cocal, Rubens de Sousa Vieira, para informar no prazo de 10(dez) dias quais as medidas foram adotadas para recuperação da sinalização horizontal e vertical (faixas de pedestres e lombadas);
- 2) expeça portaria de conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para acompanhar e fiscalizar à regularização da sinalização de trânsito de Cocal, com base nos artigos 8º, II e 12, da Resolução nº174/2017, CNMP;
- 3) converta-se a Notícia de Fato nº12/2019 em Procedimento Administrativo nº25/2019, mantendo o mesmo número de SIMP;
- 4) anote-se o convertimento no livro de protocolo;
- 5) agende o prazo acima fixado, trazendo os autos conclusos após seu decurso.

Cumpra-se.

Cocal/PI, 07 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

4.3. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

IC nº 32/2018 (SIMP nº 000311-096/2016)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado com a finalidade de apurar atos supostamente irregulares praticados pela Sra. Katia Dias Guerra, enquanto gestora do FMAS, no Município de São Raimundo Nonato, no exercício de 2018.

Às fls. 05/29, consta documentação atinente ao processo TC-E-014.348/09, em que as contas da FMAS/São Raimundo Nonato foram julgadas regulares com ressalvas, devido a constatação das seguintes irregularidades:

- a) envio de balancete mensal com atraso médio de 3,8 dias;
- b) ausência de peças componentes na prestação de contas mensais;
- c) Ocorrência de cheques devolvidos (dois);
- d) destinação de recursos para pessoa física carente sem a devida observância das normas.

Notificada, a investigada apresentou manifestação de fls. 41/55, aduzindo, preliminarmente, pela prescrição da responsabilização por atos ímprobos e, no mérito, pela ausência de prejuízo ao erário. Segundo a investigada, o Município de São Raimundo Nonato foi vítima de estelionato de dois cheques da FMAS e que, sobre a ajuda financeira a pessoas carentes, o mesmo se deu em conformidade aos critérios definidos em lei municipal.

Em atenção ao despacho de fl. 57, requisitou-se informações junto ao Banco do Brasil, acerca de taxas decorrentes de emissão de cheques sem provisão de fundos, referente as contas do FMAS. No entanto, o prazo decorreu sem apresentação de informações.

Ato contínuo, foram proferidas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição, ante a criação e posterior extinção da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato-PI (fls. 62 e 72).

É o que basta relatar. Passa-se à decisão.

Compulsado os autos, vê-se que as supostas irregularidades investigadas dizem respeito a fatos que ocorreram no exercício financeiro de 2008. A investigada esteve como gestora do FMAS concomitantemente à gestão municipal do Sr. Avelar de Castro Ferreira, o qual teve seu mandato encerrado no ano de 2008, não reelegendo-se para mandato subsequente.

Face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa, conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 8.429/92:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Quanto ao eventual dano ao erário, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 852.475, decidiu pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento em hipóteses de atos de improbidade dolosa, tipificados na Lei de Improbidade, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Da análise detida dos autos, observa-se que, apesar dos esforços no sentido de se obter a documentação necessária para se formar um juízo de valor sobre a despesa supostamente ilegal levada a efeito pelo Município, não restou demonstrado o elemento subjetivo essencial para se buscar eventual ressarcimento ao erário.

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato /PI, 03 de setembro de 2019.

José Marques Lages Neto

Promotor de Justiça respondendo pela 3ª PJ/SRN

Inquérito Civil nº 70/2018 (SIMP nº 000299-096/2016)

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades, constatadas na prestação de contas do Município de Fartura-PI, praticadas pelo ex prefeito Miguel Antônio Braga Neto, no exercício financeiro de 2006.

As peças atinentes à análise efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí foram encaminhadas pela assessoria especial da Procuradoria Geral de Justiça, em decorrência do encerramento do mandato do investigado, conforme se depreende das fls. 02/224.

À fl. 227, consta despacho pela conversão do feito em inquérito civil.

À fl. 229, consta despacho pela requisição de informações acerca do mandato do investigado.

Em seguida, foram prolatadas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição, ante a criação e posterior extinção da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato, o que resultou no retorno dos autos a essa 3ª Promotoria de Justiça (fls. 235 e 243).

Por fim, em despacho de fl. 250, determinou-se a juntada de informações oriundas do Cartório da 95ª Zona Eleitoral.

É o que basta relatar.

Passa-se à decisão.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no ano de 2006. Porém, apenas foi submetido ao crivo desse órgão executor no ano de 2013, em decorrência da perda do foro por prerrogativa de função do investigado.

Somado a isso, cita-se a situação descrita em despacho de fl. 227, no qual se releva a grande demanda concomitante à falta de estrutura nos anos anteriores, seguida de trabalhoso remanejamento dos procedimentos à já extinta Promotoria Regional de São Raimundo Nonato, que veio a tumultuar ainda mais a tramitação dos feitos de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça, com o retorno de vários procedimentos que haviam sido declinados.

Passando à análise dos fatos investigados, depreende-se das fls. 252/253 que o investigado esteve à frente do executivo municipal de Fartura-PI nos anos de 2005 a 2008, não se reelegendo para mandato subsequente.

Face ao decurso de tempo, encontra-se prescrita a pretensão de responsabilização por ato ímprobo, no que diz respeito à aplicação das sanções da Lei 8.429/92. Nesse sentido, é o teor do art. 23, inciso I do referido diploma legal:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções pre-vistas nesta lei podem ser propostas:

I - **até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;**

Quanto ao suposto dano ao erário, é sabido que, por força do disposto no art. 37, § 5º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 852.475, reconheceu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento em hipóteses de atos de improbidade dolosa, tipificados na Lei de Improbidade. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de

ressarcimento.(RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

No entanto, em melhor análise do feito, verifica-se que qualquer diligência a se realizar no momento, passados 13 (treze) anos desde a ocorrência dos fatos, se mostrará infrutífera. A ausência de acervo documental nas entidades municipais tornaria demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade, o que impede a propositura da ação. Ademais, os processos não devem tramitar " *ad infinitum*", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. **A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Mesmo nas situações em que o prejuízo ao erário é *in re ipsa*, como nos casos de fracionamento do objeto e ausência de licitação, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o ressarcimento ao erário deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, ainda, o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Senão vejamos:

ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANOS IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. **Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.** 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2016)

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Outrosim, a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 10º, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10º Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência do fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 03 de setembro de 2019.

José Marques Lages Neto

Promotor de Justiça respondendo pela 3ª PJ/SRN

Inquérito Civil nº 156/2018 (SIMP nº 000066-096/2015)

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar e investigar eventuais irregularidades na reintegração de servidor Bartolomeu dos Santos, aos quadros da administração municipal de Dirceu Arcoverde.

Às fls. 04/18, consta peças de informação atinentes ao Inquérito Policial nº 0000829-61.2012.8.18.0073, remetidas pela 1ª Promotoria de Justiça para providências cabíveis no âmbito cível.

Às fls. 43/54, vê-se manifestação do Município de Dirceu Arcoverde, seguida de documentação dos atos administrativos que precederam a reintegração do servidor em questão.

Em atenção ao sugerido pelo Centro de Apoio de Combate à Corrupção- CACOP, empreendeu-se com as diligências determinadas no despacho de fls. 99/101.

Informações remetidas pelo INSS às fls. 119/122; pela Receita Federal às fls. 123/124; pelo CDL à fl. 125; pelo Cartório do 1º Ofício de Notas à fl. 129; pelo Município de Dirceu Arcoverde às fls. 131/132.

Em seguida, à fl. 139, repousa parecer ministerial exarado nos autos do IP 0000829-61.2012.8.18.0073, pugnando pelo seu arquivamento.

Ato contínuo, foram prolatadas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição, em razão da criação e posterior extinção da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato, o que culminou no retorno dos autos a essa 3ª Promotoria de Justiça.

Por fim, em despacho de fl. 151, determinou-se as últimas diligências a serem empreendidas, com a finalidade de constatar eventual lesão ao erário ou nulidade do ato administrativo.

É o que basta relatar.

Passa-se à decisão.

Inicialmente, impende destacar que o servidor foi reintegrado aos quadros da administração de Dirceu Arcoverde no ano de 2011, na gestão do ex-prefeito Alcides Lima de Aguiar. Conforme se depreende das fls. 162/163, o aludido gestor esteve como Prefeito de Dirceu Arcoverde em 2009/2012, não se reelegendo para mandato subsequente.

Assim, ainda que restasse constatado a realização de eventual ato ímprobo por parte do mesmo, face ao decurso de tempo, estaria inviabilizada a sua responsabilização em virtude da prescrição. Nesse sentido, é o teor do art. 23, inciso I do referido diploma legal:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções pre-vistas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Noutro ponto, acerca da nulidade da reintegração em si, a presente investigação não foi exitosa em demonstrar a ilegalidade do ato administrativo.

Compulsando os autos, depreende-se que foram efetuadas diversas diligências com a finalidade de constatar eventual vínculo empregatício do Sr. Bartolomeu Santos, que de alguma forma fosse incompatível com o exercício de cargo público no Município de Dirceu Arcoverde.

Em decorrência da requisição de informação junto ao INSS, obteve-se dados de duas inscrições no CNIS, uma com vínculo empregatício no Município de Dirceu Arcoverde, com data de início em 02/01/2009 e outro com a Secretaria Estadual de Defesa Civil. A prestação de serviço para outra entidade, por curtos períodos (de um a três meses), não rechaça a possibilidade de que o investigado tenha cumulado ambas as funções.

Outrossim, das informações obtidas junto ao CDL, DETRAN e Caixa Econômica Federal, não fora constatado domicílio diverso do município cujo vínculo empregatício é questionado, haja vista que consta em seus dados cadastrais o Município de Dirceu Arcoverde.

Quanto aos atos de nomeação e exoneração, imprescindíveis para se demonstrar o vínculo anterior com o Município de Dirceu Arcoverde, em que pese não se tenha obtido os atos da sua contratação originária, obteve-se cópia do Decreto Municipal nº 006/2010, dispondo sobre a "exoneração de todos os servidores dos cargos comissionados e de confiança, inclusive secretários municipais, contratados por tempo determinado, ou contratados sem prévia aprovação em concurso público no Município de Dirceu Arcoverde-PI" (fl. 132).

Às fls. 46 dos autos, repousa a Portaria nº 001/2011, na qual fora determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a situação contratual do Sr. Bartolomeu Santos. Ao final do trâmite do PAD, decidiu-se pela reintegração do servidor, considerando a estabilidade excepcional adquirida nos termos do art. 19 da ADCT-CF/88 c/c art. 492 da CLT.

No âmbito do aludido processo administrativo, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas, as quais asseguram que o Sr. Bartolomeu sempre trabalhou como motorista para o Município de Dirceu Arcoverde, desde meados de 1983. Porém, em sede de inquérito policial, outras duas testemunhas afirmam que nunca ouviram falar que o mesmo tenha trabalhado para o município. A contrariedade dos depoimentos das testemunhas, enfraquece a sua força probatória, ainda mais quando não corroborada por outros meios de prova.

Destarte, diante de todas as diligências empreendidas e do extenso lapso temporal transcorrido, posto que já passados aproximadamente 08 anos da reintegração do servidor público, não restou confirmada a ilegalidade, de forma que não subsiste razões para o prosseguimento do feito, em honra ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Ademais, os processos não devem tramitar " *ad infinitum*", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Outrosim, a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 10º, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10º Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência do fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 03 de setembro de 2019.

José Marques Lages Neto

Promotor de Justiça respondendo pela 3ª PJ/SRN

4.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2019

SIMP Nº 753-161/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Representante legal, Doutor ADRIANO FONTENELE SANTOS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal; (*grifei*)

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva à Administração Pública denominada **NEPOTISMO**;

CONSIDERANDO que Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir tal prática uma vez que o artigo 37, caput, da Constituição Federal é norma autoaplicável;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC nº 12, consolidando o teor da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça em nosso ordenamento jurídico, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não as providas por concurso público, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, ou por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão da ADC tem eficácia geral e "feito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, na esfera federal, estadual e municipal" (Constituição da República, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO que os agentes políticos são "os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores";

CONSIDERANDO que o **Sr. DANILO ARAÚJO QUARESMA** é servidor comissionado da Câmara Municipal de Esperantina, exercendo a função de Assessor da Presidência, e sobrinho consanguíneo do vereador Leonidas Quaresma de Carvalho filho;

CONSIDERANDO que o **Sr. DOMINGOS SILVA CARVALHO** é servidor comissionado da Câmara Municipal de Esperantina, exercendo a função de Chefe de Divisão, e irmão do vereador Denival Silva Carvalho;

CONSIDERANDO que a **Sra. MARIA LUCILENE PAIVA COSTA** é servidora comissionada da Câmara Municipal de Esperantina, exercendo Assessoria da Presidência, e irmã do vereador Antônio José de Paiva Costa;

CONSIDERANDO que, ao nomear parentes para exercer cargo comissionado, as autoridades reclamadas, mediante ato administrativo, acabaram por desrespeitar o preceito revelado no verbete vinculante nº 13 da Súmula do Supremo;

CONSIDERANDO que a **jurisprudência atual do Superior Tribunal de Federal ratifica que o enunciado vinculante contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação**. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que o Poder Legislativo do Município de Esperantina - PI, está desrespeitando o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no que se refere à nomeação de parente de vereadores no exercício de cargo de natureza não política;

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Esperantina/PI:

1. Dê cumprimento imediato à Súmula Vinculante n. 13 do STF, cujas disposições encontram-se supratranscritas, determinando, a **EXONERAÇÃO do Sr. DANILO ARAÚJO QUARESMA**, exercendo a função de Assessor da Presidência e sobrinho consanguíneo do vereador Leonidas Quaresma de Carvalho filho; do **Sr. DOMINGOS SILVA CARVALHO**, exercendo a função de Chefe de Divisão e irmão do vereador Denival Silva Carvalho; da **Sra. MARIA LUCILENE PAIVA COSTA**, exercendo a função de Assessora da Presidência e irmã do vereador Antônio José de Paiva Costa, **bem como de todos aqueles que estejam em desconformidade com a Súmula Vinculante n. 13 do STF**;

2. Comprove nesta Promotoria de Justiça, em 15 (quinze) dias, o cumprimento desta recomendação, encaminhando a Portaria de Exoneração respectiva.

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia eletrônica do presente para o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se cópia ao destinatário, para cumprimento.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da Ação Civil Pública de responsabilização pela prática de Ato de Improbidade Administrativa.

Esperantina(PI), 03 de setembro de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

Procedimento Administrativo nº 19/2019 (SIMP nº 705-161/2018)

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 16/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante legal com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 129, incisos, III, VI e IX, da Constituição da República, art. 26, incisos I, alínea "b" e II e III e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição, revelando-se irrecusável o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu artigo 8º que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Considerando que o § 3º, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 dispõe que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625/93, que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Lei nº 8.625/93 aduz que no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONSIDERANDO que o Poder de Requisição do Ministério Público está previsto no artigo 129, inciso VI, da Constituição da República, ao preceituar que são funções institucionais do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder, tipificando, inclusive, como crime, em seu artigo 10, "a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público", revelando-se indiscutível o dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das

requisições expedidas pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o não atendimento às requisições do Ministério Público pode configurar Ato de Improbidade Administrativa, eis que a omissão da autoridade requisitada atenta contra os princípios da administração pública por violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente revela ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, nos termos do art. 11, inciso II da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que no Bojo do Procedimento Administrativo nº 045/2018 (SIMP nº 283-161/2018); Procedimento Administrativo nº 19/2019 (SIMP nº 705-161/2018); Procedimento Preparatório nº 08/2019 (SIMP nº 711-161/2017), dentre outros, o Município de Esperantina, na pessoa de sua Prefeita Municipal, deixou de atender às requisições ministeriais estampadas respectivamente na Notificação nº 163/2019, nos ofícios nº 355/2019, nº 314/2019.

CONSIDERANDO que, mesmo após inúmeras reiterações de ofícios, a Prefeita Municipal de Esperantina permaneceu inerte no atendimento às diversas requisições encaminhadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina;

RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ à Sra. Vilma Carvalho Amorim, Prefeita Municipal de Esperantina, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1- QUE CUMpra, NO PRAZO ASSINALADO, TODAS AS REQUISIÇÕES ENCAMINHADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PRESTANDO INFORMações, APRESENTANDO DOCUMENTOS, EXAMES, PERÍCIAS, LAUDOS, BEM COMO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO ESCLARECIMENTO DO OBJETO DAS REQUISIÇÕES.

2- QUE DETERMINE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, A CASO RESPONSÁVEL, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DAS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS AOS SEUS DESTINATÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, COMUNICANDO IMEDIATAMENTE O FATO AO MISTÉRIO PÚBLICO PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS CÍVEIS E CRIMINAIS PERTINENTES EM FACE DO SERVIDOR DESIDIOSO.

Circunscrito ao exposto, são os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, **que passa a ter validade a partir de seu recebimento, para o fim de caracterização do dolo em não atender as requisições do Ministério Público de agora em diante**, devendo ser apresentada resposta por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do posicionamento a ser adotado frente ao seu conteúdo pelo seu destinatário.

Ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa Patrimônio Público, com cópia da presente recomendação.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para conferir publicidade.

Esperantina/PI, 29 de agosto de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular

2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 22/2019

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 16/2019, SIMP nº 000001-161/2019, instaurado nessa Promotoria de Justiça, a fim de viabilizar a dispensação à paciente **Y. V. P. DE S.**, portadora de Hidrocefalia e Mielomeningocele (MMC) dos seguintes medicamentos e insumos: fraldas descartáveis, gel de lidocaína, conforme prescrições médicas acostada aos autos.

CONSIDERANDO que o uso contínuo dos medicamentos e insumos prescritos ao paciente, são necessários ao controle e estabilização da sua patologia, bem assim indispensáveis a manutenção de sua saúde.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento **integral**, preconizado no artigo 198, II da Constituição Federal e no art. 7º, II da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que o medicamento lidocaína, em gel, está previsto na relação do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sendo, portanto, responsabilidade do Município de Esperantina-PI garantir o seu fornecimento;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado medicamento e/ou insumo no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada.

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no pólo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, resolve:

RECOMENDAR

A(o) Exmo(a) Prefeito(a) Municipal de Esperantina-PI, Sr(a) VILMA CARVALHO AMORIM e a Secretária(o) Municipal de Saúde de Esperantina-PI, Sr.(a)Elizângela Carvalho Amorim, para que forneça à paciente Y. V. P. DE S. os seguintes medicamentos e insumos: fraldas descartáveis, 300 fraldas por mês, e gel de lidocaína, 06 (seis) tubos por mês, conforme prescrições médicas, necessários ao controle e estabilização de sua patologia.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada a Promotoria de Justiça de Esperantina-PI **documentos hábeis a provar o cumprimento da recomendação no prazo de 10 (dez) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Esperantina-PI, 03 de setembro de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

4.5. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PAUTA: VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIAS BARIÁTRICAS NO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da **12ª Promotoria de Justiça de Teresina**, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal subscritor deste, no uso de suas atribuições legais e institucionais, nos termos do artigo 129, II, c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar Estadual nº 12/1993, na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o **Procedimento Preparatório nº 29/2019 (SIMP Nº 000033-027/2017)**, torna público a realização de uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a quem possa interessar, no dia 03 de outubro de 2.019, com início às 08 horas e 30 minutos, no auditório do Ministério Público do Estado do Piauí, Sede da Zona Leste, situado no 7º andar do Edifício Maria Luíza Ferraz Fortes, na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI.

DOS OBJETIVOS

Art. 1º A audiência pública será aberta à sociedade e tem por objetivo promover a discussão, à luz dos aspectos jurídicos e técnicos, sobre a viabilização de cirurgias bariátricas no Hospital Getúlio Vargas.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º Serão convidados a participar da audiência pública os Gestores de Saúde, Conselhos de Classe, Conselhos de Saúde, Profissionais de Saúde da Atenção Básica, da Rede Hospitalar e sociedade em geral.

Art. 3º A participação da plateia observará o seguinte:

I - Ao iniciar a audiência o Presidente informará aos presentes o regulamento das discussões e encaminhamentos, bem como decidir sobre as questões da audiência;

II - É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito;

III - As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da manifestação, devendo informar o nome do participante;

IV - O tempo para manifestação oral dos participantes será de no máximo 03 (três) minutos, podendo ser dilatado ou reduzido, em função do número de participantes e da duração total prevista;

V - Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre o tema poderão fazê-lo de forma objetiva, constando a identificação do participante;

VI - Aos participantes é facultada a apresentação de documentos, contendo o inteiro teor de suas contribuições, para juntada aos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos, Procedimentos Administrativos, Notícias de Fato e Procedimentos Preparatórios correlatos ao objeto da audiência pública;

VII - Será elaborada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, que será divulgada no portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e encaminhada para o Procurador Geral de Justiça, conforme Resolução CNMP Nº 159, de 14 de fevereiro de 2017;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A audiência pública poderá ser gravada e/ou filmada por meios eletrônicos.

Art. 5º Situações não previstas serão resolvidas pelo Presidente da audiência pública.

Art. 6º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do *Parquet* e assegurar a participação da sociedade na formulação e condução de políticas públicas e ações administrativas para concretização do direito constitucional à saúde.

Art. 7º O presente edital será publicado no Diário Oficial, no sítio eletrônico do Ministério Público e afixado na sede da Instituição, nos termos do art. 3º da Resolução nº 159/2017 do CNMP.

Teresina, 02 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

PORTARIA Nº 135/2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 21/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da **12ª Promotoria de Justiça**, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso III, da Lei Nº 8080/90: a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Portaria GM/MS Nº 1820/2009, aponta que "toda a pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção e recuperação da saúde" e o art. 3º, que "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde";

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil Lucídio Portella é o único no estado especializado em Pediatria, com atendimento exclusivo ao Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Nº 21/2019 instaurado objetivando apurar possíveis irregularidades em atendimento prestado por acadêmica de medicina no Hospital Infantil Lucídio Portella;

CONSIDERANDO que Comissão de Sindicância Investigativa realizada no HILP revelou que houve erro médico por parte da servidora (fls. 115/146);

CONSIDERANDO que conforme Parecer CAODS Nº 06/2019 os depoimentos e cópia do prontuário não evidenciam elementos suficientes para a perseguição penal, uma vez que não há o registro de possível lesão corporal na vítima e que o crime de perigo (artigo 132 do Código Penal) não admite a forma culposa;

CONSIDERANDO que a Sindicância Nº 00086/2018, instaurada pelo Conselho Regional de Medicina, concluiu que não houve infração ao Código de Ética Médica, dolosa ou culposa, realizando o arquivamento da denúncia, fundamentando a decisão na prematuridade extrema da criança, o risco inerente aos procedimentos para controlar as convulsões de difícil controle e por não ter havido danos relacionados à conduta da médica;

CONSIDERANDO que a absolvição perante o CRM não impede eventual ação de indenização por responsabilidade objetiva do Estado;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório (PP) nº 11/2019 e que é necessária a notificação da declarante, a fim de que seja disponibilizada documentação para eventual ação em face do Estado;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Reverter Procedimento Preparatório em **Inquérito Civil Público Nº 21/2019, apurar possíveis irregularidades em atendimento prestado por acadêmica de medicina no Hospital Infantil Lucídio Portella**, e determinando desde logo:

- 1 - Expedição de notificação à declarante, a fim de que seja disponibilizada documentação a esta para eventual ação em face do Estado;
- 2 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário da Justiça do Estado do Piauí);
- 3 - Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este inquérito civil.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 27 de agosto de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

PORTARIA 12ª Nº 138/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2019

Objeto: acompanhar o Mandado de Segurança nº 0712812-94.2019.8.18.0000, que visa garantir o Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0712812-94.2019.8.18.0000, colimando debelar ato atribuível ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí e à Coordenadora do Tratamento Fora do Domicílio, enquanto autoridades responsáveis pela negativa de custeio de viagens a São Paulo a fim de dar continuidade ao tratamento de saúde de que necessita a paciente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 15/2019, Mandado de Segurança nº 0712812-94.2019.8.18.0000, colimando debelar ato atribuível ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí e à Coordenadora do Tratamento Fora do Domicílio, enquanto autoridades responsáveis pela negativa de custeio de viagens a São Paulo a fim de dar continuidade ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e determinando desde logo:**

- a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- b) Nomeação da Sra. Isabela Sobral Monteiro Brito, Assessora de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
- c) Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Junte-se ao presente procedimento o Comprovante de Protocolo do supramencionado Mandado de Segurança no sistema de Processo Judicial Eletrônico, bem como cópia da Inicial que originou a demanda.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 02 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 12ª PJ

PORTARIA 12ª PJ 139/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 88/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e incisos II e IV do art. 8º da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, conseqüência da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias institucionais asseguradas em Lei;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que o Hospital Getúlio Vargas é o único hospital do Estado habilitado para realizar procedimentos de alta complexidade em várias especialidades médicas;

CONSIDERANDO que em conformidade com a Lei Estadual Nº 6958, de 28 de março de 2017, compete a Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH, admim- administrar o Hospital Getúlio Vargas;

CONSIDERANDO a notícia veiculada no site da FPISEH acerca da destinação de R\$14.000.000,00 (catorze milhões) em emendas parlamentares (de iniciativa do Senador Marcelo Castro; dos deputados federais Fábio Abreu, Júlio Arcoverde e Marcos Aurélio);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a

instauração e instrução dos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis Públicos é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 88/2019**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar a correta utilização dos recursos provenientes de emendas parlamentares (14 milhões) destinados ao Hospital Getúlio Vargas, em 2019, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1 - Requisite-se ao Secretário Estadual de Saúde e ao Presidente da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares informações pormenorizadas acerca das emendas de bancada destinadas ao Hospital Getúlio Vargas (número das propostas, valores, extrato bancário da conta em que estão depositadas, objeto específico de destinação dos respectivos valores);

2 - Autue-se a presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3- Nomeie-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4 - Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5 - Publique-se o registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de agosto de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

4.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 63/2019

Portaria n.º 75/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, I/II da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, com o fito de apurar possível exercício ilegal de cargo público (Coordenador Jurídico da Penitenciária de Oeiras/PI) por incompatibilidade com o exercício regular da advocacia por parte de **NÉLIO NATALINO FONTES GOMES RODRIGUES**, inscrito na OAB/PI 9.228, afrontando princípios norteadores da administração pública, principalmente o da legalidade, moralidade e eficiência,

RESOLVE, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tamires Gomes Rosa Aragão, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RECOMENDE-SE ao investigado **Nélio Natalino Fontes Gomes Rodrigues**, para no **prazo de 10 (dez) dias**, exerça a opção pelo cargo público de Coordenador Jurídico da Penitenciária de Oeiras/PI ou pelo exercício da advocacia, ante a proibição total contida no art. 27 c/c art. 28, V da Lei 8.906/94, encaminhando, no mesmo prazo, a esta Promotoria de Justiça, informações sobre sua opção juntamente com cópia do ato de exoneração do cargo público de direção ou pedido de suspensão da advocacia junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí.

REQUIRE-SE à **SEJUS - Secretaria de Justiça do Estado do Piauí**, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, informações acerca do efetivo exercício de funções pública de Nélio Natalino Fontes Gomes Rodrigues relativo ao cargo de Coordenador Jurídico da Penitenciária de Oeiras/PI, bem como cópia dos vencimentos porventura recebidos nos últimos 05 (cinco) anos em que exerceu o cargo, **encaminhando-se** cópia desta portaria de instauração para fins de conhecimento e adoção de providências

OFICIE-SE a **OAB - Subseção de Oeiras/PI e a Seção do Piauí**, encaminhando cópia desta portaria, para fins de conhecimento da incompatibilidade e adoção das medidas administrativas/disciplinares que julgar cabíveis.

OFICIE-SE ainda aos **Diretores dos Fóruns das comarcas de Oeiras/PI, Picos/PI e Floriano/PI**, encaminhando cópia desta portaria, para fins de conhecimento acerca da incompatibilidade que gera a proibição total ao exercício da advocacia.

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 26 de Agosto de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

4.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Procedimento Administrativo nº 014/2019

SIMP 000125-310/2018

Objeto: Paternidade - Registro Civil de Nascimento

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado após a conversão da Notícia de Fato nº 054/2018, visando acompanhar e apurar situação de suposta vulnerabilidade da criança J. G.

Solicitadas informações atualizadas pelo Conselho Tutelar de Capitão Gervásio Oliveira, foi informado que a situação objeto do presente procedimento não mais persiste, diante do reconhecimento espontâneo da paternidade da criança J. G.

Junta cópia de Certidão de Nascimento (fls. 18).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como bem se observa da análise dos autos do procedimento, já houve o Reconhecimento da Paternidade do menor, inclusive havendo confecção de sua Certidão de Nascimento com a filiação devidamente registrada, não persistindo a situação noticiada.

Desta forma, torna-se desnecessário a tramitação deste procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da perda de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público,

conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 3 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIANº 240/2019

INQUÉRITOCIVILPÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o conhecimento, através sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, das peças da prestação de contas do Município de João Costa - TC/02783/2013 (protocolo 006593/2013);

CONSIDERANDO que o julgamento proferido pela Corte de Contas do Estado em que julga a aprovação com ressalvas da prestação de contas da Câmara Municipal de João Costa, no exercício financeiro de 2013, **não vincula a atuação na esfera cível, em virtude do princípio de independência de instâncias;**

CONSIDERANDO que os relatórios fiscais e do contraditório do procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas constatarem irregularidades **na prestação de contas do Município de João Costa, no exercício de 2013**, e que a investigação em um único inquérito civil dificultará a apuração dos fatos investigados;

CONSIDERANDO a eficiência um dos princípios orientadores do Processo Administrativo, conforme previsão no art. 2º da Lei 9.784/99;

CONSIDERANDO que embora a Lei 9.784/99 venha a reger o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ela traça diretrizes a serem seguidas pelas legislações estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquéritos Cíveis específicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 9º, que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 10, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92, principalmente quando: ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (inciso IX); liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (inciso XI); e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII);

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a **conduta do Gestor da Câmara Municipal de João Costa, no exercício financeiro de 2013 - Sr. José Francisco Assis Magalhães - , sobre o descumprimento previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ultrapassando as despesas da Câmara Municipal ao limite constitucionalmente previsto, bem como o aumento do subsídio sem considerar o limite da despesa total da Câmara (7%);**

DETERMINO:

01 - A instauração de Inquérito Civil Público para investigar e apurar **conduta do Gestor da Câmara Municipal de João Costa, no exercício financeiro de 2013 - Sr. José Francisco Assis Magalhães - , sobre o descumprimento previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ultrapassando as despesas da Câmara Municipal ao limite constitucionalmente previsto, bem como o aumento do subsídio sem considerar o limite da despesa total da Câmara (7%)**, com sua publicação em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

EXTRAIA-SE através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC-02783/2013 - Protocolo 006593/2013):

a) Relatório de Fiscalização do DFAM;

b) Defesa Administrativa do Gestor;

c) Relatório do Contraditório do DFAM;

d) Parecer do Ministério Público de Contas;

e) Acórdão prolatado pelo TCE;

f) Certidão de trânsito em julgado;

g) documentos colhidos pelo TCE que embasam o julgamento quanto ao tópico ora em apuração.

Após colação dos documentos acima, ENCAMINHE-SE cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito criminal.

04 - Nomeio a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

05 - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público;

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIANº 241/2019

INQUÉRITOCIVILPÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o conhecimento, através sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, das peças da prestação de contas do Município de João Costa - TC/02783/2013 (protocolo 006593/2013);

CONSIDERANDO que o julgamento proferido pela Corte de Contas do Estado em que julga a aprovação com ressalvas da prestação de contas da Câmara Municipal de João Costa, no exercício financeiro de 2013, **não vincula a atuação na esfera cível, em virtude do princípio de independência de instâncias**;

CONSIDERANDO que os relatórios fiscais e do contraditório do procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas constatarem irregularidades **na prestação de contas do Município de João Costa, no exercício de 2013**, e que a investigação em um único inquérito civil dificultará a apuração dos fatos investigados;

CONSIDERANDO a eficiência um dos princípios orientadores do Processo Administrativo, conforme previsão no art. 2º da Lei 9.784/99;

CONSIDERANDO que embora a Lei 9.784/99 venha a reger o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ela traça diretrizes a serem seguidas pelas legislações estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquéritos Cíveis específicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 10, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92, principalmente quando: ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (inciso IX); liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (inciso XI); e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII);

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a **conduta do Gestor da Câmara Municipal de João Costa, no exercício financeiro de 2013 - Sr. José Francisco Assis Magalhães -**, sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para: serviços de locação de veículos e de serviços contábeis**.

DETERMINO:

01 - A instauração de Inquérito Civil Público para investigar e apurar **conduta do Gestor da Câmara Municipal de João Costa, no exercício financeiro de 2013 - Sr. José Francisco Assis Magalhães -**, sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para: serviços de locação de veículos e de serviços contábeis**, com sua publicação em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

EXTRAIA-SE através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC-02783/2013 - Protocolo 006593/2013):

- Relatório de Fiscalização do DFAM;
- Defesa Administrativa do Gestor;
- Relatório do Contraditório do DFAM;
- Parecer do Ministério Público de Contas;
- Acórdão prolatado pelo TCE;
- Certidão de trânsito em julgado;
- documentos colhidos pelo TCE que embasam o julgamento quanto ao tópico ora em apuração.

DEIXO DE ENCAMINHAR cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que tal procedimento foi determinado no Inquérito Civil nº 124/2019.

04 - Nomeio a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

05 - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público;

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIANº 242/2019

INQUÉRITOCIVILPÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o conhecimento, através sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, das peças da prestação de contas do Município de João Costa - TC/02783/2013 (protocolo 006593/2013), referente ao exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que o julgamento proferido pela Corte de Contas do Estado em que julga a aprovação com ressalvas do Gestor da Prefeitura Municipal do Município de João Costa, no exercício financeiro de 2013, **não vincula a atuação na esfera cível, em virtude do princípio de**

independência de instâncias;

CONSIDERANDO que os relatórios fiscais e do contraditório do procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas constatarem irregularidades **na prestação de contas do Município de João Costa, no exercício de 2013**, e que a investigação em um único inquérito civil dificultará a apuração dos fatos investigados;

CONSIDERANDO a eficiência um dos princípios orientadores do Processo Administrativo, conforme previsão no art. 2º da Lei 9.784/99;

CONSIDERANDO que embora a Lei 9.784/99 venha a reger o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ela traça diretrizes a serem seguidas pelas legislações estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquéritos Civis específicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 10, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92, principalmente quando: ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (inciso IX); liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (inciso XI); e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente (inciso XII);

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a **conduta da Prefeito Municipal de João Costa, no exercício financeiro de 2013 - Sr. Gilson Castro de Assis -**, sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, procedendo com inexigibilidade, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para: contratação de serviços advocatícios e de serviços contábeis, bem como para aquisição de terreno de 3 (três) hectares para construção de estádio.**

DETERMINO:

01 - A instauração de Inquérito Civil Público para investigar e apurar **conduta da Prefeito Municipal de João Costa, no exercício financeiro de 2013 - Sr. Gilson Castro de Assis -**, sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, procedendo com inexigibilidade, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para: contratação de serviços advocatícios e de serviços contábeis, bem como para aquisição de terreno de 3 (três) hectares para construção de estádio**, com sua publicação em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

EXTRAIA-SE através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC-02783/2013 - Protocolo 006593/2013):

a) Relatório de Fiscalização do DFAM;

b) Defesa Administrativa do Gestor;

c) Relatório do Contraditório do DFAM;

d) Parecer do Ministério Público de Contas;

e) Acórdão prolatado pelo TCE;

f) Certidão de trânsito em julgado;

g) documentos colhidos pelo TCE que embasam o julgamento quanto ao tópico ora em apuração.

DEIXO DE ENCAMINHAR cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, em virtude de determinação neste sentido já ter sido deliberada no Inquérito Civil nº 124/2019.

04 - Nomeio a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

05 - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público;

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo

SIMP 000928-310/2018

Objeto: ABANDONO MATERIAL

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 192/2018 visando acompanhar e apurar situação de vulnerabilidade dos menores A.C.S., A.S. e J.A.S., filhos da Senhora Eliane Miranda dos Santos.

Após solicitação de Elaboração de Estudo Social pela equipe do CREAS de São João do Piauí, foi informado em ofício protocolado nesta Promotoria de Justiça que a genitora dos menores não foi localizada no endereço declinado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se que os menores que supostamente encontrar-se-iam em situação de vulnerabilidade não foram localizados pela equipe do CREAS de São João do Piauí no endereço declinado nos autos, em que pese todas as diligências realizadas. As inúmeras tentativas de encontrar os menores em questão restaram frustradas, não sendo ele identificado nem encontrado o seu paradeiro, mesmo se tratando de cidade pequena, em que, comumente, os agentes do Município conhecem todos os moradores.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, já que não há não há elementos para seguir a apuração dos fatos e não há como realizar acompanhamento e fiscalização de possíveis violações a direitos e garantias fundamentais dos menores.

Logo, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvando que nada obsta a instauração de novo procedimento, caso haja notícias de novo endereço e de permanência na situação de vulnerabilidade das crianças.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da perda de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 124/2019

SIMP 000823-310/2019

Objeto: ABANDONO MATERIAL

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após Relatório do Conselho Tutelar de São João do Piauí mencionando que os menores T. S. S., I. S. S., A. S. S. e I. P. S. encontram-se em situação de vulnerabilidade, em virtude de sua genitora estar ingerindo bebidas alcoólicas e usando entorpecentes, permitindo frequência de pessoas em sua casa para consumirem bebidas.

Após solicitação de elaboração de Estudo Social pelo CREAS do município de São João do Piauí, foi informado em ofício protocolado nesta Promotoria de Justiça que a genitora dos menores não foi localizada no endereço declinado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se que os menores que supostamente encontrar-se-iam em situação de vulnerabilidade não foram localizados pela equipe do CREAS de São João do Piauí no endereço declinado nos autos, em que pese todas as diligências realizadas. As inúmeras tentativas de encontrar os menores em questão restaram frustradas, não sendo ele identificado nem encontrado o seu paradeiro, mesmo se tratando de cidade pequena, em que, comumente, os agentes do Município conhecem todos os moradores.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, já que não há não há elementos para seguir a apuração dos fatos e não há como realizar acompanhamento e fiscalização de possíveis violações a direitos e garantias fundamentais dos menores.

Logo, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvando que nada obsta a instauração de novo procedimento, caso haja notícias de novo endereço e de permanência na situação de vulnerabilidade das crianças.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 099/2019

SIMP 000254-310/2019

Objeto: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 048/2019 visando acompanhar e apurar situação de suposta vulnerabilidade dos menores J. M., V. G., e E. V.

Após solicitação de Elaboração de Estudo Social pela equipe do CREAS de São João do Piauí, foi informado em ofício protocolado nesta Promotoria de Justiça que a genitora dos menores não foi localizada no endereço declinado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se que os menores que supostamente encontrar-se-iam em situação de vulnerabilidade não foram localizados pela equipe do CREAS de São João do Piauí no endereço declinado nos autos, em que pese todas as diligências realizadas. As inúmeras tentativas de encontrar os menores em questão restaram frustradas, não sendo ele identificado nem encontrado o seu paradeiro, mesmo se tratando de cidade pequena, em que, comumente, os agentes do Município conhecem todos os moradores.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, já que não há não há elementos para seguir a apuração dos fatos e não há como realizar acompanhamento e fiscalização de possíveis violações a direitos e garantias fundamentais dos menores.

Logo, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvando que nada obsta a instauração de novo procedimento, caso haja notícias de novo endereço e de permanência na situação de vulnerabilidade das crianças.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da perda de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 3 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 110/2019

SIMP 001208-310/2019

Objeto: SUPRIMENTO DE NASCIMENTO E REGISTRO DE ÓBITO PATERNO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado visando acompanhar e apurar situação de suposta vulnerabilidade da criança A. M. R. S., em razão deste não possuir registro civil de nascimento, bem como da lavratura da certidão de óbito de seu genitor (fls. 03/14v).

Constatada a irregularidade, foi promovida pelo PJE demanda judicial buscando o suprimento de registro civil de nascimento e suprimento de óbito do pai da criança (fls. 19/21v e 23/25).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeita a prestação dentro do presente procedimento administrativo com o ingresso de demanda buscando suprimento do registro civil do interessado e suprimento de óbito do pai da criança.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, diante da perda de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 001/2012

SIMP 000668-310/2018

Objeto: APURAÇÃO DE POSSÍVEL "DESVIOS DE BENS PÚBLICOS EM PROVEITO PARTICULAR"

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. PROVEITO PARTICULAR. IRREGULARIDADE. ATO PRESCRITO. DANO DE ÍNFIMO VALOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado a partir de Representação formulada pelo Sr. Modesto Paulino de Oliveira Neto dando conta da utilização em proveito particular de 02 (duas) perfuratrizes de propriedade pública sem a legislação regulamentar autorizadora e sem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade (fls. 02/08).

Ofício à Prefeitura Municipal de São João do Piauí à fl. 14, requisitando: a) Legislação Municipal e regulamentação relativa à disponibilização do maquinário móvel da municipalidade, b) cópia dos procedimentos administrativos instaurados para a utilização das máquinas perfuratrizes desde o ano de 2010 até a presente data.

Decisão de promoção de arquivamento proferida por esta Promotoria de Justiça em razão da prescrição do ato de improbidade administrativa (fls. 15/17).

Acórdão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, cujo voto reconhece a prescrição do ato de improbidade, porém determinando o retorno dos autos para apuração de dano ao erário (fls. 22/27).

Oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI solicitando documentos da prestação de contas do Município de São João do Piauí, referente ao exercício financeiro do ano de 2010, cuja resposta dormita nos autos (fls. 34/89).

Requisitadas novas informações à Prefeitura Municipal de São João do Piauí sobre eventual propositura de ação de ressarcimento em razão do objeto do presente Inquérito Civil, este prestou informações mencionando da existência de leilão do objeto alvo do presente procedimento (fls. 136/138).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

A prescrição já se encontra sedimentada por promoção de arquivamento desta Promotoria homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, restando apenas averiguar eventual ressarcimento ao erário.

Segundo o art. 37, § 4º da Constituição Federal "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Com efeito, apesar de a Constituição Federal não ter feito distinção entre os atos de improbidade para aplicação das medidas nele previstas, levando em consideração o princípio da proporcionalidade frente ao baixo potencial ofensivo de alguns atos de improbidade, é viável que no caso concreto se avalie qual as sanções que devem ser aplicadas.

Canotilho, afirma que "leis restritivas de direitos, liberdades e garantias devem ser adequadas, necessárias e proporcionais. Com efeito, além de apropriadas e exigíveis para obtermos fins de proteção visados, precisam observar a justa medida na sua aplicação, evitando cargas coativas desmedidas ou desproporcionais". Acrescenta que as entidades judiciais devem ter uma relativa prudência quanto à aplicação do princípio da proibição de excesso, principalmente quando em jogo medidas restritivas. (Canotilho. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 429).

Feitas tais ponderações, *in casu*, considera-se que o bem objeto do presente procedimento, a máquina de perfurar poços, é bem de ínfimo valor, cuja propositura de ação visando o ressarcimento ao erário revelaria ofensa ao princípio da economia processual e da eficiência a movimentação da máquina judiciária para obtenção de um ressarcimento de danos.

Ademais, o Município já resgatou o bem, e em 2015, por ser este inservível promoveu leilão, tendo este sido arrematado e os valores convertidos aos cofres municipais.

Ressalte-se, ainda, que na prestação de contas do Município de São João do Piauí do ano de 2010 não há registros de irregularidades quanto ao tema em apuração.

Desta forma, entendemos, *permissa venia*, desarrazoada a propositura de ação para ressarcimento ao erário referente ao objeto do presente procedimento.

Portanto, entendemos faltar justa causa a manutenção deste procedimento.

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) que poderá ensejar uma futura ação civil pública. Necessário, portanto, que este seja instaurado mediante uma justa causa, pois ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada, honra, intimidade e imagem preservados.

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, Hugo Nigro Mazzili afirma sobre o tema que: "É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança" MAZZILI, Hugo Nigro. *O Inquérito Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

Assim, da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita praticada pelo investigado e a descrição da infração prevista em Lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de Justa Causa para instauração ou tramitação do Inquérito Civil, pelo que transcrevemos a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. **Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil.** 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) - grifos acrescidos.

Logo, quanto aos pontos delimitados no presente Inquérito Civil entendemos não haver justa causa para continuidade do presente Inquérito Civil, sendo de rigor o seu arquivamento.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do

Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Expedientes necessários.

São João do Piauí-PI, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 078/2018

SIMP 000537-310/2018

Objeto: IRREGULARIDADE EM CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS OFERTADOS EM ESCOLAS DE JOÃO COSTA

Investigado: MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS OFERTADOS EM ESCOLAS. REDE MUNICIPAL. JOÃO COSTA. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 05 de fevereiro de 2019, após a conversão de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, em que se busca apurar supostas irregularidades no credenciamento e autorização para escolas municipais de João Costa ministrarem Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental Completo Regular e Ensino Fundamental Completo na Modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA (fls. 04/14).

Após solicitação de apoio, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania ofertou Parecer Técnico nº 24/2016 (fls. 16/18).

Requisitadas informações, o Município de João Costa informou que empreendeu diligências para atualização e correção de irregularidades e que aguarda resposta da CEE/PI e da SEDUC sobre a situação (fls. 41/48).

Ofício do Conselho Estadual de Educação apresentando informações requisitadas (fls. 55/57)

Requisitadas informações à Secretaria de Estado da Educação, foi informado que a situação de irregularidade no credenciamento e autorização de funcionamento das Escolas Municipais de João Costa não mais persiste (fls. 58/78).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Como se infere da documentação acostada aos autos, principalmente em Resolução do CEE/PI nº 039/2019 às fls. 78, verifica-se que o houve a regularização de funcionamento das escolas pertencentes à rede municipal de João Costa para ministrarem os Cursos Educação Infantil, Ensino Fundamental Completo Regular e Ensino Fundamental Completo na Modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Também consta parecer do Conselho Estadual de Educação em que opina favoravelmente à renovação da autorização de funcionamento até 31/05/2022 (fls. 74/75).

Registre-se, ainda que no relatório de inspeção realizado pela Gerência de Inspeção Escolar que:

"... Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se no presente relatório que as condições encontradas nas escolas da Rede Municipal de João Costa são consideradas satisfatórias, o que não impede que seja renovada a autorização de funcionamento dos cursos ofertados..." (fls. 62) Portanto, entendemos faltar justa causa a manutenção deste procedimento.

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) que poderá ensejar uma futura ação civil pública. Necessário, portanto, que este seja instaurado mediante uma justa causa, pois ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada, honra, intimidade e imagem preservados.

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, Hugo Nigro Mazzili afirma sobre o tema que: "É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança" MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

Assim, da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita praticada pelo investigado e a descrição da infração prevista em Lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de Justa Causa para instauração ou tramitação do Inquérito Civil, pelo que transcrevemos a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. **Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil.** 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) - grifos acrescidos.

Logo, quanto aos pontos delimitados no presente Inquérito Civil entendemos não haver justa causa para continuidade do presente Inquérito Civil, sendo de rigor o seu arquivamento.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Expedientes necessários.

São João do Piauí-PI, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº. 11-08/2019

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do titular da 1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso, III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato instaura, o necessário Inquérito Civil, com esteio nas informações obtidas

através da Notícia de Fato Nº 000050-065/2019, bem como, do encerramento do prazo desta, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO que os artigos 127 e 129, ambos da Carta Magna impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi autuada notícia de fato Nº. 000050-065/2019, objetivando apurar eventuais atrasos no pagamento dos funcionários do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, localizado no Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que expedido o Ofício Nº. 01-08/2019/50-065/2019, endereçado a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, não houve nenhuma resposta;

CONSIDERANDO o caráter complementar dos serviços da iniciativa privada, conforme preceitua o artigo 24, *caput*, da Lei Nº. 8.080/1990, segundo o qual "*Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada*";

CONSIDERANDO que se encerrou o prazo da Notícia de Fato SIMP Nº. 000050-065/2019, previsto no artigo 3º, *caput*, da Resolução CNMP Nº. 174/2017, restando pendente de informações por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, acerca do suposto atraso no pagamento dos funcionários do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA;

RESOLVE:

Converter em **INQUÉRITO CIVIL** a supramencionada Notícia de Fato Nº 000050-065/2019, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de Ação Civil Pública pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CAO respectivo, publicando-a no DOEMPPI, em atenção ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº. 23/2007;
2. Com cópia da presente portaria, reitere-se o Ofício Nº. 01-08/2019/50-065/2019, endereçado a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, requisitando-lhe as informações anteriormente solicitadas e não atendidas, sob pena de instauração de inquérito civil e propositura de Ação Civil Pública em caso de nova omissão de resposta no prazo concedido;
3. Nomeie-se, para fins de secretariamento do presente IC, SÉRGIO MARTINS MOREIRA, servidor do MP/PI; e,

Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Parnaíba (PI), 30 de agosto de 2019.

ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

4.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE-PI

PORTARIA Nº. 34/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 28/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da Promotoria de Justiça de Guadalupe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a artigo 197, também da Constituição Federal que estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO as declarações prestadas pelo Sr. Acelandio Soares de Oliveira, noticiando que está encontrando dificuldade para marcar o exame de Retinografia Fluorescente Binocular que necessita realizar junto ao Hospital Universitário para posteriormente iniciar o tratamento médico.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de acompanhamento e fiscalização dos fatos em comento para dar resolutividade ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 28/2019 visando apurar o fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Determino, outrossim, a) a autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça; b) Requisite-se ao Hospital Universitário, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da posição do paciente Acelandio Soares de Oliveira na fila para o exame de Retinografia Fluorescente Binocular, a previsão de realização do exame referido e a relação dos pacientes que o antecedem.; c) seja oficiado o Secretário Municipal de Saúde do Município de Guadalupe-PI para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente informações acerca do fato narrado e das providências tomadas para tanto no prazo supracitado.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Guadalupe, 26 de Agosto de 2019

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

4.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, *ex vi* do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14 e a Resolução CMDCA nº 001, de 2019, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Município de Santa Luz-PI que, entre outras providências, fixou a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer que o processo de Escolha do conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santa Luz-PI, bem como aos

candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que elaborem Resoluções, se ainda não o fizeram, acerca da propaganda eleitoral observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:**

1. É vedada a propaganda:

- a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i. mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c. o transporte de eleitores;
- d. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

6. Das medidas eleitorais que reportem materiais impressos.

7. A confecção de material impresso deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ do responsável pela confecção e a triagem.

As comissões eleitorais devem criar mecanismos para fiscalização dos gastos de campanha, sendo conveniente limite de gastos.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar ampla divulgação do teor da presente **recomendação** a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, preferencialmente, pessoalmente, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, juntamente com informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);

V - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Acompanhado da publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Cristino Castro-PI, 03 de setembro de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

Respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, ex vi do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14 e as Resoluções do CMDCA nº 002 e 003, de 2019, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Cristino Castro-PI, que, entre outras providências, fixou a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o processo de Escolha do conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cristino castro-PI, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que elaborem Resoluções, se ainda não o fizeram, acerca da propaganda

eleitoral observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:**

1. É vedada a propaganda:

- a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i. mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c. o transporte de eleitores;
- d. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

6. Das medidas eleitorais que reportem materiais impressos.

7. A confecção de material impresso deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ do responsável pela confecção e a triagem.

As comissões eleitorais devem criar mecanismos para fiscalização dos gastos de campanha, sendo conveniente limite de gastos.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar ampla divulgação do teor da presente **recomendação** a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, preferencialmente, pessoalmente, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, acompanhado de informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);

V - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Acompanhado da publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Cristino Castro-PI, 03 de setembro de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

Respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

4.11. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

ICP nº: 033/2015.000271-063/2017

Investigado: Alcides de Castro Macedo Neto

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objeto foi apurar possível ato de improbidade administrativa perpetrado por ALCIDES DE CASTRO MACEDO NETO, ex-prefeito de Jatobá do Piauí, consistente na fragmentação de despesas com serviço de transporte, aluguel e frete de veículos, sem procedimento licitatório no exercício orçamentário e financeiro de 2011, conforme restou consignado em julgamento de contas pelo TCE/PI.

Às fls. 417/418, promoção de arquivamento do feito tendo em vista a ocorrência de prescrição da ação destinada à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

O E. CSMP não homologou a promoção em tela e determinou o retorno dos autos com vistas a se aguardar o posicionamento do STF no RE nº 852.475-SP, que decidiu temática afeta à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em decorrência de ato de improbidade administrativa (fls. 429/436).

Devolvido o caderno investigativo a esta Promotoria de Justiça, observou-se estar o prazo ordinário de tramitação do mesmo vencido, pelo que

foi o feito devolvido ao CSMP para análise quanto a sua prorrogação, com vistas à apuração da prática de ato doloso de improbidade administrativa (fl. 439 e 453/454).

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da constituição federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando-se que o Supremo Tribunal Federal entende que descabe ao Ministério Público propor ação de execução de imputação de débito resultante das decisões do TCE (AI 766.017, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007). Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - São Paulo, que tratou de controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*" STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados dolosamente. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de forma culposa, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o IC em tela apura fatos perpetrados em 2011, sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de produção probatória satisfativa, notadamente no que tange à quantificação do dano ao erário. Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, não podendo o feito se eternizar sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI por irregularidades decorrentes do julgamento das contas em lume.

Salutar informar que 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação n.º 4, segundo a qual: "*A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.*"

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função das irregularidades acima apontadas - fatos supostamente ímprobos de 2011, consistentes na fragmentação de despesas, encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92.

Portanto, levando-se em consideração a ocorrência de prescrição das sanções dispostas na LIA, que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa e tendo em vista a mínima probabilidade de se aferir o dano ao erário em razão da ausência de contemporaneidade dos fatos apurados, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

Assim, não havendo elementos aptos à propositura de ação civil pública, **ARQUIVO** o presente ICP, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 29 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

4.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI-PI

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 04/ 2019

Canto do Buriti/PI, 22 de maio de 2019.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE converter a **NOTÍCIA DE FATO 02/2019** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** tendo por finalidade acompanhar as condições em que se encontra o Sr. VALDEMAR DOS SANTOS COSTA, se o mesmo vem sendo acompanhado pelo CRAS, CREAS ou CAPS do município de Pajeú do Piauí, bem como se existe a necessidade de determinar um curador para o mesmo, desta forma, determino:

a realização de estudo Social atualizado, feito pela Secretaria de Assistência Social do município de Pajeú do Piauí.

Oficiar a secretaria de saúde de Pajeú do Piauí para averiguar se o Sr. VALDEMAR DOS SANTOS COSTA, vem fazendo acompanhamento médico, e se faz uso de medicação, caso faça se é fornecido pelo município.

outras providências posteriores.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CADCS/ MPPI, para conhecimento;

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução 174 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Canto do Buriti/PI, 22 de maio de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 05/ 2019

Canto do Buriti/PI, 28 de maio de 2019.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** tendo por finalidade acompanhar as condições em que se encontram a Sra. GIRLENE DE AMORIM e IRENE AMORIM DE CARVALHO, se estas vêm sendo acompanhadas pelo CRAS, CREAS ou CAPS do município de Canto do Buriti, bem como se existe a necessidade de determinar um curador para as mesmas, desta forma, determino: a realização de estudo Social atualizado, feito pela CRAS do município de Canto do Buriti.

Oficiar o CAPS, a fim de informar se as senhoras IRENE AMORIM e GIRLENE DE AMORIM, vem fazendo acompanhamento médico, e se estão fazendo uso de medicação, e se a medicação é fornecida pelo município.

Oficiar a polícia militar para averiguar se a sra. GIRLENE DE AMORIM, vem sofrendo algum tipo de violência diante das suas limitações cognitivas.

outras providências posteriores.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CADCS/ MPPI, para conhecimento;

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução 174 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Canto do Buriti/PI, 28 de maio de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 06/ 2019

Canto do Buriti/PI, 02 de setembro de 2019.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que conforme **Resolução 174 de 2017 do CNMP**, no **artigo 8º** "*O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (...)*" desta forma, compete ao Ministério Público instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o Serviço Público de TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL, do município de Canto do Buriti-PI.

CONSIDERANDO a documentação constante na **NOTÍCIA DE FATO 43/2019**, instaurada para *apurar supostos transtornos no transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino de Canto de Buriti - PI*;

CONSIDERANDO que a **Lei 8.985 de 1995**, no **artigo 6º parágrafo 1º§ propõe: "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)"**.

CONSIDERANDO a necessidade de melhor acompanhar as condições de transporte escolar estadual, verificando-se a segurança, disponibilidade e eficiência do serviço público;

RESOLVE converter a **NOTÍCIA DE FATO 43/2019** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para apurar as condições dos TRANSPORTES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE CANTO DO BURITI, determinando:

a designação de visita in loco as escolas estaduais deste município para o dia 12 de novembro de 2019, às 11:00 horas.

outras providências posteriores.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CACOP/ MPPI, para conhecimento;

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução 174 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Canto do Buriti/PI, 02 de setembro de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

4.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

PORTARIA Nº 33/2019 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR SUA PRESENTANTE MINISTERIAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ente Federativo Municipal necessita da regulamentação do cargo público de Procurador Municipal, com função de representação administrativa e judicial do Município, cuja finalidade de regulamentação está esculpida nos princípios da legalidade e moralidade administrativas, visando à proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO a relevância e especificidade das atribuições de advogado público;

CONSIDERANDO, ainda, que o serviço público deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta, deve-se harmonizar a realidade às normas vigentes acerca da contratação para o serviço público;

CONSIDERANDO a Portaria nº 015/2017, datada de 04 de janeiro de dois mil e dezessete, assinada pelo Prefeito Municipal Antonio Francisco de Oliveira Neto, cujo teor nomeia Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, termo judiciário da Comarca de Demerval Lobão/PI;

CONSIDERANDO que a norma constitucional preceitua que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" e que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 017/2019 com o fito de acompanhar a implantação de Procuradoria Municipal em Lagoa do Piauí/PI;

ARQUIVAR cópia desta portaria em pasta própria junto à Promotoria de Justiça, bem como promover a publicidade à mesma;

EXPEDIR ofício ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, informando a instauração do procedimento e anexar cópia da portaria;

PUBLICAR a presente Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OFICIAR ao gestor municipal, de molde a requisitar-lhe o envio da Lei Orgânica do Município de Lagoa do Piauí e da lei que criou o cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, pugnando que informe a esta Promotoria de Justiça a forma como é feita a representação jurídica da dita edilidade-mirim, declinando de quantos procuradores jurídicos a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí dispõe e se toda a atividade jurídica municipal é realizada por tais servidores ou se também é feita por escritório(s) de advocacia.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Demerval Lobão, 03 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

4.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO**, conhecido como "Assis Mãozinha", brasileiro, casado, portador do RG nº 1.059.437 SSP/PI e do CPF nº 490.378.033-34, domiciliado na Rua Avelino Neto, nº 209, Bairro Colibri, Piracuruca - PI, acompanhado de seu procurador, Dr. **VALDERY MACHADO DE CARVALHO** (OAB/PI 8440), a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução CNMP 179/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ter restado evidenciado nos autos de que o vereador Francisco Assis da Silva Melo utilizava veículo com identificação oficial para fins particulares;

CONSIDERANDO que a conduta acima narrada representa evidente incursão em ato de improbidade violador dos princípios administrativos consagrados no art. 37 da Constituição Federal, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, tendo em conta a prática de condutas que se amoldam nas descritas pelo artigo 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que Francisco Assis da Silva Melo, vereador municipal, aqui manifestou o desejo, através de seu procurador, de transacionar com o Ministério Público, para por fim a demanda judicial, aceitando pagar multa civil;

CONSIDERANDO que, como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente a questão sob apreciação, o Conselho Nacional (Resolução CNMP 179/2017) conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM: Firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 1º, §2º, da Resolução CNMP nº 179/2017, segundo as seguintes cláusulas:

1º - Em função da conduta acima descrita (tipificada no art. 11 da LIA) e para encerrar a demanda judicial protocolada, ação de improbidade administrativa, bem assim atento ao teor do arts. 1º, e 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, o signatário aceita pagar multa civil consistente no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais);

2º - Que o valor da multa civil acordada deverá ser pago dez dias após a notificação do Ministério Público, depois da possível homologação do judiciário. O valor estabelecido na cláusula segunda será recolhido ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Caixa Econômica: Agência 0029, Operação 006, Conta-Corrente 867-0). O cumprimento das cláusulas aqui ajustadas autorizará o arquivamento da ação de improbidade administrativa, em razão do fato aqui tratado, desde que homologado pelo judiciário, quando, então, terá plena eficácia.

Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, após a homologação do judiciário, terá eficácia plena, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e do 784, IV, do CPC, possibilitando um novo protocolo da ação de improbidade administrativa em caso de descumprimento de seus termos, ainda que parcial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em três vias de igual teor.

Publique-se no DOMP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO

Compromissário

CPF nº 490.378.033-34

VALDERY MACHADO DE CARVALHO

Advogado

OAB/PI 8440

4.15. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

PORTARIA Nº 141/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: **Averiguar a existência de irregularidades nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações públicas do Município de Francisco Ayres, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, arts. 141, 143, III, da Constituição Estadual, art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 36, IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (art. 127, da Constituição Federal e art. 141, da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a garantia dos mesmos, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 143, II e III, da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de zelar pelo respeito às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal também estabelece, em seu art. 203, inciso IV, como objetivo da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

CONSIDERANDO que o direito de acessibilidade aos edifícios públicos é direito fundamental, indisponível, e que se relaciona diretamente à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a adaptação dos edifícios públicos às necessidades especiais que possuem as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na verdade, apenas torna as repartições públicas compatíveis com a dignidade humana inerente àquelas pessoas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 227, §1º, inciso II, dispõe que constitui obrigação do Estado o dever de eliminar obstáculos arquitetônicos e todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, bem como em seu §2º determina ao legislador a edição de normas que garantam a acessibilidade dos deficientes físicos aos logradouros e edifícios públicos;

CONSIDERANDO que a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotando-se o rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, foi internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 6.949/2009 com hierarquia de norma supralegal, prevendo, em seu art. 3º, "f", a acessibilidade como princípio geral da Convenção;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.857/1989 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, V, "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) inaugura um novo marco no ordenamento jurídico quanto à inclusão da pessoa com deficiência, reafirmando o dever do Estado e da sociedade civil em promover a inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conceituando a acessibilidade, em seu art. 53, como o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que o artigo 103 do Estatuto das Pessoas com Deficiência introduz expressamente no artigo 11 da Lei nº 8429/92 a necessidade de o administrador público cumprir as exigências dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público pode ser instaurado de ofício; (art. 2º, I, da Resolução nº 23/07, do CNMP, e art. 2º, da Resolução nº 01/08, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí)

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 25, IV, da Lei Nacional nº 8.625/93, no art. 37, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

com fundamento nos arts.127 e 129, III, da CF; arts. 141 e 143, III, da CE/89; art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e demais legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** em desfavor do **Município de Francisco Ayres**, com o escopo de averiguar a existência irregularidades nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações públicas do Município de Francisco Ayres, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao CAOPDI/MPPI para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento Preparatório.

O prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, consoante art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao CSMP/MPPI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Floriano(PI), 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

PORTARIA Nº 142/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: Averiguar a existência de irregularidades nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações públicas do Município de São José do Peixe, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, arts. 141, 143, III, da Constituição Estadual, art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 36, IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (art. 127, da Constituição Federal e art. 141, da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a garantia dos mesmos, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 143, II e III, da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios de zelar pelo respeito às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal também estabelece, em seu art. 203, inciso IV, como objetivo da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

CONSIDERANDO que o direito de acessibilidade aos edifícios públicos é direito fundamental, indisponível, e que se relaciona diretamente à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a adaptação dos edifícios públicos às necessidades especiais que possuem as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na verdade, apenas torna as repartições públicas compatíveis com a dignidade humana inerente àquelas pessoas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 227, §1º, inciso II, dispõe que constitui obrigação do Estado o dever de eliminar obstáculos arquitetônicos e todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, bem como em seu §2º determina ao legislador a edição de normas que garantam a acessibilidade dos deficientes físicos aos logradouros e edifícios públicos;

CONSIDERANDO que a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotando-se o rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, foi internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 6.949/2009 com hierarquia de norma supralegal, prevendo, em seu art. 3º, "f", a acessibilidade como princípio geral da Convenção;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.857/1989 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, V, "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) inaugura um novo marco no ordenamento jurídico quanto à inclusão da pessoa com deficiência, reafirmando o dever do Estado e da sociedade civil em promover a inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conceituando a acessibilidade, em seu art. 53, como o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que o artigo 103 do Estatuto das Pessoas com Deficiência introduz expressamente no artigo 11 da Lei nº 8429/92 a necessidade de o administrador público cumprir as exigências dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público pode ser instaurado de ofício; (art. 2º, I, da Resolução nº 23/07, do CNMP, e art. 2º, da Resolução nº 01/08, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí)

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 25, IV, da Lei Nacional nº 8.625/93, no art. 37, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

com fundamento nos arts.127 e 129, III, da CF; arts. 141 e 143, III, da CE/89; art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e demais legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** em desfavor do

Município de São José do Peixe, com o escopo de averiguar a existência irregularidades nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações públicas do Município de São José do Peixe, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao CAOPDI/MPPI para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento Preparatório.

O prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, consoante art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao CSMP/MPPI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Floriano(PI), 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

PORTARIA 143/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: Averiguar a ocorrência de irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino de Floriano, inclusive com indícios de geração de danos ao erário municipal, o que caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, arts. 141 e 143, II e III, da Constituição Estadual, art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função institucional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e arts. 141 e 143, II e III, da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para ajuizar as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, dentre outros, do ensino obrigatório e de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; (arts. 208, I e V, e 210, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente)

CONSIDERANDO que no atuar dessas funções, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no *caput* do art. 37, *caput*, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando ou não danos ao erário, deve o Ministério Público agir preventiva e/ou repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que são direitos sociais, constitucionalmente assegurados, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados; (art. 6º, da Constituição Federal e art. 5º, § 10º, da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 205 e 206, da Constituição Federal, arts. 216 e 217, da Constituição Estadual e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o

trabalho, devendo ser observado, dentre outros, ao princípio do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, aos Municípios incumbe assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a representação formulada pelos Vereadores, Antônio José Barbosa, Claudemir Rezende Barros, Fábio Braga de Oliveira, Flavio Henrique de Moraes e Rhanderson Martins de Almeida, de Floriano/PI;

CONSIDERANDO, ainda, que a não observância dos princípios constitucionais da administração pública por parte dos agentes e servidores públicos, caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, independentemente de geração de danos ao erário público, nos termos da lei;

RESOLVE:

com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, arts. 141 e 143, II e III, da Constituição Estadual, art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e demais legislação pertinente, instaurar, sob sua presidência, o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, em face do MUNICÍPIO DE FLORIANO, com o escopo de averiguar a ocorrência de irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar no âmbito da rede pública municipal de ensino de Floriano, inclusive com indícios de geração de danos ao erário municipal, o que caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Juntada da presente portaria ao procedimento respectivo, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI, CAODIJ/MPPI e ao CACOP/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Adotar providências necessárias ao regular trâmite deste Procedimento.

O prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1(um) ano, consoante art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao CSMP.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

4.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 002/2019

SIMP nº 000619-156/2018.

RELATÓRIO

Vistos, etc...

No presente caso, consta denúncia de violação à Lei de Acesso a Informação por REGINALDO SOLANO PASSOS por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D' ARCO, presidente daquela Casa Legislativa.

O referido parlamentar alegou que solicitou documentos relativos a procedimentos licitatórios e contratos administrativos junto ao Município de Pau D' Arco, quais sejam, TODOS OS CONTRATOS e PROCESSOS LICITATÓRIOS que tratem de COMBUSTÍVEL, MERENDA ESCOLAR, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS DE EXPEDIENTE, CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONTRATO E PROCESSO LICITATÓRIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CONTRATOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, PRINCIPALMENTE COM MÉDICOS, ENFERMEIROS PSICOLÓGICOS E DENTISTAS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO de Janeiro de 2017 a Julho de 2018.

Portaria nº 011/2019 determinou a expedição de Ofício ao Presidente ad Câmara Municipal de Pau D' Arco, requisitando esclarecimentos sobre o não fornecimento das informações solicitadas nos termos da LAI, no prazo de 10 (dez) dias.

Documentos acostados aos autos. Ofícios expedidos.

No Despacho às fls. 46 determinou a notificação do Representante para informar se os problemas narrados na Representação ainda persistiam consistente no requerimento de documentos relativos a procedimentos licitatórios e contratos administrativos junto ao Município de Pau D' Arco/PI sem que o ente público tenha atendido a demanda.

Em resposta, o parlamentar REGINALDO SOLANO PASSOS informou que os problemas persistiam, razão pela qual manifestou a pretensão do prosseguimento ao presente feito.

Considerando a necessidade de prosseguir a análise do feito, por determinação contida em Despacho às fls. 53/55 foi expedido Ofício nº 695/2019 - 2ª PJA a Câmara Municipal de Pau D' Arco/PI requisitando o encaminhamento de cópias de contratos administrativos e de procedimentos licitatórios entre o período de Janeiro de 2017 a Julho de 2018, consoante representação protocolado nesta Promotoria de Justiça juntado às fls. 07/08.

Às fls. 60/31, juntou-se Ofício nº 030/2019 oriunda da CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D' ARCO DO PIAUÍ, em 29 de agosto de 2019, que requisitou o envio das cópias dos contratos administrativos e dos procedimentos licitatórios de Jan/2017 a Jul/2018.

É, em síntese, o que interessa para o momento.

FUNDAMENTAÇÃO

É de império ter presente, ainda, que, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do CSMP, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

Preliminarmente, convém tecer algumas considerações acerca da Improbidade Administrativa. A palavra improbidade vem do latim improbitas, significando má qualidade, cujo conceito em nada se equipara à ilicitude ou desonestidade. Trata-se, portanto, de um ato, de má qualidade, viciado pelo interesse pessoal em detrimento do interesse público.

Cabe anotar, no ponto, que a sociedade brasileira já de muito vem buscando formas de controle dos atos da gestão pública, com o intuito de reger, moralizar e, por consequência, efetivar o controle do que é público. Assim, a legislação, cada vez mais, circunscreve condutas para o administrador público, tipifica-as e torna quase objetivo o comportamento passível de ser aferido.

Não se pode olvidar o fato de que, o pensamento de MONTESQUIEU é a tônica do Estado Democrático de Direito, onde somente é possível o pleno exercício de poder a partir de seu efetivo controle para contê-lo, devendo, a execução desse controle, ser exercida por quem não está no âmbito de sua competência.

Pois bem.

O direito a informação de atos e fatos administrativos é um direito constitucionalmente garantido a todo cidadão, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna Brasileira:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações **de seu interesse particular** ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de **interesse pessoal**;" (grifei).

O direito à informação também decorre do princípio da publicidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que será observado pela Administração Pública como condição de validade dos seus atos, consoante a autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais - (...), e para tanto a mesma Constituição impõe o fornecimento de certidões de atos da Administração, **requeridas por qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações** (art. 5º, XXXIV, "b"), **os quais devem ser indicados no requerimento.**

(...)

A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes".

De se ver que o direito a informação é amplo, alcançando não apenas os atos conclusos como, também, os em andamento porquanto, é pressuposto da Administração Pública, que nada se fará às escondidas. Entretanto, os pedidos de informação devem ser justificados e delimitados, no caso contrário, estaria colocando a Administração Pública a mercê de pedidos infundados e a toda sorte de prestação de informação, pois se todos cidadãos resolvessem pedir aleatoriamente qualquer tipo de informação e documentos, o município ficaria exclusivamente a disposição destes, o que infringiria o seu direito, causando assim devassa no poder público municipal.

A Lei Federal 9.051 de 18 de maio de 1995, determina claramente o dever de fundamentação ao pedido, vejamos:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

"Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, **deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido**". (grifei)

A Câmara de Vereadores é incumbida do controle externo do Poder Executivo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas conforme dispõe o caput do artigo 31 da Carta da República:

"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei".

Por seu turno, o §1º do mesmo dispositivo estabelece que "o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".

A Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, mas é importante que estados e municípios publiquem suas próprias leis, conforme a realidade local.

O acesso à informação pública é uma medida importante para controle social, mas não pode servir como meio para abusos por parte daqueles que solicitam informações sem finalidade pública. Embora a lei federal não estabeleça sanções para abusos no uso desses dados, outras leis federais, como o Código Civil e o Penal, permitem o controle dos abusos. No entanto, os estados e municípios podem também criar sanções administrativas como advertências, multas e até suspensão temporária de alguns direitos de cidadãos e pessoas jurídicas que solicitem informações e desvirtuem o teor das mesmas.

Não raro tentam usar o Ministério Público e o Poder Judiciário para ringue de suas pretensões políticas partidárias, atuando com pressão de mídia e internet, querendo que o Ministério Público seja o advogado de suas pretensões e casos meticulosamente selecionados. Em algumas situações, até fazem dossiês de seus adversários ou mesmo de aliados temporários, para que sejam usados oportunamente, em uma verdadeira extorsão romanceada com formato de moralidade pública. Em suma, querem apenas provocar a inelegibilidade dos concorrentes, sem melhorar o sistema em nada. No entanto, o Ministério Público não pode ser advogado, pois não age com representante processual da parte, mas como agente político, ou seja, elegendo as suas prioridades, sem prejuízo de as pessoas ajuizarem as suas ações judiciais por meio de seus advogados ou assistência jurídica, não sendo o Ministério Público a única via.

Lado outro, com o montante de informações que se obtém, e algumas vezes com comportamentos agressivos e antissociais, e selecionando os seus alvos, acabam muitas vezes apresentando uma falsa imagem de preocupação social.

A atuação do Ministério Público decorrente do artigo 32, parágrafo 2º da LAI em relação à improbidade deve ser a última opção, apenas depois de o requerente das informações esgotar a via administrativa. E caso a discordância seja apenas sobre questões técnicas das respostas, cabe ao requerente das informações ajuizar ação judicial sustentando o seu direito, não cabendo ao Ministério Público atuar como advogado, pois é vedado ao MP exercer advocacia, nos termos expressos do artigo 128, parágrafo 5º, II, b da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, que o Vereador, no exercício de seu múnus, como cidadão, tem o direito à informação, quer a solicite pelos canais regimentais, por intermediário da Câmara, quer o faça direta, pessoal e individualmente. Caberá aos Parlamentares fazerem os requerimentos que bem entendam diretamente e em caso de recusa indevida usarem do *MANDAMUS*, se assim entenderem, podendo apresentar representação ao Ministério Público por suposta violação ao Princípio da Publicidade caracterizador de possível ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA capitulado no art. 11 da Lei 8.429/92.

Não pode o *Parquet* ser usado como intermediário para coleta de documentos quando a autoridade, *in casu*, os Parlamentares representantes, ostentam plena legitimidade para, diretamente.

CONCLUSÃO

No caso, por todo o exposto, considerando que a Câmara Municipal de Pau D' Arco encaminhou cópias de contratos administrativos e de procedimentos licitatórios entre Jan/2017 e Jul/2018, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** (nº 005/2019), nos termos do artigo 10, caput, da Resolução nº 23/2007 por entender que não há mais diligências a realizar, uma vez que o **ACESSO À INFORMAÇÃO** foi assegurado, razão pela qual perdeu o objeto.

Outrossim, cientifique-se o Senhor REGINALDO SOLANO PASSOS, ora reclamante (com envio de cópia do CD acostado às fls. 61) para que, se quiser, apresente recurso em até 10 (dez) (deve ser cientificado nos autos a efetiva cientificação). Não havendo recurso, observe-se o artigo 10º, §1º da Resolução nº 23/2007. Assim e dentro do prazo de 03 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao CSMP, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 10º, §1º do mencionado diploma.

Deve a presente decisão ser publicada no DOEMP.

Remeta-se cópia da presente decisão ao CACOP.

Registre-se no SIMP. Arquive-se. Remeta-se ao Egrégio CSMP-PI. Cumpra-se.

Altos, 03.09.2019.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

4.17. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 552/2019

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 28ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal (art. 129, inciso VI), a Lei nº 8.625, de 12 de janeiro de 1993 (art. 26, inciso I, alíneas "a" e "b"), a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 8º, § 1º) e a Lei Complementar nº 12, de 18 de novembro de 1993 (art. 42, incisos IX e X), **DÁ CIÊNCIA**, a quem possa interessar, que foi exarado Despacho de ARQUIVAMENTO nos autos do **Procedimento Administrativo nº. 50/2018 (SIMP Nº 000064-029/2018)** no seguinte sentido "**Procedimento Administrativo nº. 50/2018 (SIMP Nº 000064-029/2018)**. **Estes autos foram instaurados para apurar a situação de vulnerabilidade vivida pela idosa IRACEMA PAULINO DA SILVA que estaria sendo abusada financeiramente e negligenciada pelos filhos REGINALDO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO. Após intervenções desta Promotoria de Justiça e realizada visita social pelo Setor de Perícias do MP-PI, cujo relatório se acha inserto às fls. 172/174, restou concluído que a idosa, atualmente, se acha bem assistida pela nova cuidadora OZÉLIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem ainda, que haviam indícios da prática dos delitos capitulados nos arts. 102 e 107 do Estatuto do Idoso por parte dos filhos REGINALDO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO. Requisitada a instauração de inquérito policial para apurar os fatos, foi comunicado pela Delegada Titular da Delegacia Especializada de Segurança e Proteção ao Idoso de Teresina-PI que o feito foi instaurado e já se acha judicializado (Inquérito Policial nº 009.253/2018 - Processo nº 0007889-68.2018.8.18.0140). No que tange ao outro filho da idosa, Sr. ORISVALDO PEREIRA DA SILVA, que é usuário de bebidas alcoólicas, o CAPS AD foi instado e fez as intervenções descrita às fls. 185/186. Ante tais informações, DETERMINO : 1- O encaminhamento de cópias dos ofícios de fls. 167 e 179/182 à Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina-PI para os fins do art. 35, parágrafo único, inciso II da Resolução nº 03/2018 do CPJ; 2- O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, uma vez que não há outras providências a serem adotadas, uma vez cessado o abuso financeiro e a negligência contra a pessoa idosa IRACEMA PAULINO DA SILVA e adotadas as providências cabíveis na esfera criminal contra os supostos abusadores REGINALDO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO. 3- A cientificação das partes para, querendo, apresentarem recurso desta decisão; 4- Transcorrido "in albis" o prazo recursal, lavre-se o termo de arquivamento respectivo, sem a necessidade de remessa ao CSMP, que deverá ser informado por ofício do mencionado arquivamento, conforme disposição do art. 13, § 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Cumpra-se.**", devendo ser cientificado da decisão de arquivamento o Sr. REGINALDO PEREIRA DA SILVA. Assim, caso haja interesse em propositura de recurso, o mesmo deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação do Mandado de Notificação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOMPE).

Teresina (PI), 02 de Setembro de 2019

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça Titular da 28ª PJT

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 553/2019

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 28ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal (art. 129, inciso VI), a Lei nº 8.625, de 12 de janeiro de 1993 (art. 26, inciso I, alíneas "a" e "b"), a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 8º, § 1º) e a Lei Complementar nº 12, de 18 de novembro de 1993 (art. 42, incisos IX e X), **DÁ CIÊNCIA**, a quem possa interessar, que foi exarado Despacho de ARQUIVAMENTO nos autos do **Procedimento Administrativo nº. 50/2018 (SIMP Nº 000064-029/2018)** no seguinte sentido "**Procedimento Administrativo nº. 50/2018 (SIMP Nº 000064-029/2018)**. **Estes autos foram instaurados para apurar a situação de vulnerabilidade vivida pela idosa IRACEMA PAULINO DA SILVA que estaria sendo abusada financeiramente e negligenciada pelos filhos REGINALDO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO. Após intervenções desta Promotoria de Justiça e realizada visita social pelo Setor de Perícias do MP-PI, cujo relatório se acha inserto às fls. 172/174, restou concluído que a idosa, atualmente, se acha bem assistida pela nova cuidadora OZÉLIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem ainda, que haviam indícios da prática dos delitos capitulados nos arts. 102 e 107 do Estatuto do Idoso por parte dos filhos REGINALDO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO. Requisitada a instauração de inquérito policial para apurar os fatos, foi comunicado pela Delegada Titular da Delegacia Especializada de Segurança e Proteção ao Idoso de Teresina-PI que o feito foi instaurado e já se acha judicializado (Inquérito Policial nº 009.253/2018 - Processo nº 0007889-68.2018.8.18.0140). No que tange ao outro filho da idosa, Sr. ORISVALDO PEREIRA DA SILVA, que é usuário de bebidas alcoólicas, o CAPS AD foi instado e fez as intervenções descrita às fls. 185/186. Ante tais informações, DETERMINO : 1- O encaminhamento de cópias dos ofícios de fls. 167 e 179/182 à Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina-PI para os fins do art. 35, parágrafo único, inciso II da Resolução nº 03/2018 do CPJ; 2- O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, uma vez que não há outras providências a serem adotadas, uma vez cessado o abuso financeiro e a negligência contra a pessoa idosa IRACEMA PAULINO DA SILVA e adotadas as providências cabíveis na esfera criminal contra os supostos abusadores REGINALDO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO. 3- A cientificação das partes para, querendo, apresentarem recurso desta decisão; 4- Transcorrido "in albis" o prazo recursal, lavre-se o termo de arquivamento respectivo, sem a necessidade de remessa ao CSMP, que deverá ser informado por ofício do mencionado arquivamento, conforme disposição do art. 13, § 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Cumpra-se.**", devendo ser cientificado da decisão de arquivamento o Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO. Assim, caso haja interesse em propositura de recurso, o mesmo deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação do Mandado de Notificação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOMPE).

Teresina (PI), 02 de Setembro de 2019

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça Titular da 28ª PJT

4.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 18/2019/PJR-MPPI (Simp nº 000902-170/2019)

Noticiante: Ministério Público do Estado do Piauí

Noticiado: Prefeitura Municipal de Regeneração/PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc...

Trata-se de expediente encaminhado a esta Promotoria de Justiça, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, referente ao Relatório dos municípios inadimplentes para com as publicações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Competência: 2019 - 1º Bimestre), dentre eles o Município de Regeneração/PI.

De início (fls. 21), foi oficiado o Município de Regeneração/PI para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhasse a esta Promotoria de Justiça toda documentação referente a inadimplência do Município de Regeneração/PI para com as publicações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referente ao 1º bimestre de 2019.

Em resposta (fls. 15), o Município encaminhou as informações solicitadas - vide fls. 25/43.

EIS O RELATÓRIO.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que o Município sanou as irregularidades junto ao Diário Oficial dos Municípios, conforme consta no endereço eletrônico http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/3822/DM_3822_403_Regeneracao_LRF_RREO_1_Bim-19_pag_334-351.pdf.

Nesse contexto, o arquivamento da NF é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 02 de Setembro de 2019.

Valesca Caland Noronha

Promotora de Justiça

4.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Procedimento Administrativo n. 08/2019 - SIMP n. 000259-262/2018.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, cuja finalidade é: "*Acompanhar e fiscalizar problemas no abastecimento de água na Localidade Serra das Flores, zona rural de Francisco Santos- PI, referente a um poço tubular*"

O feito teve início a partir de Termo de Declarações prestados pela Sra. Maria Edirlândia Santos Bezerra, em 16.10.2017, a qual relatou problemas com relação ao abastecimento de água proveniente de um poço tubular por meio de convênio com o Governo do Estado, e que não estaria beneficiando o seu genitor e o seu cunhado, os quais também residem na Localidade Serras das Flores, informou ainda que este estaria sofrendo perseguições da senhora Maria Ilka Leila da Silva, Presidente da Associação de Moradores.

Diante das informações prestados pela declarante, este *Parquet* proferiu despacho exarado à fl. 05, determinando que fosse solicitado informações ao Sr. Luís José Barros, Prefeito do Município de Francisco Santos-PI.

À fl. 15, Oficiou-se o Sr. Prefeito do Município de Francisco Santos-PI para se manifestar acerca dos fatos narrados pela reclamante.

Em resposta ao expediente supra, o Município pontuou que o convênio referente à instalação do poço tubular na Localidade Serra das Flores, foi executado de forma direta entre a Associação de Moradores da aludida Localidade e o Estado sem qualquer interferência do Município, às fls. 18/20.

Mandado de Notificação n. 52/2019-1ªPJPICOS à fl. 16, encaminhado à senhora Maria Ilka Leila da Silva, Presidente da Associação de Moradores da Localidade Serra das Flores.

Na sequência, compareceu a esta Promotoria de Justiça, a senhora supramencionada prestando as declarações encartadas às fls. 21/22.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente o feito, observa-se que o objeto deste seria acompanhar e fiscalizar problemas no abastecimento de água ao genitor e cunhado da reclamante, os quais residem na Localidade Serra das Flores, zona rural de Francisco Santos-PI, referente a um poço tubular.

Há que se observar também que a informação foi trazida ao conhecimento deste Órgão Ministerial por meio do termo de declarações da Sra. Maria Edirlândia Santos Bezerra. Ocorre que, as pessoas interessadas, seriam, portanto, o genitor e o cunhado da declarante conforme os esclarecimentos prestados por esta, todavia, inexistente qualquer demonstração de interesse por parte dos senhores supraditos, o que inclusive contraria o disposto no art. 6º do CPC, quando se encontra clarividente, que a declarante encontra-se peticionando em nome próprio interesse de terceiro sem a devida autorização, ainda válido ressaltar que, desinteressados.

Ante o exposto, não existem fatos que justifiquem o prosseguimento do feito no âmbito desta Promotoria. Ademais, caso surjam novas questões este Órgão Ministerial voltará a atuar.

Outrossim, da análise dos fólios não se desprende fundamento para a conversão do procedimento em apreço.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente Procedimento Administrativo. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem

necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Expedientes necessários.

Picos-PI, 04 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos, PJ de Simões e 40ª ZE.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Inquérito Civil Público nº 05/2014 - SIMP 000073-258/2017

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente inquérito civil público foi instaurado com a finalidade de averiguar suposta perseguição contra profissionais da área da saúde pelo Prefeito Municipal de São João da Canabrava, Elson Silva de Sousa, bem como descumprimento da carga horária de profissionais citados nos termos de declarações prestado.

Ao passo que esta informação chegou ao conhecimento desta Promotoria, o Prefeito do referido Município foi oficiado, com o intuito de prestar informações acerca do cronograma mensal das equipes da ESF, no período de Março de 2013, bem como a folha frequência (ou ponto) de todos os funcionários concursados e a folha de pagamento de janeiro e fevereiro de 2013 do município de São João da Canabrava.

A municipalidade apresentou resposta, fls. 15 à 109, o Cronograma Mensal Alterado das Equipes, acompanhado da folha de pagamento dos funcionários do município referentes a janeiro e fevereiro de 2013, bem como cópia das leis que criaram todos os cargos do município.

Ato Contínuo, a denunciante foi notificada a fim de que prestasse informações sobre os fatos que ensejaram este procedimento e se ainda estariam acontecendo. A Sra. Clycia de Albuquerque compareceu a esta Promotoria e declarou que ainda trabalha em São João da Canabrava como enfermeira e que

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

teria sido realizado um acordo judicial com o prefeito do município supra, solucionando os problemas que desencadearam o presente feito, pode

ser atestada a veracidade dessa informação através de sentença acostada aos autos na fl. 176

É o relatório. Passo à manifestação.

O procedimento em questão buscou averiguar suposta perseguição contra profissionais da área da saúde pelo prefeito municipal de São João da Canabrava, Elson Silva de Sousa, bem como descumprimento de carga horária de profissionais citados nos termos de declarações prestado.

Mediante análise dos autos, percebe-se que o Sr. Elson Silva de Sousa, ao ser oficiado, respondeu o que foi requisitado.

Antes de quaisquer outras manifestações deste *Parquet*, os cidadãos que se sentiram de alguma forma prejudicados pela Administração pública de São João da Canabrava ajuizaram ação que culminou em um acordo judicial com o gestor municipal.

Por fim, a declarante prestou informações afirmando que após tal acordo, a situação que impulsionou o procedimento em comento foi solucionada.

Compulsando os fólios, percebe-se que o acervo documental não traz elementos mínimos de prova ou indicação de fatos que caracterizem dolo para concretizar a improbidade, bem como quaisquer irregularidades referentes a carga horária dos funcionários se encontra solucionada, visto também que todas as possibilidades de diligências estão esgotadas, restando então o arquivamento do

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

procedimento em questão, conforme preleciona o art. 10, da Resolução n. 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que assim dispõe sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 10, da Resolução n. 023/2007 do CNMP.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para revisão, conforme determina o art. 10, §1º, da Res. nº 23 de 2007. Em sequência, dê-se baixa no SIMP.

Picos, 03 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos e 40ª ZE.

Inquérito Civil Público n. 01/2013 - SIMP 000070-258/2017.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado mediante a Portaria de n. 01/2013, com a finalidade de apurar suposto uso irregular de máquinas pertencentes ao PAC.

O Inquérito Civil Público originou-se do termo de declarações do Sr. Valmir de Carvalho Lima, relatando, em síntese, que o ex-prefeito do Município de São João da Canabrava, o Sr. Elson Silva e Sousa, acompanhado de seus familiares, utilizariam máquinas pertencentes ao PAC para fins particulares, indicando três testemunhas que poderiam confirmar tais fatos.

Em mandados de notificações n. 318/2018, 319/2018 e 320/2018, foi solicitado que as três testemunhas apontadas comparecessem a esta Promotoria, a fim de que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo declarante supra.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando detidamente o feito, observa-se que as testemunhas elencadas pelo próprio requerente compareceram a este Órgão Ministerial (termo de declarações acostados às fls. 111 e 116 dos autos) e alegaram não ter conhecimento de tais fatos, pois nunca presenciaram o uso irregular das referidas máquinas.

É forçoso admitir-se que, *in casu*, sem a prova testemunhal, a

investigação deste Órgão Ministerial resta prejudicada, vez o grande lapso temporal desde a instauração do feito e a falta de documentação pertinente para possível ação de responsabilização por ato de improbidade.

In casu, os fatos em apreço não ensejam a propositura de ação civil pública, neste sentido a Resolução 23/07 do CNMP:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, resta tão somente **promover o arquivamento** do presente Inquérito Civil Público, haja vista a inexistência de fundamento e de meios comprobatórios para seguir com as investigações, uma vez que as testemunhas arroladas afirmaram não ter conhecimento de tais fatos.

Comunique-se aos interessados.

Expedientes necessários.

Picos-PI, 19 de fevereiro de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da PJ de Fronteiras,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos e 40ª ZE.

ICP n. 83/2018- SIMP N. 000081-088/2017.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil Público tem como objeto: *"Averiguar possível ato de improbidade administrativa do Prefeito de Sussuapara-PI, quanto a omissão da publicidade do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n. 403/2017"*.

O procedimento teve início através do Ofício n. 057/2017 da Ouvidoria do MPPI, encaminhando denúncia da Sra. Hellen Teixeira relatando possível falta de disponibilização e publicidade do edital do processo licitatório anteriormente citado.

Por meio da Notificação n. 108/2017, solicitou-se informações ao Sr. Prefeito do Município de Sussuapara-PI acerca dos fatos noticiados. O notificado apresentou resposta às fls. 12 à 21.

Ante a resposta do ente municipal, solicitou-se informações à Sra. Hellen Teixeira, conforme Notificação n. 414/2017, que, em resposta, relatou que nos documentos acostados pelo Município demonstrou-se apenas que o aviso da licitação foi publicado e não o edital.

Requisitou-se ao Município documentos comprobatórios da publicação do edital do processo licitatório em atenção.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente o Inquérito Civil n. 83/2018, não foram vislumbradas irregularidades, vez que a Lei n. 10520/02 que disciplina a modalidade Pregão disciplina o que segue:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- a convocação dos interessados será efetuada **por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;**

- **do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;**"

A Prefeitura de Sussuapara-PI observou o disposto na lei supramencionada, vez que amplamente divulgou o aviso de licitação no qual constava todas as informações pertinentes ao atendimento das normas legais.

Destarte, a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 10º, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10º Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência do fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Cabe relatar ainda que, para o STJ, o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de

realizar ato que

atente contra os princípios da Administração Pública, o qual não foi identificado por este Órgão Ministerial, visto que, conforme documentação carreada, o gestor seguiu os trâmites legais. Assim, não foram caracterizados atos de improbidade administrativa cometidos pelo gestor.

Deste modo, resta tão somente **promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, comunicando à Sra. Hellen Teixeira** quanto ao presente ato, podendo, se assim desejar, renovar razões em até 10 (dez) dias ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, cujo protocolo deve ser feito nesta Promotoria.

Ao final, em havendo interposição de recurso que se encaminhe ao CSMP (em não havendo juízo de retratação), nos termos do art. 5º, §2º da Resolução nº 23/07 do CNMP.

Caso não haja interposição de recurso, remetam-se os presentes autos, juntamente com a presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional, nos termos do art. 10, § 1º e 2º, da Resolução n. 23/07 do CNMP.

Picos-PI, 04 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da PJ de Fronteiras,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos, PJ de Simões e

pela 40ª ZE.

IC n.33/2018 000088-088.2018

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO CONCRETO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil instaurado com base em mero indício, não confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Trata-se de ICP - Inquérito Público Civil, instaurado a partir do Ofício de n. 135/2011 da lavra da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, por intermédio da então gestora, a Sra. Jandira Nunes Martins Gonçalves, na data de 25 de outubro de 2011 informando acerca de possíveis irregularidades na locação de imóvel pela aludida municipalidade na gestão do senhor Jurandir Martins dos Santos, referente à competência da 2010.

Investigação instaurada, sem confirmação fática ou documental até a presente data dos indícios de sua instauração.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a investigação, cujos indícios documentais contam do ano de 2010, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amealhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 08 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

ICP 10/2017 - SIMP 000134-258/2017

Investigado: Município de Bocaina-PI

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: ATRASO SALARIAL E NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INDÍCIO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil instaurado com base em representação e documentos, confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir de Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina-PI em 20 de outubro de 2016, a qual relatou, em síntese, atraso no pagamento dos servidores bem como o não repasse das verbas previdenciárias e contribuições sindicais.

Após fragmentação por fato irregular constatado, restou o presente ICP para apurar atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito do Município de Bocaina-PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Compulsando a documentação juntada aos autos, não se vislumbra elementos de informação hábeis ao ajuizamento de ação civil por prática de ato de improbidade administrativa, considerando que o deslinde do procedimento em epígrafe demonstrou a resolutividade do caso, conforme fls. 72 e 87/88. Ademais, há de se frisar que Sindicato é entidade de direito privado com legitimidade para ajuizamento de ações.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 08 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

(Inquérito Civil Público n. 27/2018 - SIMP n. 000082-088/2018).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça sob o n. 27/2018 e registrado no SIMP com o protocolo n. 000082-088/2018, o qual tem a finalidade de "Averiguar o pagamento indevido de diárias pelo Município de Wall Ferraz - PI".

O presente Inquérito Civil Público originou-se a partir da representação da Câmara Municipal de Wall Ferraz-PI a qual encaminhou o Ofício n. 008/2011, relatando, em síntese, indícios de irregularidades quanto ao pagamento de diárias para servidores.

Aduz ainda a representação supra, que o Sr. Edmilson de Sousa Pinheiro e sua esposa a Sra. Maria Vilani de Andrade, receberam diárias do Município de Wall Ferraz-PI de forma irregular, em síntese, que a Sra. Vilani recebeu da Secretaria Municipal de Educação a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente ao seu deslocamento à cidade de Picos-PI a serviço da secretaria, sendo que a referida senhora encontrava-se em sala de aula, conforme documentos às fls. 09/20.

Compulsando-se os autos, verificou-se a juntada do parecer n. 103/2015 emitido pelo CACOP em atendimento a solicitação feita nos autos do ICP n. 14/2012, conforme o item "b" da portaria 32/2016 1ªPJPICOS, às fls. 21/29.

Instruindo regularmente o feito, foi requisitado ao Município o envio de cópias de todos os contracheques do Sr. Edmilson e os diários e frequências escolares da senhora Maria Vilani, bem como a legislação relativa ao pagamento de diárias, fl. 32.

Às fls. 34/81-v, resposta encaminhado pela Prefeitura de Wall Ferraz-PI por meio do Ofício n. 057/2016, apresentando as informações requisitadas.

Em despacho de fl. 82, foi solicitado, novamente, auxílio ao CACOP quanto a resposta apresentada pelo Município.

Em atendimento a solicitação desta Promotoria de Justiça, o CACOP emitiu Parecer de n. 040/2017, encartado às fls. 91/98 dos autos.

Acolhido o parecer reportado, foi requisitado aos Srs. Edmilson de Sousa e Maria Vilani por meio dos ofícios n.s 272, 273 e 274/2017, que apresentasse esclarecimentos quanto ao recebimento das aludidas diárias, bem como ao Prefeito de Wall Ferraz-PI, toda a documentação que comprovasse o deslocamento dos servidores juntando-se cópia da legislação que regulamentava o pagamento das verbas indenizatórias.

Apresentação de resposta as requisições ministeriais retromencionadas, às fls. 102/122, bem como às fls. 130/142.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se que em resposta as requisições ministeriais a Prefeitura informou a não localização dos documentos requisitados, alegando em síntese, que devido a reforma realizada no ano de 2016 na sede da Prefeitura, alguns documentos se perderam, bem como observa-se que os fatos ocorreram no ano de 2011, tendo decorrido lapso temporal de 08 (oito) anos.

Outrossim, levando-se em conta que os entes públicos só possuem obrigatoriedade de guardar documentos pelo período de 05 (cinco) anos, constata-se a impossibilidade da juntada de mais documentos.

Além do exposto, considera-se ainda o fato de não haver elementos suficientes que caracterizem o dolo do gestor no pagamento das diárias, não se vislumbrando improbidade praticada pelas partes.

Restando impossível o prosseguimento do feito, **promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público**, nos termos do art.10º da Resolução n. 23, de 17 setembro de 2007.

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.**"

Remetam-se os presentes autos, bem como a presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 23 do CNMP.

Comunique-se aos senhores Edmilson de Sousa Pinheiro e Maria Vilani de Andrade.

Cumpra-se.

Picos-PI, 31 de maio de 2019.

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça

Inquérito Civil Público n. 30/2019 - SIMP n. 000059-088/2018).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça sob o n. 30/2018 e registrado no SIMP com o protocolo n. 000059-088/2018, o qual tem por objeto "Averiguar possível descumprimento da Resolução CONTRAN pela Prefeitura de Picos" em razão de utilizarem "tachões" na sinalização transversal das vias.

O Inquérito Civil Público em apreço originou-se do Ofício n. 169/2018 da Ouvidoria do MPPI, em que o noticiante relata, em síntese, que o Município de Picos vinha instalando "tachões" transversalmente, desde o mês de dezembro de 2017, situação proibida.

É a síntese necessária. Decido.

Analisando o feito em comento e o acervo extrajudicial desta Promotoria de Justiça constatou-se a existência de outros 2 (dois) procedimentos com o objeto relacionado ao caso em tela, quais sejam: PA n. 35/2017-000384-088/2016 e ICP n. 21/2016-000028-088/2016.

Destarte, em relação a estruturação, organização e investimento público no Trânsito de Picos já existe a Notificação Recomendatória n. 91/2018. Cabe ressaltar ainda que o Município realizou a contratação de empresa de Engenharia de Tráfego (Pregão Presencial n. 017/2018) para prestar serviços de consultoria técnica para diagnóstico e elaboração do projeto de sinalização horizontal, vertical e semarófica na zona urbana da cidade, com planilha orçamentária, especificações técnicas e programação semafórica,

Outrossim, a continuidade do feito em apreço mostra-se desnecessária, visto que já foram adotadas medidas com o intuito de sanar, com a maior eficiência e dentro da legalidade, a demanda.

Restando impossível o prosseguimento do feito, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art.10º da Resolução n. 23, de 17 setembro de 2007.

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Remetam-se os presentes autos, bem como a presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 23 do CNMP.

Além do exposto, para melhor desenvolvimento dos trabalhos, é cabível a unificação dos procedimentos relacionados ao Trânsito de Picos-PI, deste modo, será instaurado Procedimento Administrativo. Para tanto, extraiam-se cópias das fls. 8 à 11, 15 à 17 e fl. 23 do presente feito, efetuando-se sua juntada ao novo procedimento.

Comunique-se a Ouvidoria do MPPI.

Cumpra-se.

Picos-PI, 22 de maio de 2019.

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça

Inquérito Civil Público n. 32/2018 - SIMP n. 000087-088/2018.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça sob o nº 32/2018 e registrado no SIMP com o protocolo n. 000087-088/2018, o qual tem por objeto "*Averiguar nomeação de irmã do Gestor como Assessora Especial, exercício 2009.*"

O Inquérito Civil Público originou-se por meio da representação da Câmara Municipal de Wall Ferraz-PI relatando, em síntese, indícios de irregularidades no que tange à nomeação da Sra. Jandira Maria Nunes Martins Mendes como Assessora Especial pelo Chefe do Executivo, em 2009.

Relataram ainda que a Sra. Jandira mora em Teresina-PI, onde é funcionária pública estadual, lotada no DETRAN.

Compulsando-se os autos, verifiquei-se em Ofício n. 191 - 1ª PJPICOS, acostado à fl. 20, foi requisitado ao Município o envio de cópias do termo de nomeação/designação da Sra. Jandira para o cargo Assessora Especial Nível II, no ano de 2009, bem como cópia de todos os comprovantes de pagamento em favor da referida.

Em resposta, a Prefeitura afirmou que a Sra. Jandira exercia sim cargo comissionado e de confiança, ressaltando que sua função como advogada era, no geral, emitir pareceres administrativos, acompanhar a realização dos procedimentos licitatórios, funções estas que não exigem o cumprimento da carga horária e sim da execução dos serviços que lhe são cometidos.

Informo ainda que, tanto a Sra. Jandira, como todos os servidores comissionados à época foram exonerados pelo Decreto n. 018/2014.

Em Ofício n. 194 - 1ª PJPICOS, foi requisitado ao DETRAN informações acerca do vínculo da Sra. supracitada, sua carga horária, contracheques e demais documentos durante todo o ano de 2009.

Atendendo às requisições ministeriais, o DETRAN respondeu que a referida cumpre carga horária de 30 h semanais.

Foi requisitado à Sra. Jandira que enviasse cópia do seu comprovante de residência no ano de 2009, no entanto, a mesma informou que devidos as dívidas civis prescreverem no prazo de 5 (cinco) anos, não possui mais comprovantes relativos ao ano em questão.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente o feito, observa-se que os fatos referem-se ao ano de 2009, tendo decorrido dez anos desde a instauração do feito. Destarte, com este lapso temporal torna-se impossível esta Promotoria auferir documentos suficientes para prosseguir com a investigação dos fatos.

Outrossim, levando-se em conta que os entes públicos só possuem obrigatoriedade de guardar documentos pelo período de cinco anos, constata-se a impossibilidade da juntada de mais documentação.

Além do exposto, considera-se ainda o fato de não haver elementos suficientes que caracterizem o dolo do gestor na nomeação, não vislumbrando-se improbidade praticada pelas partes.

Restando impossível o prosseguimento do feito, **promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público**, nos termos do art.10º da Resolução n. 23, de 17 setembro de 2007.

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.**"

Remetam-se os presentes autos, bem como a presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 23 do CNMP.

Comunique-se aos interessados.

Cumpra-se.

Picos-PI, 10 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos

(PORTARIA PGJ Nº 3088/2018), PJ de Simões (PORTARIA PGJ Nº 783/2019)

e 40ª ZE.

Inquérito Civil Público nº 35/2018 - SIMP 000090-088/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado através da Portaria nº 30/2017, com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício 2010.

Através do Ofício n. 170/2016, fl. 46, solicitou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí remessa de cópias do RelatórioDFAME do parecer do

Ministério Público de Contas, referente ao exercício financeiro de 2010, no que tange às irregularidades encontradas na Câmara. Em resposta à solicitação, foram juntados os documentos de fls. 48 à 185.

Requisitou-se ao Presidente da Câmara de Vereadores cópia da lei de fixação dos subsídios dos Vereadores em 2010, fl. 47.

Despacho à fl. 186, requerendo auxílio do CACOP, que, em resposta, acostou o Ofício n. 211/2017/CACOP.

Em cumprimento à determinação de fl. 196, expediu-se ofício ao gestor Municipal de Santa Cruz e Cartório Eleitoral para que informassem o período de mandato da Sra. Helaine Pinheiro de Araújo Maia, presidente da Câmara à época das irregularidades apontadas. Em atendimento à solicitação, foram juntados os documentos de fl. 200 e fl. 203, informando, em síntese, que a Sra. Helaine findou seu mandato no ano de 2012.

É breve o relatório. Decido.

O presente feito buscou averiguar possíveis irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santa Cruz do Piauí, no exercício de 2010.

Contudo, é sabido que as ações destinadas a responsabilização por atos de improbidade, sujeitam-se em razão do art. 23 da Lei 8.429/92 a um lapso temporal para que sejam interpostas, qual seja: "I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;(...)".

Ante o exposto, deve ser observada a época em que supostamente ocorreram os fatos ímprobos.

In casu, constatou-se que os fatos em apreço dizem respeito ao exercício financeiro de 2010. Ocorre que, a gestora da Câmara Municipal à época, a Sra. Helaine Pinheiro de Araújo Maia, exerceu seu mandato eletivo dos anos de 2009 à 2012, findando seu mandato, portanto, no ano de 2012, não mais assumindo qualquer outro cargo.

Destarte, conclui-se pela ocorrência da prescrição desde o ano de 2017, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o término do seu mandato, em 2012, a teor do que prevê o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, restou impossível a propositura de ação de improbidade administrativa em virtude da sua prescrição.

Destarte, no caso em apreço, também não são vislumbrados atos que tenham causado dano ao erário, caso em que, seria cabível a respectiva ação de ressarcimento, a qual, por sua vez, seria imprescritível.

Portanto, resta tão somente **promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público**, nos termos do art. 10º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007.

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Remetam-se os presentes autos, bem como a presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 23 do CNMP.

Comunique-se aos interessados.

Expedientes necessários.

Picos, 15 de fevereiro de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

IPC 054.2019.000298-088.2019

DECISÃO

Arquivamento

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco em possível ato de improbidade decorrente de direcionamento de contratação de serviços de locação de veículos pelo município de Picos/PI.

Discutido o tema com os investigados agentes públicos, constatou-se que o rito procedimental administrativo municipal exigia aprimoramento, pelo que lavrou o Município de Picos o TAC n.º 007/2019, constituindo título executivo extrajudicial.

17/9/2017:

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Aprego o §2º, do art. 1º, da Resolução CNMPn.º

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Assim, lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução lograda homologação pelo E. CSMP/PI, conforme apregoa o art. 6º, daquela resolução nacional.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Extraia-se cópia integral desta decisão e do TAC em referência a ser registrado como PATAC.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão, bem como à PGJ para vista e encaminhamento àquela para fins penais.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cópia desta decisão e do TAC em referência ao CACOP e TCE via Athenas e ofício, respectivamente.

Cumpra-se.

Picos/PI, 06 de agosto de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

(Procedimento Administrativo n. 101/2017 - SIMP n. 000043-088/2015).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado sob o n. 101/2017 e SIMP

n. 000043-088/2015, através da Portaria nº 148/2017 - 1ª PJPICOS, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar irregularidades da Construtora Sucesso ao usar o Povoado de Fátima do Piauí como rota de escoamento do Minério (Brita), que está destruindo a pavimentação asfáltica do povoado, sem que haja por parte da Construtora as devidas medidas para reparar a destruição da via que utiliza.

O feito teve início a partir de termo de declarações prestado pela Sra. Valdivia Santos Martins Silva, no mês de fevereiro de 2015, no qual relata que a Construtora Sucesso extrairia o minério do povoado supra, provocando a danificação do asfalto, bem como através de abaixo-assinado feito pela comunidade, solicitando que a empresa fizesse o recapeamento do asfalto danificado.

Compulsando-se os fólios, em fl. 21, notificou-se a Construtora Sucesso para manifestar-se acerca dos danos causados no referido povoado decorrente do tráfego dos caminhões da empresa. Em resposta, a construtora alega que era necessário usar a via para o escoamento da brita a ser aplicada em obra, fruto de contrato público e que a via está sob responsabilidade do Executivo Municipal.

Em Ofício nº 279/2018 - 1ª PJPICOS, requisitou-se da Prefeitura informações acerca das condições atuais da pavimentação asfáltica da via pública, bem como se em caso de danificação, existiria relação entre essa e o tráfego de veículos automotores da Construtora Sucesso, além de questionar se o tráfego dos veículos na via em questão é indevido.

Outrossim, a Prefeitura informou que em vistoria realizada no local, constatou-se que as vias de acesso ao Povoado Fátima do Piauí estão asfaltadas e em situação regular. Ainda em resposta, informou que segundo informações de alguns populares, a construtora não busca mais brita no local.

Ademais, em Ofício nº 62/2019 - 1ª PJPICOS, foram requisitadas à Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana - STTRAM, informações no tocante à compatibilidade entre o peso e dimensões dos veículos da Construtora Sucesso e capacidade da via pública do referido povoado de suportá-los, requisitando ainda para mencionar se há especificamente alguma infração à Legislação de Trânsito.

Em resposta, a STTRAM informou que não disponibiliza de todas as informações solicitadas no ofício, no entanto, os fiscais tanto da Secretaria

Municipal de Obras, como da Secretaria Municipal de Trânsito consideraram as vias de acesso ao Povoado de Fátima do Piauí em estado regular para condições de tráfego para veículos automotores.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente o feito, observa-se que o objeto deste seria acompanhar e fiscalizar irregularidades da Construtora Sucesso ao usar o Povoado de Fátima do Piauí como rota de escoamento do Minério (Brita), que está destruindo a pavimentação asfáltica do povoado, sem que haja por parte da Construtora as devidas medidas para reparar a destruição da via que utiliza.

Ocorre que é de notório conhecimento do público que o Povoado de Fátima do Piauí, de fato, encontra-se asfaltado, ou seja, em situação regular para o tráfego de veículos automotores, fato este que resulta na perda do objeto do presente procedimento.

Ante o exposto, não existem fatos que justifiquem o prosseguimento do feito no âmbito desta Promotoria. Ademais, caso surjam novas questões este Órgão Ministerial voltará a atuar.

Outrossim, da análise dos fólios não desprende-se fundamento para a conversão do procedimento em apreço.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente Procedimento Administrativo. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Dê-se ciência da presente decisão a Sra. Valdivia. Cumpra-se.

Picos-PI, 02 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da PJ de Fronteiras,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos e pela 40ª ZE.

5. CEAF

5.1. Republicação por Incorreção - CENTRO DE ESTUDOS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF

EDITAL/CEAF Nº. 001/2019

A Diretora do CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF, no uso de suas atribuições, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos membros e servidores interessados, que, **no período de 04 a 06 de SETEMBRO de 2019**, estarão abertas as inscrições para vagas com bolsa integral de estudo nos cursos de pós graduação realizados pela Escola do Legislativo, conforme Termo de Cooperação firmado com este Ministério Público do Piauí. Os membros e servidores serão selecionados nos termos do presente edital.

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE AS VAGAS.

1.1 Serão disponibilizadas 02 (duas) vagas em cada uma das pós-graduações, abaixo listados:

1.2 Os servidores e membros do MPPI podem se inscrever para concorrer a vaga em apenas 01(uma) pós-graduação das opções acima listadas.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições estarão abertas no período de **04 a 06 de setembro de 2019**, das 08h às 15h.

2.2. As inscrições deverão ser solicitadas, mediante preenchimento do formulário específico (Anexo I) e protocolado por meio de "E-doc", dirigido ao CEAF, pelo Sistema Athenas.

2.3. A participação do servidor fica condicionada ao deferimento da sua inscrição pela Assessoria Pedagógica e Diretoria do CEAF.

2.4 Encerrado o período de inscrição, o CEAF publicará a relação dos pedidos deferidos no site do MPPI, encaminhando-a para os e-mails indicados nas fichas de inscrição.

3. CRITÉRIO DE DEFERIMENTO DE VAGAS

2.3.2. Os candidatos serão selecionados com base nos seguintes critérios:

- ser membro deste MPPI ou, caso seja servidor, ser efetivo;

- haver pertinência entre a temática do curso de pós-graduação e as atribuições do servidor/membro do MPPI;

- maior tempo de serviço no MPPI;

- ordem cronológica do protocolo do formulário de inscrição.

2.3.3 Não poderão se inscrever estagiários e servidores terceirizados ou cedidos.

2.3.4 Não poderão se inscrever os servidores e membros do quadro do MPPI que já foram contemplados com vagas em seleção de bolsas de pós-graduação anteriores e desistiram sem justificativa.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Será admitida a desistência do requerimento de inscrição até 3 (três) dias úteis antes da data de início do curso.

3.3. Quando da publicação da relação das inscrições deferidas, o CEAF/PI divulgará a lista de suplência, se for o caso, para as hipóteses de desistência;

3.4. Eventuais omissões serão decididas pela Direção do CEAF/PI.

Teresina, 2 de setembro de 2019.

Teresinha de Jesus Marques

Diretora-Geral do CEAF

ANEXO I

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

NOME: _____

PÓS-GRADUAÇÃO PRETENDIDA: _____

() MEMBRO () SERVIDOR

CARGO: _____ LOTAÇÃO: _____

DATA DE POSSE NO MPPI: _____

MATRICULA: _____ CPF: _____

RG: _____ CELULAR _____

E-MAIL _____

ENDREÇO: _____

JÁ FOI CONTEMPLADO COM VAGA EM BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO ANTERIORMENTE?

() sim () não